



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	5
Pautas	5
Atas	6
Acórdãos	6
Segunda Câmara	9
Pautas	9
Atas	10
Acórdãos	10
Atos de Relatoria	85
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	85
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	88
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	88
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	88
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	88
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	88
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	88
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	92
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	96
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	96
Corregedoria Geral	102
Ouvidoria de Contas	102
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	102
Extratos de Distribuição	102
Editais	129
Despachos	129
Atos Normativos	136
Gabinete da Presidência	136
Despachos.....	136
Portarias.....	137
Informativos de Licitações	137
Composição Biênio 2015/2016	137
Tribunal Pleno.....	137
Primeira Câmara.....	137
Segunda Câmara.....	137
Corregedoria Geral.....	137
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	137
Administrativo.....	137

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 38, EM 8 DE OUTUBRO DE 2015

Aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (08/10/2015), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, ELIZEU DE MORAES CORREA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela MARIANA AMARAL PORTO. Ausente os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, em razão de férias, tendo sido **convocados** os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do **quórum** de julgamento, conforme Portarias nº 816/15 e nº 765/15, respectivamente. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 37, da Sessão do dia 1 de Outubro de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 111934/15, 399010/15 e 589404/15, na pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 712001/15 e 729850/15 na pauta do Auditor

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 516300/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 414432/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; e 958767/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos n.ºs: 399010/15 e 589404/15 (Aprovação), e 111934/15 (Não Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 482070/14 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 476653/13 e 908891/14 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 257793/14, 380110/14, 380285/14 e 386410/14 (Regular), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 958767/14 e 711803/15 (Conhecimento e não provimento), 983052/14 (Conhecimento e provimento parcial), 473694/15 (Conhecimento e provimento) da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 712001/15 e 729850/15 (Deferimento), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 82335/14 e 562073/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 342514/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 391434/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 453657/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 737299/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 219216/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro DURVAL AMARAL. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 516300/15 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 414432/09 (Adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, e 592942/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 880709/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 951092/14, 758695/14, 282252/15, 982994/14, 391256/15, 10762/15 (Adiado por férias do relator) da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 133931/04, 278567/11, 383727/11, 259101/13 (Adiado por férias do relator) da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 229741/12, 12123/13, 631199/14, 364283/15, 400921/15, 423349/08, 1105844/14, 872095/13, 577437/14, 810891/14 e 1020644/14 (Adiado por férias do relator) da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL. No relato do processo nº 482070/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, sugeriu a **REABERTURA DO PROCESSO DE CONSULTA** nº 273030/09, Acórdão nº 1204/09, com nova instrução da DCM e manifestação do MPJTC, tendo como base o art. 314, parágrafo único, do Regimento Interno, o que foi acatado pelo relator do processo. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs 908891/14, 257793/14, 380110/14, 380285/14, 386410/14, 983052/14, 473694/15, 958767/14, 711803/15, 712001/15 e 729850/15, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA para composição do **quórum** de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e três minutos, (15h:23min), do dia oito do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (08/10/2015), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigesima Oitava Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia quinze de outubro de dois mil e quinze (15/10/2015), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO N.º: 482462/10

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, VICTOR

FRANCISCO PENNA LACOMBE, ANA LUCIA MARCASSA BARRA BALBINOT

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4454/15 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Comunicação de Irregularidade. Manifestação da 1ª Inspeção Externa, da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas pela procedência. Falta de efetivo controle patrimonial. Subutilização de imóvel. Falhas sanadas. Bens encontrados e identificados. Adoção de rotinas de controle de bens patrimoniais. Roteador identificado e registrado como inservível. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela **procedência parcial da comunicação de irregularidade, sem imputação de sanção**.

RELATÓRIO

Trata-se de Comunicação de Irregularidade formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo em razão da constatação de falhas no controle patrimonial do Escritório de Representação do Governo do Estado do Paraná em Brasília. As falhas foram verificadas em fiscalização realizada no Escritório de Representação no exercício de 2010, que tinha por objeto a análise da gestão e controle do patrimônio existente no órgão. O relatório registrou a ausência de placas de identificação de patrimônio em alguns aparelhos, a retirada de bens móveis cedidos por comodato do local e ausência do



roteador D-link DL524 e de dois microcomputadores, bem como consignou a ausência de controle patrimonial efetivo.

Além disso, o relatório da 1ª Inspeção de Controle Externo demonstrou a subutilização do imóvel locado em Brasília, uma vez que, após a saída do Estúdio da TV Educativa, o 11º andar ficou subutilizado.

A 1ª Inspeção de Controle Externo se manifestou à peça 35, após justificativas do interessado, o senhor VICTOR FRANCISCO PENNA LACOMBE, que requereu sua exclusão do processo já que os fatos apurados ocorreram em período anterior a sua gestão, indicando como responsáveis os gestores anteriores: Ana Luísa Marcassa Barra Balbinot e Eduardo Requião de Mello e Silva.

A Inspeção, no entanto, reitera que, como gestor do órgão à época da inspeção in loco, o senhor VICTOR FRANCISCO PENNA LACOMBE, deveria ter prezado pelo patrimônio que administrava, opinando pela determinação para que haja controle efetivo de patrimônio pela entidade, independente da punição a ser aplicada ao gestor.

A Diretoria de Contas Estaduais (peça 36) acompanhou o entendimento da Inspeção.

O Ministério Público de Contas (peça 38) opinou pela inclusão dos gestores anteriores do Escritório no rol de responsáveis, sem exclusão do senhor VICTOR FRANCISCO PENNA LACOMBE. Também se manifestou pela total procedência da presente Comunicação de Irregularidade.

O atual responsável pela entidade anexou petição à peça 45, pela qual afirma que mantém controle efetivo do patrimônio, tendo realizado a aposição de etiquetas nos bens que não possuam registro e que os itens de microcomputadores foram devidamente identificados.

A 4ª Inspeção de Controle Externo também se manifestou (peça 51), afirmando que assumiu a fiscalização do Escritório de Representação no biênio 2013/2014 e que observa a existência de servidora designada especificamente para recepcionar os bens adquiridos pela entidade e fazer o controle patrimonial destes.

Ato contínuo, a Diretoria de Contas Estaduais (peça 52) manifestou-se no sentido de que as justificativas do atual gestor não comprovaram o controle patrimonial, mas que a informação da 4ª Inspeção traz indícios nesse sentido. Com relação aos itens analisados, observou que persiste sem identificação o referido roteador, cuja nota fiscal n.º 846 de 9/5/2009 traz o valor de R\$ 135,00, bem como que as fotos apresentadas pelo responsável não permitem concluir pela correspondência do equipamento com a respectiva nota fiscal.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 54) aduziu que o atual gestor está adotando providências para efetivar o controle patrimonial, mas, à época da inspeção realizada, o controle era insuficiente, motivo pelo qual manteve o opinativo pela procedência da Comunicação de Irregularidade, com aplicação ao responsável da multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após a inclusão do senhor EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e da senhora ANA LUCIA MARCASSA BARRA BALBINOT como responsáveis, procederam-se às respectivas citações para apresentação de contraditório. À peça 71, a senhora Ana Lúcia Marcassa Barra Balbinot sustenta sua ilegitimidade passiva uma vez que era servidora da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina cedida para realização de reforma no Escritório de Representação.

Afirma que jamais foi Secretária de Representação, e que a sua cessão teve finalidades específicas, sem que tenha assumido a gestão do órgão – até porque somente o Governador do Estado era quem poderia nomeá-la para tanto, o que jamais ocorreu. No mérito discute sobre a existência de efetivo controle patrimonial no âmbito do Escritório de Representação.

Já o senhor Eduardo Requião de Mello e Silva, à peça 81, discorreu, em suma, sobre: a) a impossibilidade de aplicação retroativa da lei complementar n.º 168/2014 a eventos ocorridos nos anos de 2009 e 2010; b) a inexistência de omissão no controle patrimonial que possa ser imputável a ele; c) dentro da atribuição de competências delimitadas pelos artigos 14, “c”, 41, 63 e 64, III, da Lei Estadual 8.485/1987, artigo 3º do Decreto Estadual n.º 4106/2009 e da Resolução SEAP n.º 8726/2009, tem-se que cabia ao ex-gestor apenas informar as ocorrências patrimoniais ao Grupo Administrativo Setorial da Casa Civil, que por sua vez ficaria responsável em registrar os respectivos lançamentos, na forma do artigo 94 da Lei n.º 4.320/1964.

Após a análise das manifestações apresentadas, a Diretoria de Contas Estaduais ratifica seu opinativo anterior pelo julgamento das contas como irregulares, por infração à norma legal ou regulamentar e desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, com a exclusão de Ana Lúcia Marcassa Barra Balbinot e Eduardo Requião de Mello e Silva do rol dos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, mediante o opinativo colocando à peça 87, manifesta-se pela procedência da Comunicação de Irregularidade, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/05 aos Srs. Victor Francisco Penna Lacombe, Ana Lúcia Marcassa Barra Balbinot e Eduardo Requião de Mello e Silva, sustentando que, à época da Inspeção realizada por este Tribunal, o controle patrimonial era deficitário e que as justificativas apresentadas não são capazes de afastar as constatações do órgão de fiscalização.

Este é o relatório.

VOTO

Conforme relatado, as falhas constatadas dizem respeito à falta de etiquetagem patrimonial de alguns bens, falta de identificação de um roteador no valor de R\$ 135,00 e de dois microcomputadores. A Unidade Técnica também constatou a subutilização do imóvel locado em Brasília, que, após a saída do Estúdio da TV Educativa, o 11º andar ficou subutilizado.

Com as diligências realizadas, restou demonstrado que a entidade vem apresentando medidas concretas para aprimorar o controle de seu patrimônio. Também sanou falhas apresentadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo,

realizando a nova etiquetagem dos bens referidos e identificando os microcomputadores citados.

Quanto ao roteador inicialmente não encontrado, foi esclarecido que o bem é “inservível”, nas palavras do atual gestor, em virtude da incompatibilidade com a tecnologia utilizada atualmente. Destaca-se que o valor deste bem é de diminuta importância, apenas R\$ 135,00.

A entidade também informou sobre o encerramento do contrato de locação de imóveis no 11º andar do Edifício Central de Brasília, não havendo mais a subutilização de espaços físicos.

O artigo 236 do Regimento Interno dispõe que o desfalque ou desvio de bens, dinheiros ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, haverá a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, o que não se verifica no presente caso.

Dessa forma, tendo em vista que as pequenas falhas verificadas foram posteriormente sanadas pelo gestor, com a identificação dos bens, e que não se constatou dano ao erário, voto pela procedência parcial da presente Comunicação de Irregularidade, sem imputação de multa.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar parcialmente procedente a presente Comunicação de Irregularidade, sem imputação de multa.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 17 de setembro de 2015 – Sessão n.º 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 859599/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MIGUEL JAMUR, ERICO JOSE BROCK, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

ADVOGADO / PROCURADOR ERLAND MANYAS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4733/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Aposentadoria. Pelo provimento. Registro do ato.

I - RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Município de Guaratuba e pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaratuba – GUARAPREV, em face do Acórdão n.º 4834/14 – Primeira Câmara. O decurso recorrido negou registro à aposentadoria do Sr. Erico José Brock face à incorreta indicação de fundamento legal, bem como de cálculo impróprio dos proventos[1].

A fundamentação utilizada na decisão que embasou a negativa de registro do ato aposentatório deu-se nos seguintes termos:

O cerne da controvérsia existente no presente expediente diz respeito ao fundamento legal a ser adotado para a inativação e à correspondente proporcionalidade dos proventos.

Uma vez que o Interessado era Professor do Município de Guaratuba, faz jus à aposentação especial prevista no § 5º, do art. 40, da Constituição Federal.

Porém, havendo averbado tempo de contribuição anterior ao início do seu trabalho no magistério e que nenhuma relação guardava com tal atividade, existe dúvida sobre qual a melhor inativação para o Aposentando.

Com vênias aos argumentos lançados pela Municipalidade, assiste plena razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, uma vez que o Interessado não preencheu os requisitos para se inativar com a regra indicada pela Municipalidade (art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal), além de que tal regra contida não se coaduna com o cálculo dos proventos apresentados.

Além disso, a não consideração do tempo prestado à iniciativa privada, de acordo com os comandos adequados (EC 41/03) acaba por acarretar indevida diminuição nos proventos.

Desta feita e considerando que em primeira diligência o Município não realizou as adequações cabíveis e em segunda diligência sequer encaminhou resposta a esta Corte, entendendo inevitável a negativa de registro do ato de aposentadoria, sem prejuízo de penalização à Municipalidade.

Em sua manifestação, o recorrente, preliminarmente, alegou a nulidade do julgamento, tendo em vista a não concessão de prazo ao GUARAPREV, que não teria sido intimado para apresentar sua manifestação no procedimento. Alternativamente, quanto ao mérito, caso não acatada a tese da nulidade, requereu o recebimento de novos documentos juntados às peças 42 e 43, alegando tratar-se de cálculo e ato aposentatório corrigido conforme determinado pelo Acórdão recorrido, considerando o tempo de contribuição anterior à entrada nos quadros do Município.

Remetidos os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 2098/15 (peça nº 61), esta se manifestou refutando a tese de nulidade do procedimento. Quanto ao mérito, considerou que os documentos acostados aos autos solucionaram o antes apontado no processo de inativação. Concluiu, assim,



pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com o registro da aposentadoria do servidor.

O Ministério Público de Contas, a seu turno, por meio do Parecer nº 3855/15 corroborou o entendimento explanado pela DICAP, manifestando-se pelo provimento do Recurso de Revista.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como bem explicitado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto à preliminar de mérito, em que se alegou a nulidade do julgamento diante da ausência de intimação para manifestação no procedimento do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaratuba – GUARAPREV, não há que ser acolhida, uma vez que foi a própria municipalidade quem gerou a maior parte dos atos administrativos da inativação e, pelo fato de pertencer à administração indireta municipal, o próprio Município responderia em última análise. Ademais, quando intimado para se manifestar em diligência, o Município manifestou-se juntando provas – peças nº 24 e 26, motivo pelo qual se considerou plenamente exercido o direito ao contraditório e a ampla defesa nos presentes autos.

Relativamente ao mérito recursal, com a juntada da documentação pela origem (peças nº 42 e 43) entendo que restou solucionado o apontado quando da análise do ato de inativação, de modo que agora se considera correto o tempo de contribuição (18 anos, 09 meses e 03 dias, totalizando 6.852 dias); a proporcionalidade aplicada à média dos proventos, menor quando em confronto com a última remuneração (53,63%); o valor dos proventos proporcionais (R\$ 280,29) e a base legal da inativação (art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal). Ainda, como bem alertado pela recorrente, considerando que a concessão da inativação o valor desta sempre foi menor que o salário mínimo, garantiu-se a percepção mínima deste em razão do mandamento constitucional do artigo 201, § 2º da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista para no mérito provê-lo, considerando legal e opinando pelo registro da aposentadoria conforme o Decreto nº 19.0825 de 17/09/2014 (fls. 01 da Peça 43); e após o trânsito em julgado da decisão, pelo encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, provê-lo, considerando legal e opinando pelo registro da aposentadoria conforme o Decreto nº 19.0825 de 17/09/2014 (fls. 01 da Peça 43);

II - Encaminhar o feito à Diretoria de Execuções para as providências necessárias, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2015 - Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. negar registro ao Decreto 11.256/2008, do Município de Guaratuba, por meio do qual foi aposentado voluntariamente o Sr. Erico José Brock, no cargo Professor, em razão de incorreta indicação de fundamento legal, bem como de impróprio cálculo dos proventos;

3.2. determinar o impedimento ao Município de Guaratuba à obtenção de certidão liberatória até que seja realizado o encaminhamento de documentos comprovando a adequação da inativação aos devidos preceitos legais;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno. (grifou-se)

PROCESSO N.º: 1012200/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RESPONSÁVEL: EDSON DARLEI BASSO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4741/15 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de Revista. Acórdão n.º 6064/14 da Segunda Câmara. Contratação de empresa de consultoria e assessoria. Descumprimento dos critérios especificados no Prejulgado n.º 6. Terceirização de atividade fim. Desprovimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor EDSON DARLEI BASSO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO nos exercícios de 2010 e 2011, em face do Acórdão n.º 6064/14 da Segunda Câmara deste Tribunal (peça 36).

Pela decisão impugnada, este Tribunal, em sede de tomada de contas extraordinária que abrangia a contratação da empresa JBM Consultoria e Assessoria Ltda, no valor total de R\$ 78.000,00, julgou irregulares as contas do

senhor Edson Darlei Basso, uma vez que objeto da contratação violou o Prejulgado n.º 6.

Em seu recurso (peça 39), o senhor Edson Darlei Basso alega, em síntese, que o serviço é especializado, uma vez que a contratação da empresa ocorreu para que esta prestasse consultoria e apoio, por prazo determinado, a servidores estatutários recém contratados.

A Unidade Técnica, à peça 47, entende que ocorreu terceirização indevida de atividade fim e que o objeto da licitação foi muito amplo e abrangente. Afirma que o Município já dispunha de quadro de servidores próprios, de modo que a contratação foi desnecessária. Opina, portanto, pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, à peça 48, acompanha o entendimento da Diretoria de Contas Municipais.

Esse é o relatório.

VOTO

Em sua petição recursal (peça 39), o ex-Prefeito assim dispõe:

O Município de Campo Largo, através de procedimento licitatório contratou empresa com notória especialização consoantes se infere nos documentos de nº 22 a 26, para atender de forma determinada a gestão financeira e orçamentária e de recursos humanos junto a Secretaria Municipal de Educação para a correta aplicação dos recursos vinculados a educação de acordo com o artigo 212 da CF, FUNDEB, Salário Educação e recursos do FNDE.

Frise-se que o Município de Campo Largo possui no seu quadro próprio, inclusive tendo sido realizado pelo Recorrente concurso para contador e economista, todavia em virtude da similaridade da matéria foi contratada empresa de consultoria e assessoria para prestar apoio e orientar por prazo determinado os servidores estatutários responsável pelo acompanhamento e gestão dos índices da Secretaria de Educação.

Portanto não está se falando de atividade fim, mas sim de uma contratação por tempo determinado para um fim específico.

Segue o demonstrativo da contratação, segundo apresentado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 31:

-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Nº Empenho	Data	Valor	Credor	Histórico	Valor Lq.	Valor Pago
3732	06/05/10	R\$ 39.000,00	JBM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA GESTÃO FINANCEIRA ORÇAMENTÁRIA E DE RECURSOS HUMANOS, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PARA O PERÍODO DE 12 MESES	R\$ 26.000,00	R\$ 26.000,00
3816	04/05/11	R\$ 39.000,00	JBM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	ADITIVO DE VALOR REFERENTE A RENOVACÃO DO CONTRATO 19810, QUE TRATA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE CONSULTORIA NA ÁREA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, PELO PERÍODO DE 12 MESES (GLOBAL / ATE 04/05/12) (PROCESSO 488911)	R\$ 19.500,00	R\$ 19.500,00

Conforme a instrução da Diretoria de Contas Municipais à peça 47, o Município, em 2010, contava com três servidores comissionados na área de planejamento, três servidores efetivos técnicos em contabilidade e dois servidores efetivos contadores. O objeto da licitação diz respeito a serviços de assessoria, consultoria, planejamento, acompanhamento, cursos de capacitação, nas mais diversas áreas: orçamentária, financeira, planejamento, recursos humanos (plano de carreira dos profissionais do magistério) e educacional.

Verifica-se, portanto, que a contratação em análise ocorreu inobstante o Município possuir quadro próprio de servidores com atribuições idênticas ao amplo objeto pelo qual a empresa foi contratada.

A justificativa apresentada pelo Município é de que a contratação teve como escopo treinar servidores recém-ingressos, razão pela qual ocorreu por prazo determinado. Porém, verifica-se dos documentos carreados aos autos, principalmente do anexo 1 da minuta do contrato (fl. 12 da peça 23), que não se trata de mero treinamento, mas de práticas próprias do trabalho de contabilidade do Município, envolvendo, inclusive, a elaboração de relatórios e planilhas.

Conforme a análise da Diretoria de Contas Municipais, uma vez que o Município já contava com cargos efetivos na área da contabilidade, a contratação não era necessária.

Importa ressaltar que o Prejulgado n.º 6, datado de 2008, ou seja, dois anos antes da licitação realizada pelo Município, acerca da contratação de serviços contábeis assim dispõe:

Portanto, é cabível a terceirização da função de contador quando:

1) havendo o cargo no quadro efetivo, após aberto concurso público, este restar frustrado pelo não aparecimento de possíveis interessados ou pela inabilitação de todos;

2) não houver o cargo ou estiver este em extinção. Destaque-se aqui que a declaração de extinção do cargo deverá ser devidamente motivada.

Dessa forma, conforme o opinativo exarado pela unidade técnica, entendendo que a alegação do recorrente de que se tratava de consultoria para orientar novos servidores não é verossímil, uma vez que, além do objeto do contrato descrever “consultoria na área de gestão financeira, orçamentária e recursos humanos”, estes serviços não foram demonstrados.

Além disso, o município já contava com três servidores comissionados, o que demonstra a desnecessidade de contratar mais uma empresa para prestar serviços idênticos às atribuições que deveriam ser exercidas por esses servidores comissionados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no artigo 484 do Regimento Interno e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Tribunal conheça o Recurso de Revista e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 6064/14 da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do senhor EDSON DARLEI BASSO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO nos



exercícios de 2010 e 2011.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer o Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão n.º 6064/14 da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do senhor EDSON DARLEI BASSO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO nos exercícios de 2010 e 2011.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 1º de outubro de 2015 – Sessão n.º 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 482070/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ADAO DOS SANTOS, VALDEZ DONIZETE FABRI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4862/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Câmara municipal de Altônia. Prestação de contas do exercício de 2012. Acórdão n.º 2717/14 S1C. Pagamento de importâncias indevidas ao chefe do poder legislativo. Limite do subsídio de vereador (art. 29, VI, Constituição Federal). Não aplicabilidade à função de chefia do poder legislativo. Pelo desprovimento do recurso de revista. Manutenção da decisão recorrida.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 40) contra o Acórdão n.º 2717/14 - Primeira Câmara, cujo julgamento determinou a aprovação com ressalva das contas referentes ao exercício de 2012 da entidade.

A peça recursal anotou o descumprimento do Art. 29, VI, da Constituição Federal, o que redundaria na necessidade de devolução dos valores percebidos à título da função de chefe do Legislativo local e na irregularidade das contas. Assim, requereu a reforma do acórdão recorrido e a desaprovação das contas da entidade.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Instrução n.º 1838/15; peça n.º 57) se manifestou pelo desprovimento do recurso. Argumentou que não houve descumprimento ao art. 29, VI, da Constituição, devendo as contas serem consideradas como regulares.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 5643/15; peça n.º 58) opinou pelo provimento do Recurso de Revista. Argumentou que a normativa deste TCE-PR que embasaria a regularidade dos pagamentos referidos acima padeceria de inconstitucionalidade perante o art. 29, VI, da Constituição Federal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão posta nestes autos se refere à possibilidade de o chefe do Poder Legislativo receber valores adicionais ao subsídio já pago pela Câmara, mesmo que esta soma fique acima do limite previsto no art. 29 da Constituição Federal.

A interpretação literal desse dispositivo revela que o limite é imposto ao subsídio de Vereador, que seria desconectado daquele pago ao Presidente da Câmara. Ainda mais, devemos levar em consideração que este TCE-PR já regulamentava a questão, por meio do art. 21 da Resolução n.º 72/2012, cuja transcrição segue abaixo:

“Art. 21. O valor do subsídio pelo exercício de atribuições diferenciadas de Presidente e de Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não se vincula ao limite estabelecido em razão do subsídio do Deputado Estadual (art. 29, VI, CF), nem à verba sob o mesmo título percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa.”

Assim, não é possível determinar a inconstitucionalidade do dispositivo acima, muito menos reformar o acórdão recorrido. A função exercida pelo Presidente da Câmara exige a prestação de subsídio diferenciado, ao qual não se aplica o limite imposto no art. 29, VI, da Constituição Federal.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 2717/14 - Primeira Câmara, mantendo-se o julgamento pela aprovação com ressalva das contas referentes ao exercício de 2012 da Câmara Municipal de Altônia.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 2717/14 - Primeira Câmara, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o julgamento pela aprovação com ressalva das contas referentes ao exercício de 2012, da Câmara Municipal de Altônia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2015 – Sessão n.º 38.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 476653/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: JAIR PINTO SIQUEIRA, ADILSON JOSE SILVA LINO, JAIR PINTO SIQUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4863/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio pela irregularidade. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Município de Faxinal em face do Parecer Prévio n.º 192/13- 2C, o qual recomendou o julgamento pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2008, do sr. Jair Pinto Siqueira, então gestor municipal.

Tal decisão se deu em razão dos seguintes itens: 1) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; 2) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; 3) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado; 4) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos; 5) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; e 6) atendimento das formalidades – ausência de documentos relevantes à boa análise da prestação de contas por este Tribunal de Contas. Ainda foi aplicada multa ao sr. Jair Pinto Siqueira, prevista no art. 87, III, e §4º, da Lei Complementar n.º 113/05.

O recorrente argumentou em suas razões recursais:

I - Quanto aos ajustes realizados em conciliações bancárias, anexou conciliações bancárias do balanço financeiro de 2009 (gestão posterior), restando evidenciado que as pendências constantes da conciliação em 31/12/2008 foram regularizadas. Que em que pese a impossibilidade do recorrente em apresentar os respectivos ajustes efetuados pelo atual gestor, seja pelas transferências bancárias concluídas ou pelo estorno dos lançamentos, o item em questão poderia ser regular, pois não estavam pendentes no encerramento do exercício seguinte;

II - Quanto às divergências entre as baixas realizadas na conta 'consignações' do IRRF da Câmara Municipal e não contabilizadas como receitas do Município, apresentou às fls. 7, da peça 60, o código dessas contas, o valor das baixas realizadas pela Câmara (R\$ 21.327,32) e o valor registrado junto à Prefeitura (R\$ 10.613,06). Informou que, conforme relatório do Setor de Tributação do Município, em 2008, registrou-se receitas com a restituição do IRRF no valor de R\$ 14.877,22 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) e que a diferença em relação ao registrado pelo Legislativo seria de apenas R\$ 4.264,16 (quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), resultado da diferença entre os R\$ 14.877,22 e os R\$ 10.613,06 (fls. 8, peça 60). Ponderou que essa diferença foi registrada indevidamente como receitas nas rubricas 11.12.04 e 11.13.05, conforme quatro de fls. 8, da peça 60. Assim, segundo o recorrente, todas as receitas arrecadadas pelo Legislativo Municipal a título de IRRF foram recolhidas por meio de guias emitidas pelo Setor de Tributação do Município e contabilizadas por sua Tesouraria e que, em razão disso, a irregularidade não existiria;

III - Sobre as obrigações financeiras superiores às disponibilidades e déficit financeiro, não negou o fato, mas afirmou que o Município encerrou o exercício de 2008 (último ano da gestão) em situação melhor que o último ano da gestão anterior (2004), buscando demonstrar que para cada R\$ 1,00 de obrigações, seu índice de liquidez se elevou de R\$ 0,37 (em 2004) para R\$ 0,50 (em 2008) e que a situação financeira do Município melhorou consideravelmente com sua gestão (fls. 9, peça 60). Afirmou que o passivo financeiro foi reduzido de R\$ 7.024.140,59 para R\$ 6.793.711,55, reduzindo sua dívida de longo prazo em R\$ 230.429,04. Também destacou que tinha um passivo real a descoberto em 31/12/2004, de 3.184.070,97 e encerrou 2008 com um passivo real a descoberto de R\$ 1.642.065,96, reduzindo-o à metade. Assinalou que, se excluídos os restos a pagar de 1999 a 2003, no montante de R\$ 449.167,42, não haveria evolução negativa da liquidez do Município e quanto ao déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, rogou que o item seja convertido em ressalva porque o déficit não superaria a 5% das receitas do Município e que não traria prejuízo para a gestão subsequente;

IV - Quanto às despesas de publicidade realizadas em ano eleitoral acima da média dos últimos 03 anos, apresentou novo quadro às fls. 11, da peça 60, demonstrando que o gasto de 2008, de R\$ 31.735,67, contabilizado no desdobramento 90 e que elevou o gasto de 2008 para R\$ 44.697,17, não teria implicado em extrapolação da média correta que seria de R\$ 45.167,39. Assim, não teria havido extrapolação do parâmetro legal (média dos 03 anos anteriores), razão pela qual rogou que se considere o item regular;

V - Quanto às informações incorretas a título de valores devidos ao INSS e que teriam ocasionado contribuição previdenciária a menor, apresenta às fls. 13-14, da



peça 60, os valores declarados e empenhados em 2008, mês a mês, do que se observa a diferença de R\$ 1.368.526,29. afirmou que essa se deu em razão da importação de arquivos com extensão 'txt' da remuneração e valores retidos e recolhidos onde se considerou apenas as despesas intituladas 'folha de pagamento', mas que também deveriam ser considerados as despesas de pessoal terceirizado e as rescisões contratuais. Alegou ter juntado relatório de empenhos dos terceirizados e das rescisões contratuais cuja soma se aproximaria do valor apurado na prestação de contas, donde conclui que não teria passado de um equívoco na alimentação da tabela e que os valores efetivamente recolhidos ao INSS estavam de acordo com o informado na SEFIP/GFIP e integrado entre a contabilidade e o Departamento de Recursos Humanos, pedindo assim que o item seja considerado regular;

VI - Quanto a não apresentação de documentos (extratos de obrigações contraídas com instituições financeiras e credores, precatórios, extratos bancários, jornais onde se efetivaram as publicações legais/orçamentárias, etc.), juntou o extrato das obrigações com precatórios, destacando que dos credores remanescentes apenas o INSS estava pendente e que os demais não constavam da referida lista e deveriam ser baixados da dívida consolidada nos exercícios seguintes. Pediu que o item seja considerado regular ou regular com ressalva, ponderando que os valores inscritos em dívida consolidada e oriundos de precatórios são de pequena monta e não tem qualquer influência na dívida consolidada de 46,11% apurada no final de 2008 e que, segundo o recorrente, atende plenamente à Resolução nº 40, do Senado Federal.

VII - Por fim, quanto à sancão aplicada, pede que essa seja excluída, pois os erros seriam meros erros formais e o recorrente teria cumprido com todas as obrigações perante o Tribunal de Contas.

Recebido o presente pelo então Conselheiro Relator, Caio Márcio Nogueira Soares (Despacho nº 1699/13, peça nº 61), os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para reautuá-lo e distribuí-lo. Por meio do Despacho nº 1289/13-GCILB (peça nº 65), o feito foi remetido à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para instrução e parecer.

Em sua Instrução nº 603/14 (peça nº 66), a Diretoria de Contas Municipais opinou pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo seu provimento parcial, nos seguintes termos:

I – Que com relação à falta de comprovação dos ajustes nas conciliações bancárias, o recorrente juntou conciliações do exercício de 2009, todavia, como as contas de que se trata são de 2008, se torna impréstatível a apresentação de saldos do final do exercício seguinte. Entendeu que o recorrente tão somente repetiu o que havia deduzido ordinariamente não trazendo elementos de convicção que pudessem afastar a irregularidade;

II - Quanto às divergências entre as baixas realizadas na conta 'consignações', provenientes de IRRF da Câmara Municipal e não contabilizados como receitas do Município, a DCM aduziu que não foram juntados aos autos documentos que evidenciassem a contabilização dos valores como receitas e ainda, que o quadro apresentado pelo recorrente não difere daquela de fls. 9, da peça 33, as quais não foram aceitas anteriormente por não estarem embasadas em documentos que evidenciassem a contabilização dos valores nas rubricas de receitas. Que as informações relativas à contabilização das receitas no Município e decorrentes do IRRF não fecham, não havendo documentos e provas suficientes capazes de afastar a irregularidade, pois mesmo que se acolhesse a tese do recorrente, haveria uma diferença de R\$ 4.264,16, não justificadas/provadas;

III – Quanto ao déficit das fontes não vinculadas, a DCM entendeu que o percentual de 4,19% (R\$ 332.594,74), tem sido aceito pelo Tribunal de Contas e implicado em conversão da irregularidade em ressalvas, merecendo o mesmo tratamento neste caso. No entanto, entende que a conversão da irregularidade em ressalva não é suficiente para a exclusão da multa aplicada, pois, conforme destacado na Instrução nº 3.958/12 e também no Acórdão nº 192/13, o resultado orçamentário negativo implica numa gestão fiscal irresponsável, no desrespeito ao bom planejamento e equilíbrio das contas públicas e no menoscabo à Lei de Diretrizes Orçamentárias, que tem como um dos objetivos principais justamente esse equilíbrio e a aplicação da multa neste caso tem caráter educativo;

IV - Quanto às despesas de publicidade superiores à média dos três últimos anos, a DCM entendeu não haver elementos de convicção capazes de modificar tal conclusão, pois o recorrente não juntou os empenhos objeto das exclusões e inclusões do quadro de fls. 11, da peça 60, que comprovariam não ter havido extrapolação do parâmetro legal;

V - Quanto à informação incorreta de valores devidos ao INSS ocasionando contribuição previdenciária a menor, a DCM entendeu que a diferença de R\$ 1.368.526,29 não foi justificada, devendo ser mantida a irregularidade.

VI - Quanto à falta de documentos que embasem a boa análise das contas, apesar de o município ter apresentado a documentação relativa aos precatórios, outros documentos essenciais à análise completa das contas permaneceram ausentes, são insuficientes para afastar a irregularidade formal ou os recolhimentos previdenciários, eis que o Tribunal apontou no Acórdão de Parecer Prévio que o Município deveria ter juntado extratos das obrigações junto a credores, cópia dos jornais onde se efetivaram as publicações legais, extratos bancários, etc, tendo apenas atendido parcialmente à irregularidade com a junta de relatório de suas obrigações (dívidas) com precatórios. Entende a unidade técnica que esses documentos não são meras formalidades, mas documentos fundamentais capazes de oferecer segurança a este Tribunal no processo de análise das contas, além de gerar transparência à sociedade.

Por meio do Parecer nº 6114/14, o Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos da DCM, porém entendeu que seria o caso de proferir o julgamento pelo não provimento do recurso e não pelo provimento parcial, como sugerido pela unidade técnica, isso porque a ressalva da irregularidade pelo déficit das fontes não

vinculadas foi ressalvada pelo próprio Acórdão de Parecer Prévio nº 192/13.

II – VOTO

Compulsando os autos, este Relator entende que assiste razão ao explanado pela Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução nº 603/14 (peça nº 67), conforme se passa a expor.

Quanto ao item I (falta de comprovação dos ajustes nas conciliações bancárias), de fato, em que pese terem sido juntadas informações de que em 2009 as conciliações de 2008 foram regularizadas, a apresentação de saldos do final do exercício seguinte não possui o condão de regularizar as impropriedades ocorridas no exercício analisado, tomando impréstatíveis as informações prestadas com o fim de regularizar o presente item em sede recursal.

Quanto ao item II (divergências entre as baixas realizadas na conta 'consignações', provenientes de IRRF da Câmara Municipal e não contabilizados como receitas do Município), também não foram apresentados documentos e justificativas capazes de alterar a situação apontada como irregular, evidenciando a contabilização dos valores como receitas, motivo pelo qual não merece provimento o recurso quanto a este item.

Relativamente ao item III (déficit das fontes não vinculadas), a DCM entendeu que o percentual de 4,19% (R\$ 332.594,74), tem sido aceito pelo Tribunal de Contas e implicado em conversão da irregularidade em ressalva, merecendo o mesmo tratamento neste caso. Todavia, como bem salientado no parecer ministerial, tal ponto foi convertido em ressalva no próprio Acórdão de Parecer Prévio nº 192/13-2C, motivo pelo qual não deve ser alterado por meio do Recurso de que ora se trata.

Quanto ao item IV (despesas com publicidade superiores à média dos três últimos anos), em que pese à argumentação esposada pelo recorrente, esta não pode ser aceita, pois não foram juntados os empenhos objeto das exclusões e inclusões do quadro de fls. 11, da peça 60, os quais comprovariam não ter havido extrapolação do parâmetro legal.

Em se tratando do item V (informação incorreta de valores devidos ao INSS ocasionando contribuição previdenciária a menor), considerando que a diferença de R\$ 1.368.526,29 (um milhão, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos) não foi justificada pela municipalidade e que não houve sequer a juntada da relação de servidores com os respectivos comprovantes de recolhimento de INSS, que pudessem comprovar as alegações exaras pelo recorrente, consolidando os dados minimamente, entendo que deve ser mantida a irregularidade também quanto a este aspecto.

Por fim, quanto ao item VI (ausência de outros documentos essenciais à análise completa das contas) como bem alertado pela Diretoria de Contas Municipais, a documentação acostada aos autos em sede recursal é insuficiente para afastar a irregularidade formal dos itens apontados, vez que o Município deveria ter juntado extratos das obrigações junto a credores, cópia dos jornais onde se efetivaram as publicações legais, extratos bancários, etc., tendo apenas atendido parcialmente à irregularidade com a junta de relatório de suas obrigações (dívidas) com precatórios, mantendo-se também a irregularidade quanto a este item.

Diante da ausência destes documentos também resta inviabilizado o pleito pelo afastamento da aplicação da multa, uma vez que em nenhum momento o recorrente logrou êxito ao tentar demonstrar que as irregularidades são meramente formais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os termos definidos pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 192/13, da Segunda Câmara, que recomendou a IRREGULARIDADE das contas anuais prestadas pelo Poder Executivo do Município de Faxinal, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Jair Pinto Siqueira.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os termos definidos pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 192/13, da Segunda Câmara, que recomendou a IRREGULARIDADE das contas anuais prestadas pelo Poder Executivo do Município de Faxinal, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Jair Pinto Siqueira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 283928/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR FELÍCIO FRANCISQUINY DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, CLEUSA DOBZYNSKI BENEDEZZI, MICHELLE DE MATOS LACERDA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4937/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Ponta Grossa e a APM da Escola Municipal Professor Felício Francisquiny de Ponta Grossa, no valor de R\$ 19.438,92 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), relativas aos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a manutenção da Escola através da aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de terceiros, atendendo 139 alunos do Ensino Fundamental e Infantil.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 562/14 – peça 05) opinou pela irregularidade das contas com expedição de sanção aos jurisdicionados em face da ausência de certidões[1] na data da celebração da transferência e da existência de empenhos e repasses não registrados no SIM-AM.

Foi concedido contraditório aos jurisdicionados (peças 08 e 10/11), os quais apresentaram justificativas e juntaram novos documentos às peças 13-14, 16-17, 19, 25 e 28.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 2643/15, peça 36) entendeu que as contas podem ser aprovadas apenas com expedição de recomendação aos jurisdicionados, uma vez que restaram sanadas as inconformidades entre os empenhos informados no SIT e os registrados no SIM-AM, tendo remanescido apenas irregularidades formais que decorreram da adaptação ao novo sistema (SIT).

O Ministério Público de Contas (Parecer 10641/15 – peça 37) sugeriu a regularidade das contas com ressalva e recomendação em coerência com o posicionamento firmado em feitos semelhantes ao presente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições remanescentes, relativas à ausência de certidões na data da celebração da transferência, são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 76.175.884/0001-87 e ao APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR FELÍCIO FRANCISQUINY DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 01.133.557/0001-63, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 76.175.884/0001-87 e ao APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR FELÍCIO FRANCISQUINY DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 01.133.557/0001-63, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas; e

II) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certidão negativa de débitos do INSS; Certificado de regularidade do FGTS – CRF; Certidão liberatória do concedente; Débitos com o concedente; Certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União; e Certidão de débitos trabalhistas.

PROCESSO Nº: 288229/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSÉ PINTO ROSAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, KARINE BARANOSKI, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4939/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Ponta Grossa e a APM da Escola Municipal Doutor José Pinto Rosa de Ponta Grossa, no valor de R\$ 45.621,06 (quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e seis centavos), relativas aos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a manutenção da escola através da aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de terceiros - pessoa jurídica.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 557/14 – peça 05) opinou pela irregularidade das contas com expedição de sanção aos jurisdicionados em face da ausência de certidões[1] na data da celebração da transferência e da existência de empenhos de repasses não registrados no SIM-AM.

Foi concedido contraditório aos jurisdicionados (peças 08, 10 e 11), os quais apresentaram justificativas e juntaram novos documentos às peças 13-14, 16, 18-19, 21, 25, 28, 33-37.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 2496/15, peça 38) entendeu que as contas podem ser aprovadas apenas com expedição de recomendação, uma vez que restou sanada a inconformidade entre os empenhos informados no SIT e os registrados no SIM-AM, tendo remanescido apenas irregularidades formais que decorreram da adaptação ao novo sistema (SIT).

O Ministério Público de Contas (Parecer 10638/15 – peça 39) sugeriu a regularidade das contas com ressalva e recomendação em coerência com o posicionamento firmado em feitos semelhantes ao presente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições remanescentes, relativas à ausência de certidões na data da celebração da transferência, são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 76.175.884/0001-87 e ao APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSÉ PINTO ROSA DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 78.292.604/0001-46, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 76.175.884/0001-87 e ao APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSÉ PINTO ROSA DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 78.292.604/0001-46, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas; e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE



DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certificado de regularidade do FGTS – CRF; Certidão liberatória do concedente; Débitos com o concedente; e Certidão de débitos trabalhistas.

PROCESSO Nº: 298461/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA C. R. EDUC. INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA VIVIANE DA SILVA, ANA PAULA BEQUER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4940/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Ponta Grossa e a APM da Escola Municipal Maria C. R. Educação Infantil e Ensino Fundamental, no valor de R\$ 42.888,38 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), relativas aos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a manutenção da Escola para dar atendimento a 373 alunos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3512/13 – peça 05) opinou pela irregularidade das contas com expedição de sanção aos jurisdicionados em face do atraso do concedente no envio das informações bimestrais, da ausência de certidões[1] na data da celebração da transferência e da existência de empenhos de repasses não registrados no SIM-AM.

Foi concedido contraditório aos jurisdicionados (peças 08 a 12), os quais apresentaram justificativas e juntaram novos documentos às peças 20-21, 23, 25-26, e 28-29.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 2518/15, peça 30) entendeu que as contas podem ser aprovadas apenas com expedição de recomendação aos jurisdicionados, uma vez que restaram sanadas as inconformidades entre os empenhos informados no SIT e os registrados no SIM-AM e o atraso do concedente no envio das informações bimestrais, tendo remanescido apenas irregularidades formais que decorreram da adaptação ao novo sistema (SIT).

O Ministério Público de Contas (Parecer 10674/15 – peça 31) sugeriu a regularidade das contas com ressalva e recomendação em coerência com o posicionamento firmado em feitos semelhantes ao presente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições remanescentes, relativas à ausência de certidões na data da celebração da transferência, são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 76.175.884/0001-87 e ao APM DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA C. R. EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, CNPJ n. 07.371.769/0001-65, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 76.175.884/0001-87 e ao APM DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA C. R. EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, CNPJ n. 07.371.769/0001-65, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas; e

II) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certidão negativa de débitos do INSS; Certificado de regularidade do FGTS – CRF; Certidão liberatória do concedente; Débitos com o concedente; Certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União; e Certidão de débitos trabalhistas.

PROCESSO Nº: 544950/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, ANGELA CHIEMI KIMURA LEANDRO, CLODOALDO ANTONIO DALLAZEN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4941/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Precedente – Acórdão nº 4031/15 – SIT. Subvenção econômica, que dispensa a necessidade de autorização legislativa prevista no art. 26, § 2º da LRF. Período de adaptação ao SIT. Regular com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Nova Aurora e o Programa do Voluntariado Paranaense Ação Social de Nova Aurora, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), formalizada pelo Termo de Convênio nº 003/2012 e registrada no SIT sob nº 6344, tendo por objeto garantir o custeio e manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da prestação de contas, e após contraditório para complementação da documentação manifestou-se mediante a Instrução nº 2155/15 (peça 25), entendendo que permaneceram não sanados os itens relativos ao atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[1] e à ausência de Certidões[2] na data da celebração da transferência.

Contudo, considerando as falhas não sanadas como de natureza estritamente formal, que não acarretaram prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, a DAT opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação para que as partes procedam à correção das falhas apontadas, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, solicitou por meio do Parecer nº 9295/15 (peça 26) diligência interna à DAT para manifestação sobre o cumprimento do previsto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)[3] e, em sendo o caso, juntada aos autos da lei específica autorizadora do Termo de Convênio nº 003/2012 e respectiva previsão orçamentária.

Em atendimento ao Despacho nº 1326/15 desta relatoria (peça 27), a Diretoria de Análise de Transferências voltou a se manifestar nos autos através da Instrução nº 2765/15 (peça 28), especificamente sobre a aplicação do art. 26 da LRF ao caso em tela.

A unidade técnica, inicialmente, procedeu à distinção entre as modalidades de subvenções – econômica e social, nos termos definidos nos arts. 16, 17, 18 e 19, da Lei 4320/64:

Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Segundo o entendimento da unidade técnica, o art. 26 da LRF não se aplica à transferência ora apreciada, por não se tratar de subvenção econômica, caso em que a destinação de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas estaria sujeita às condições elencadas no caput do



dispositivo: i) autorização mediante lei específica; ii) atendimento à lei de diretrizes orçamentárias; e iii) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais.

A DAT observou que a transferência em exame, conforme definição acima é social e não econômica, e que a Lei 4.320/64 não estabelece como condição prévia a autorização de lei específica para a concessão de subvenções sociais, como o faz para as subvenções econômicas.

Nesse mesmo sentido, prossegue o órgão instrutivo, foram editados por esta Corte os diplomas normativos infralegais que tratam das transferências voluntárias – Resoluções TCE-PR 03/2006 e 28/2011, que não condicionaram a concessão de repasses voluntários à autorização de lei específica, da mesma forma que o recém-editado marco regulatório do terceiro setor (Lei nº 13.019/2014).

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências ratificou seu opinativo anterior, pela regularidade das contas com expedição de recomendação em razão das falhas formais constatadas, concluindo que as condições trazidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não são aplicáveis à transferência voluntária em apreço, pois essa não se enquadra no rol de operações citadas pelo § 2º do mencionado dispositivo. Alternativamente, sugere que o assunto seja levado ao plenário para deliberação, tendo em vista a inexistência de manifestação deste Tribunal sobre a questão suscitada.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manteve seu entendimento através do Parecer nº 10482/15 (peça 30), de que o juízo de legalidade da prestação de contas em análise requer a demonstração da existência de lei específica autorizadora do repasse consignado no Termo de Convênio em exame.

Segundo o membro do MPC, a própria DAT, em manifestação exarada nos autos nº 190895/09, menciona a necessidade de edição de lei autorizadora para as transferências voluntárias, diferenciando-as das obrigatórias, de natureza constitucional, demandando no tocante à transferência a entidades privadas, além da previsão na respectiva lei orçamentária, a edição de lei específica, tendo como finalidade submeter ao Poder Legislativo a legalidade do gasto público discricionário por parte do Poder Executivo.

Entende o parquet que o art. 26 da LRF trata da destinação de recursos públicos ao setor privado *latu sensu*, incluindo as categorias de subvenções econômica e social, considerando imprescindível a edição de lei estadual ou municipal autorizando e regulamentando os repasses ao setor privado, destacando que não cabe qualquer menção ao recém-editado marco regulatório do terceiro setor (Lei nº 13.019/2014), que sequer entrou em vigência ainda.

Conclui o membro do parquet que se a exigência de lei específica não estava contida na Lei Federal nº 4320/64, passou a ser regra cogente com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por força da prescrição contida em seu artigo 26.

O MPC consigna, ainda, que há impropriedade material nas normativas internas deste Tribunal que estabelecem a necessidade de apresentação de certidão liberatória dos entes municipais para obtenção de recursos estaduais destinados à educação, saúde e assistência social, por violação direta ao preceito do art. 25, § 3º, da LRF[4].

E, por fim, considerando que a matéria suscitada relativamente à interpretação do art. 26 da LRF ainda não foi objeto de deliberação por esta Corte de Contas, conforme apontado pela unidade técnica, o membro do parquet propõe a instauração de prévio incidente de Prejudicado a respeito da matéria.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que a transferência voluntária ora tratada, de recursos públicos à entidade privada, em nada difere de outras tantas que tem recebido julgamento pela regularidade, com expedição de ressalva ou recomendação às partes para que procedam à correção das falhas formais apontadas, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal.

A questão abordada pelo membro do Ministério Público de Contas quanto à aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal às transferências voluntárias a entidades privadas, bem como a sugestão de instauração de Prejudicado acerca do tema, foi enfrentada recentemente no julgamento do processo nº 804312/12, que através do Acórdão nº 4031/15 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, decidiu por unanimidade pela regularidade das contas com recomendações, refutando a tese defendida no parecer ministerial de necessidade de lei autorizadora para o repasse de recursos públicos destinados ao terceiro setor, bem como a instauração de Prejudicado acerca da matéria.

Acompanho, nesta oportunidade o entendimento contido no Acórdão nº 4031/15 da Primeira Câmara que, preliminarmente, considerou que o art. 26, especificamente em seu § 2º, ao se referir a subvenções estaria a se referir a subvenções econômicas, e não às sociais.

De acordo com o julgado, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Capítulo V, art. 25[5], define as transferências voluntárias como instrumento à disposição do Poder Executivo para transferir a execução de determinados serviços e atividades de interesse público, em caráter suplementar, através de convênios e instrumentos congêneres, enquanto no Capítulo VI, art. 26[6], trata da destinação de recursos para o setor privado como forma de socorro destinado a cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas.

No caso do art. 26, a subvenção econômica tem natureza de amparo econômico, buscando dar socorro às entidades privadas tidas como de interesse público, na forma de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, na concessão de subvenções e na participação em constituição ou aumento de capital. Nesse caso, aí sim, se exigiria autorização legislativa, diante da desigualdade de tratamento frente a outras pessoas físicas ou jurídicas.

Nos termos do Acórdão 4031/15 da Primeira Câmara, a exigência de uma lei autorizadora, no caso das transferências voluntárias ao terceiro setor poderia até

interferir no princípio da separação dos poderes, havendo inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 342, em que foi tida como inconstitucional a exigência de autorização pela Assembleia Legislativa para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes.

Foram citadas, ainda, a exposição de motivos da LRF[7] que ao tratar do art. 26 faz expressa referência às subvenções econômicas, bem como doutrina acerca da matéria, no sentido de que o art. 26 da LRF é aplicável exclusivamente às subvenções econômicas.

Assim, na decisão que tomo como paradigma, a cujos fundamentos faço remissão, foi tido que o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput.

Tendo ainda a referida decisão considerado que a normativa desta Corte encontra-se em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, deixou-se de acolher a proposta de instauração do incidente de Prejudicado proposto pelo Ministério Público de Contas.

Finalmente, quanto à outra questão apontada pelo membro do MPC, a respeito de impropriedade material nas normativas internas deste Tribunal que estabelecem a necessidade de apresentação de certidão liberatória dos entes municipais para obtenção de recursos estaduais destinados à educação, saúde e assistência social, por violação direta ao preceito do art. 25, § 3º, da LRF[8], deixo de tratar da hipótese nesses autos, onde não foi constatada a falta de certidão liberatória, mas apenas de Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União na data de celebração do ajuste, o que tem sido objeto de recomendação apenas, em processos análogos.

Superadas as questões preliminares levantadas pelo membro do MPC, observo que na transferência voluntária celebrada entre o Município de Nova Aurora e o Programa do Voluntariado Paranaense Ação Social de Nova Aurora, formalizada pelo Termo de Convênio nº 003/2012 não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado ou causado dano ao erário.

As impropriedades constatadas, de atraso no envio das informações bimestrais do 5º Bimestre de 2012 e de ausência de certidões na formalização do ajuste, foram tidas pela unidade técnica como falhas formais decorrentes da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, podendo assim, ser objeto de recomendação.

A jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão nº 4744/14 – Segunda Câmara (Processo nº 584703/12):

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 2190/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, informou que foram apuradas impropriedades [...] Atividade da Transferência incompatível com a subfunção de governo da dotação orçamentária dos repasses; Ausência de Certidões na formalização de execução da Transferência: a) Certidão Negativa de Débitos Previdenciários; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; d) Certidão Liberatória Municipal; e) Certidão Negativa de Débitos Municipais e f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas [...]

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o Município de Itapejara D'Oeste e a Associação Comercial e Empresarial de Itapejara D'Oeste, por meio do Termo de Convênio nº. 02/2012, registro SIT sob o nº. 6220, com repasses no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto a divulgação de novidades existentes no setor comercial, industrial e agropecuário durante a VII EXPOITA – Exposição Agropecuária, Comercial e Industrial de Itapejara D'Oeste;

II - Recomendar aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, conforme Instrução emitida pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT) [...].

Deste modo, acompanho o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo merecer um tratamento excepcional o caso em exame.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I – regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Nova Aurora e o Programa do Voluntariado Paranaense Ação Social de Nova Aurora, formalizada pelo Termo de Convênio nº 003/2012 e inscrita no SIT sob o nº 6344;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto ao atraso na apresentação das informações bimestrais e às certidões exigidas na data da formalização do convênio;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Nova Aurora e o Programa do Voluntariado Paranaense Ação Social de Nova Aurora, formalizada pelo Termo de Convênio nº 003/2012 e inscrita no SIT sob o nº 6344;

II – Expedir recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto ao atraso na apresentação das informações bimestrais e às certidões exigidas na data da formalização do convênio; e

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 3º e 4º Bimestres de 2012

2. *Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União ausente*

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas com data de emissão posterior à celebração do convênio

3. Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital.

4. Art. 25. (...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

5. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I – existência de dotação específica;

II – (VETADO)

III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

6. Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital.

7. 26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobretudo regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado, em especial sob a forma de capitalizações, subvenções econômicas e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei.

8. Art. 25. (...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

PROCESSO Nº: 818627/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: NÚCLEO DE P GROSSA DA CRUZADA DOS MILITARES ESPIRITAS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, OSNI CIRINO DA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4942/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação

ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Ponta Grossa e o Núcleo de Ponta Grossa da Cruzada dos Militares Espiritas, no valor de R\$ 10.014,09 (dez mil, quatorze reais e nove centavos), relativas aos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o aporte de recursos financeiros à Casa do Idoso Paulo de Tarso, para aquisição de roupas de cama (Edredons, capa de acolchoados), colchões e Utensílios para cozinha e lavanderia.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1967/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com ressalva em face do atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais e da ausência de certidões na data da celebração da transferência.

Foi concedido contraditório aos jurisdicionados (peças 08 e 10), os quais apresentaram justificativas e juntaram novos documentos às peças 12-14, 16, 20, 25-29.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 2630/15, peça 35) entendeu que as contas podem ser aprovadas apenas com expedição de recomendação aos jurisdicionados, uma vez que restou sanada parcialmente a ausência de certidões na data da celebração da transferência, remanescendo apenas irregularidades formais que decorreram da adaptação ao novo sistema (SIT).

O Ministério Público de Contas (Parecer 10691/15 – peça 36) sugeriu a regularidade das contas com ressalva e recomendação em coerência com o posicionamento firmado em feitos semelhantes ao presente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições remanescentes, relativas à ausência de certidões na data da celebração da transferência e aos atrasos no envio das informações bimestrais, são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 76.175.884/0001-87 e ao NÚCLEO DE PONTA GROSSA DA CRUZADA DOS MILITARES ESPIRITAS, CNPJ n. 75.603.134/0001-04, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 76.175.884/0001-87 e ao NÚCLEO DE PONTA GROSSA DA CRUZADA DOS MILITARES ESPIRITAS, CNPJ n. 75.603.134/0001-04, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas; e

II) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Certidão negativa de débitos do INSS; Certificado de regularidade do FGTS – CRF; Certidão liberatória do concedente; Débitos com o concedente; Certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União; e Certidão de débitos trabalhistas.*

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 137238/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3973/15 - SEGUNDA CÂMARA

ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIA. MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REGIDO PELO EDITAL Nº 003/2010. 2. PRAZO EXÍGUO PARA INSCRIÇÕES. CRITÉRIO DE SELEÇÃO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 3. CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. CONTRATOS QUE NÃO ULTRAPASSARAM 2 (DOIS) ANOS. LEGALIDADE E REGISTRO. RECOMENDAÇÃO. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de Prudentópolis, mediante Processo Seletivo Simplificado aberto pelo Edital nº 003/2010, para o provimento dos cargos de Gari-Masculino, Gari-feminino, Servente-Masculino (Grupo II), Pedreiro, Pintor, Eletricista, Auxiliar de Operação, Servente Masculino (Grupo III), Mecânico, Auxiliar de mecânico de molas, Auxiliar de Borracharia e Vigilante.

2. A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 4660/11 (peça 04), manifestou-se pela realização de diligência para esclarecimentos e complementação da instrução, o que foi deferido pelo Despacho nº 932/11-GATBC (peça 05), sendo na sequência, expedido o ofício de diligência nº 187/11-DP o que gerou a manifestação de Município de Prudentópolis à peça 9.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer nº 19691/12 (peça 13), apontou a necessidade de esclarecimentos, inclinando-se pela negativa de registro, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no artigo 85 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, caso não sanadas as irregularidades apontadas, após a concessão do contraditório.

4. O Município de Prudentópolis, visando atender ao solicitado, protocolou a petição nº 727447/14 (peças 23 e 24), mediante a qual apresentou esclarecimentos.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em sua derradeira manifestação, consubstanciada no Parecer nº 13389/14 (peça 25), após analisar as justificativas apresentadas, manifesta-se pelo registro dos atos de admissão objetos de análise do presente feito, uma vez que restou comprovada a urgente necessidade de contratação pelo município, diante dos desastres naturais ocorridos e do repasse de verbas federais para a recuperação. Opina, ainda, por recomendação ao Município para que, em outras oportunidades, observe com mais rigor os princípios da razoabilidade, isonomia e impessoalidade, possibilitando prazo maior para as inscrições e aplicando provas em seus testes seletivos.

6. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 13723/14 (peça 27), opina também pela legalidade e registro com recomendação, acrescentando ainda a concessão de prazo para alteração da Lei Municipal.

7. A unidade discorre sobre o contexto em que se deu a admissão (situação de emergência) nos seguintes termos:

"Com efeito, da documentação apresentada verifica-se a presença de situação de emergência que justificou as admissões ora analisadas, que tiveram por objetivo a promoção de reparos em estradas, bueiros e pontes, bem como a limpeza de vias em decorrência da grande incidência de chuvas, que determinou, inclusive, a decretação de estado de emergência no Município. Em que pese a entidade não tenha encaminhado o Decreto Municipal nº 324/2009, homologado pelo Decreto Estadual nº 5511/2009 declarando a situação de emergência, o Termo de Compromisso nº 163/2010 firmado com a Defesa Civil demonstra as ações a serem executadas com "recurso da funcional programática 06.182.1029.4570.0103 – Restabelecimento da Normalidade no Cenário de Desastres", no valor de R\$ 524.200,00 (quinhentos e vinte e quatro mil e duzentos reais), comprovando o alegado pelo ente."

8. Quanto às falhas encontradas no procedimento, tece as seguintes análises, justificando a sua proposta de determinação de prazo para correção da lei municipal:

"Quanto à forma de seleção dos candidatos, nota-se que a Lei nº 8745/1993, em seu artigo 3º, dispõe que deverá ser realizado processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, não fazendo menção quanto ao prazo a ser concedido para a realização das inscrições. Inegável que o prazo de 3 (três) dias concedidos pela Municipalidade não se mostra razoável, sendo demasiadamente exíguo para que os interessados pudessem se manifestar. Todavia, diante da situação de emergência comprovada e da divulgação do resultado parcial (fls. 70-76 da peça nº 02), é possível notar que o pouco tempo concedido para a realização das inscrições não afetou a procura pelos candidatos, ante o razoável número de inscritos. Importante consignar, todavia, que o Município deverá adotar, em procedimentos futuros, a concessão de prazo suficiente, a fim de que um maior número de pessoas possa ter conhecimento da seleção a ser realizada.

No que se refere à pontuação diferenciada pelo exercício na função pretendida em órgãos públicos, não restam dúvidas de que se trata de ofensa ao princípio da igualdade para com os candidatos. Privilegiar quem já prestou serviços no setor público conferindo a ele pontuação maior do que aos que só prestaram serviços na seara privada, revela contrariedade ao referido princípio constitucional, o que deve

ser repudiado pela Administração Pública. Mais uma vez, compete a este E. Tribunal registrar que o mencionado critério de avaliação não deverá ser observado nos próximos certames a serem realizados pelo Município de Prudentópolis.

No que tange ao período de contratação, este constou em edital como de 24 meses, prorrogável uma vez, contrariando a Constituição Estadual que estabelece, em seu artigo 27, inciso IX, 'b', o prazo máximo de contratação como de 2 (dois) anos. Em resposta apresentada, a Municipalidade informa que seguiu o disposto na Lei Municipal nº 1813/2010, porém, que adotou as providências necessárias para que nenhum contratado exceda o prazo previsto na legislação estadual. Desta feita, importante a fixação de prazo para que o ente proceda à modificação da referida lei municipal, de forma a adequá-la à Constituição do Estado do Paraná, devendo comprovar tal alteração a este C. Sodalício.

Por fim, quanto às irregularidades presentes no SIM-AP, a Douta DICAP atestou a correção dos dados informados. Numa análise por amostragem, verifica-se que os contratos, de fato, não excederam o prazo de 2 (dois) anos, confirmando a informação acima prestada pelo Município." (grifei)

VOTO

Acompanho os pareceres técnico e ministerial no tocante ao registro das admissões em análise, assim como quanto à emissão de recomendação.

2. Quanto às irregularidades encontradas no procedimento, consistentes na fixação de prazo exíguo para inscrição, na pontuação diferenciada pelo exercício da função pretendida junto aos órgãos públicos e no período (duração) da contratação, acolho os bem lançados argumentos constantes do parecer ministerial, transcritos no relatório precedente.

3. Inobstante, deixo de endossar a proposta ministerial no tocante à que seja expedida determinação àquela administração para que proponha a alteração do texto do art. 4º da Lei Municipal nº 1813/2010 (que prevê a contratação temporária pelo prazo máximo de 24 meses, prorrogável uma vez) com o que prevê a Constituição Estadual (prazo máximo de 2 anos para esse tipo de contratação). A esse propósito, o Município de Prudentópolis aduziu que (peça 09):

"(...) informa-se que o Município de Prudentópolis/PR ao tomar ciência que a referida legislação, edital e possíveis contratos, contrariavam dispositivo expresso da Constituição do Estado do Paraná, promoveu diligências necessárias para que nenhum contratado permaneça por período superior ao permitido na referida constituição estadual, sendo que tal diligência poderá ser acompanhada com base nas informações que estão sendo alimentadas, e, porventura, ainda serão, no sistema SIM-AP, por parte da municipalidade."

4. Vê-se que no caso concreto a administração tomou ciência da questão e atentou para que o prazo constitucional fosse observado, consoante atesta o Parecer nº 13389/14 da unidade técnica (peça 25).

5. Em que pese o forte argumento do parquet, a fixação de prazo para alteração de lei unicamente ao Poder Executivo mostra-se imprudente na presente situação, na qual não foi discutida a competência residual do Município para tal diferenciação, nem foi chamado ao processo o Legislativo.

6. No tocante à falta de aplicação de teste seletivo, embora a lei municipal não estabeleça situações em que isso seja possível, tenho que, considerando o que dispõe a Constituição do Estado do Paraná em seu art. 27, inc. IX, alínea "a"[1], a sua realização para os casos de calamidade pública é desnecessária.

7. Dessa forma, conforme previsão constitucional, a regra é a aplicação de teste seletivo, contudo há uma exceção, qual seja, os casos de calamidade pública. Como bem lançado pelo parecer ministerial, em face dos documentos que instruem o feito, o caso versado enquadra-se como situação de emergência. Embora a calamidade pública configure situação mais gravosa – se comparada à situação de emergência –, atentando-se ao caso em concreto e aplicando-se o princípio da razoabilidade, pode-se releva a falta de realização do teste seletivo na situação específica.

9. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005, aprecie como legais e determine o registro das admissões tratadas, decorrentes de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital nº 003/2010 do Município de Prudentópolis;

II) recomende ao Município de Prudentópolis que, nos certames que vier a realizar:

a) preveja prazo razoável para a realização das inscrições;

b) abstenha-se de estabelecer pontuação diferenciada aos candidatos pelo exercício anterior na função pretendida em órgãos públicos, uma vez que tal critério afronta o princípio da igualdade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões tratadas, decorrentes de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital nº 003/2010 do Município de Prudentópolis;

II) recomendar ao Município de Prudentópolis que, nos certames que vier a realizar:

a) preveja prazo razoável para a realização das inscrições;

b) abstenha-se de prever pontuação diferenciada aos candidatos pelo exercício anterior na função pretendida em órgãos públicos, uma vez que tal critério afronta o princípio da igualdade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.



THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

(Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

PROCESSO Nº: 33359/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA HELENA ADAMO DE ANDRADE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4315/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. 2. Alteração do cálculo do adicional noturno. Diligência desnecessária. 3. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente do exame da legalidade, para fins de registro, da Resolução n.º 2.657/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/12/07, por meio da qual foi concedida aposentadoria à senhora Maria Helena Adamo de Andrade, no cargo de Professor.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em diversas ocasiões (Pareceres n.º 3112/08, n.º 9796/08, n.º 20744/08, n.º 15051/09 e n.º 9892/10, respectivamente peças 05, 11, 27, 37 e 49), solicitou informações acerca da composição dos proventos e objetou a adoção do valor referente a 80% das maiores contribuições, entendendo que deveria ser utilizado o montante relativo à última remuneração da servidora, uma vez que inferior à média.

3. Após algumas diligências, nas quais a PARANAPREVIDÊNCIA recusou-se a promover a alteração nos proventos, segundo Despacho n.º 714/10-GATBC (peça 51), foi acolhida a sistemática adotada, em consonância com o princípio da contributividade. Outrossim, foram requeridos esclarecimentos acerca da fórmula de cálculo do adicional noturno, nos seguintes termos:

"11. Entretanto, tenho que o que não resta explicitado é o cálculo do adicional noturno. Não obstante conste da fl. 237 certidão indicando a percepção de 09 anos, 03 meses e 20 dias do referido adicional, a fls. 256 indica-se como sendo equivalente a "09/30 AV" e a fls. 307. "088/161 AV", sem que tenha havido atualização da indigitada certidão até a aposentação, que se deu em janeiro de 2008, ou qualquer outra justificativa para a diferença apontada. Desta forma, não há possibilidade de ser verificada a legalidade do ato, já que não há detalhamento ou qualquer explicação a respeito."

4. Inobstante a notificação da PARANAPREVIDÊNCIA (peça 55) e de seu gestor (peça 68), nenhuma resposta foi encaminhada a esta Corte.

5. O processo foi sobrestado em razão da existência de prejudgado (n.º 4535-7/08) tratando de diretrizes para cálculo de proventos de aposentadorias fundamentadas no art. 6º da EC n.º 41/03 e no art. 3º da EC n.º 47/05.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, findo o motivo de sobrestamento, pelo Parecer n.º 18803/14 (peça 74), opina pela negativa de registro do ato de inativação em razão da inércia do órgão previdenciário em atender à requisição do Tribunal.

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 20000/14 (peça 76), endossa a manifestação da unidade técnica, propugnando a negativa de registro, sem prejuízo da propositura de ações complementares:

"(i) a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, para implementação de eventuais medidas inseridas em sua esfera de atribuições; e, (ii) a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 13, p.º, da LC n.º 113/2005, c/c o disposto no §3º do artigo 302 do R/ITC, para apuração quanto à responsabilidade pela omissão apurada e para verificação dos requisitos legalmente exigidos para concessão e pagamento do benefício, com vias à quantificação e recomposição de eventual dano causado ao erário, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas na mencionada lei complementar."

VOTO

Dirijo das manifestações.

2. Compulsando os autos, observo que merece parcial revisão a orientação que expedi no Despacho n.º 714/10-GATBC (peça 51).

2. Não merece retoque a indicação de que a Constituição Federal não veda o recebimento, a título de proventos, de média remuneratória que seja superior à última remuneração do servidor, uma vez que, em muitas hipóteses, há parcelas variáveis que vem a constituir a remuneração.

3. Porém, não se mostram devidos os esclarecimentos solicitados em relação à proporcionalidade adotada no cálculo do adicional noturno constante da folha 05 da peça 33, uma vez que tal cálculo não reflete o valor dos proventos, que é, aliás, superior, tratando-se de mera simulação para fundamento legal de aposentação diferente.

4. O valor dos proventos não sofreu variação entre as manifestações do órgão previdenciário de peças 2 e 33, mantendo-se em R\$ 3.506,60, conforme se extrai das folhas 354 e 6 daquelas.

5. Ante o exposto, estando corretos os cálculos dos proventos, entendo que não cabe aplicação de multa em razão do não atendimento de diligência equivocadamente determinada.

6. Assim, atestada a legalidade da concessão do benefício, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte aprecie como legal e determine o registro da Resolução n.º 2.657/07 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da qual foi concedida aposentadoria à senhora Maria Helena Adamo de Andrade, no cargo de Professor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Resolução n.º 2.657/07 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da qual foi concedida aposentadoria à senhora Maria Helena Adamo de Andrade, no cargo de Professor.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 19221/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, AFONSO COVAL, LIDIA GOMES COVAL

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4317/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. 2. Ausência de previsão na legislação estadual para recolhimento de contribuição previdenciária dos inativos sobre o que exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social. 3. Opinativo ministerial pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária e comunicação a diversas autoridades estaduais e federais. 4. Medidas que se mostram inadequadas ao procedimento. Precedentes. 5. Determinação de regularização da questão já emitida pela Casa quando do Acórdão de Parecer Prévio das Contas do Governador do Estado, exercício de 2013. 6. Possibilidade de o Ministério Público de Contas tomar a iniciativa das medidas que entender oportunas, diretamente junto à Inspeção responsável ou outras que estejam em sua esfera de competências. 7. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de concessão de pensão para a senhora Lidia Gomes Coval, esposa do servidor inativo Afonso Coval, cujo óbito se deu em 26/03/2012.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 933/13 (peça 15), opina pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 74039/12, publicado no Diário Oficial do Estado em 07/05/2012.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Despacho n.º 344/13 (peça 18), de



lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, declarou seu impedimento por entender que a legitimidade ativa seria do Procurador Geral nas questões que envolvem os feitos que determinam a responsabilização do Governador do Estado, sendo constatadas as seguintes irregularidades, que seriam de responsabilidade deste:

“1.1. A inexistência de alíquota previdenciária incidente sobre a remuneração do servidor, na parcela de proventos que supera o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social¹, conforme expressa exigência do art. 40, § 18, da CF/882; e,

1.2. A inexistência de alíquota previdenciária incidente sobre o benefício concedido, cuja legalidade do ato é objeto de análise para fins de registro nesta Corte, de sorte que se afiguram violados os preceitos constitucionais contidos no artigo 40, caput e § 18, e no artigo 149, § 1º, da Carta Federal...”

4. O Ministério Público de Contas, mediante Requerimento n.º 451/13 (peça 19), da lavra do Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa, requereu que fosse proferida decisão interlocutória definindo a condição de sujeito do processo, tanto do senhor Governador do Estado quanto do senhor Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, bem como que, em razão disso, lhes fosse concedido prazo para exercício do contraditório em relação aos fatos apontados pelo Ministério Público (art. 355, § 2º do RITCE/PR).

5. O então relator do feito, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, por meio do Despacho n.º 2044/13 (peça 20), indeferiu o pedido formulado, devolvendo os autos ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.

6. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1241/14 (peça 22), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se no sentido de que “Embora não figure plausível a manifestação no sentido do registro do ato exarado em FLAGRANTE VIOLAÇÃO ao preceito do artigo 40, § 18, da Constituição Federal de 1988, é fato que a interessada faz jus à pensão, embora IRREGULAR o montante do benefício previdenciário em exame, pago a maior, em decorrência da não incidência do desconto previdenciário sobre a parcela de proventos que excede o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, consoante preconiza a Constituição Federal, e com evidente prejuízo ao Fundo Financeiro administrado pela ParanaPrevidência, que em última análise se traduz por prejuízo ao Tesouro Estadual, pelos aportes que lhe cabem para fazer face aos pagamentos respectivos.”

7. Por meio do Despacho n.º 598/14 (peça 23), o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, autorizou, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intimação à entidade para manifestação acerca do opinativo ministerial retrocitado.

8. A PARANAPREVIDÊNCIA, em petição à peça 27, reconhece a pertinência do apontamento ministerial, mas acrescenta que a questão “remonta uma política de estado que envolve a tomada de decisão da autoridade máxima do Poder Executivo e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência”, acrescentando que: “A Lei de Custeio Estadual (17.435/12) estabeleceu apenas uma contribuição, cuja alíquota é de 11% para os servidores ‘ativos’, inexistindo prescrição taxativa para os inativos e pensionistas.

Certo de que não há dispositivo legal no âmbito estadual que disponha acerca da cobrança de contribuição previdenciária de inativos e pensionistas, na forma do art. 5º da Constituição Federal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer se não em virtude de lei.

Ademais, a contribuição previdenciária é dotada de natureza tributária, posto que rotulada como contribuição social do gênero de tributos e, a PARANAPREVIDÊNCIA figura como mera gestora dos benefícios previdenciários concedidos aos servidores públicos estaduais e aos seus dependentes, de modo que não está habilitada no processo de regulamentação e instituição de carga tributária.”

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 7260/15 (peça 32), reitera opinativo anterior (Parecer n.º 933/13, peça 15) pela legalidade e registro do processo em tela, mas também pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar a eventual violação ao artigo 40, § 18 da Constituição Federal[1].

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8533/15, manifesta-se, “em consonância com precedentes desta Corte[2]”, pelo registro da inativação em comento, consignando que a legalidade do registro não impede que esta Corte de Contas instaure procedimento para apurar a responsabilidade por dano ao patrimônio dos fundos previdenciários administrados pela entidade “em razão da implícita renúncia de receita decorrente da inobservância ao artigo art. 40, § 18, da Constituição Federal, no interregno entre a edição do Ato de Benefício Previdenciário n.º 74039/12 e a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 18.370/2014.” VOTO

Em que pese as ponderações do Parquet relativas à possível violação do § 18 do art. 40 da Constituição Federal pelo Estado do Paraná, entendo que a matéria é muito mais ampla do que permite a discussão em um procedimento administrativo que analisa a legalidade de um ato de pensão, como é o caso.

2. Sobre essa questão, trago ao colegiado a notícia de que a matéria já foi alvo de decisão da Casa pelos acórdãos n.º 4457/14, n.º 3538/14, n.º 4693/14, n.º 3531/14, n.º 4458/14 e n.º 4457/14, todos da Primeira Câmara.

3. Nas decisões mencionadas, o Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro das inativações com a instauração de Tomada de Contas Extraordinária e em todos esses casos houve a determinação do registro dos atos, sem outras providências, uma vez que os questionamentos trazidos pelo douto Procurador foram considerados estranhos à análise das aposentadorias.

4. Destaco que nos autos n.º 142686/14, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, houve a determinação, pelo Acórdão n.º 4837/14, de expedição de ofício ao Governador do Estado “recomendando a adoção de medidas para saneamento da falta ora observada”.

5. Por outro lado, nos autos n.º 740334/13, também de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Acórdão n.º 6872/14-Primeira Câmara,

em que o Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato de inativação sob análise, requerendo, entretanto, a instauração da Tomada de Contas Extraordinária e expedição de comunicação de diversas autoridades estaduais e federais, o relator noticiou que “a indicação da ausência de instituição de contribuição de inativos e pensionistas se mostra adequada e no esteio do que vem decidindo esta Corte nas prestações de contas do Governo Estadual desde 2009, sempre recomendando a adoção de medidas visando à regulamentação da questão. Aliás, a 3ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização do Paraná Previdência, vem adotando as medidas de sua alçada com relação ao tema”. Afirma que a matéria deve ser abordada em processos de contas anuais e trabalhos de rotina das inspetorias, posto que “ensejam visão global, que não é possível em expedientes como o ora em exame”. Negou a proposição de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, frisando que é um procedimento que “pode ser diretamente proposto pelo Órgão Ministerial”, o mesmo concluindo em relação às comunicações solicitadas. Com o registro do ato, determinou novamente que fosse oficiado o Governador de Estado.

6. Na sessão da Segunda Câmara, de 19 de novembro de 2014, na análise de legalidade dos autos n.º 33127/13, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi noticiado ao colegiado que o tema foi tratado nas contas do governador relativas ao exercício de 2013, em que, no Acórdão de Parecer Prévio n.º 314/14, a Casa determinou que fosse regularizada “a não instituição da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sobre a parcela que excede o teto de benefícios do Regime Geral” (item 2 das “Determinações”).

7. Por esta mesma decisão, o relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares determinou o envio de cópia à Inspeção competente, ressaltando que o Ministério Público de Contas pode requerer diretamente à dita inspeção o que entender oportuno.

8. Dessa forma, considerando que as providências adequadas relativas às questões aventadas no opinativo ministerial já tinham sido tomadas em procedimentos mais adequados, determino o registro do ato aposentatório sem outras providências.

9. Diante de todo o exposto, considerando que já houve determinação desta Casa, quando do julgamento das contas do Governador do Estado no exercício de 2013, para a regularização da pendência aqui tratada e tendo em vista ainda as prerrogativas ministeriais para agir diretamente sobre o que entender oportuno, acompanho a jurisprudência da Casa no sentido de que o presente procedimento não é o mais adequado para a discussão da matéria proposta pelo Parquet e VOTO pelo registro do ato aposentatório em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e conceder registro ao ato aposentatório em tela.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. “A exemplo do Acórdão n.º 37/15-S1C: EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. Ausência de descontos previdenciários sobre proventos de aposentadoria e de pensão. Falha a ser apreciada em sede de prestação de contas do Governador de Estado. Precedentes deste Tribunal. Instituição de descontos previdenciários pela Lei Estadual n.º 18.370/2014. Legalidade e registro da inativação do servidor.”

PROCESSO Nº: 28034/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, UBEL GONÇALVES, MARIA MADALENA ALVES GONÇALVES, LUCAS HENRIQUE GONÇALVES, LEONARDO GONÇALVES, DANIEL GONÇALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUEL, DANIEL GONÇALVES
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA



KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4318/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Desnecessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar a responsabilidade pela ausência de instituição de contribuição previdenciária para inativos. Questão já abordada na apreciação das contas do governador do Estado relativas ao exercício de 2013, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 314/14-Tribunal Pleno. Edição da Lei Estadual n.º 18.370/14 regulamentando o assunto. Rejeição da proposta. Legalidade e registro da pensão.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão à senhora Maria Madalena Alves Gonçalves e também a Daniel Gonçalves, Leonardo Gonçalves e Lucas Henrique Gonçalves, respectivamente esposa e filhos menores do ex-militar, senhor Ubel Gonçalves, falecido em 12/05/2012, conforme certidão de óbito (peça 03).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em sua primeira manifestação, por intermédio do Parecer n.º 8699/13 (peça 16) opinou pela legalidade e registro do ato em comento.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Despacho n.º 130/13 (peça 18), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, apontou algumas irregularidades na análise do expediente, por entender caracterizada violação ao princípio da contributividade, insculpido nos artigos 40, §18 e 149, §1º da Constituição Federal, a ensejar a responsabilização do Chefe do Poder Executivo e do gestor do órgão previdenciário. Nesta esteira, declarou-se impedido para atuar no feito, remetendo os autos ao Gabinete do Procurador-Geral à época.

4. O então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Elizeu de Moraes Corrêa, acatando a tese do órgão ministerial por meio do Requerimento n.º 202/13 (peça 19), fez as seguintes solicitações:

"a) Seja proferida decisão interlocutória definindo a condição de sujeito do processo, tanto do Sr. Governador do Estado, quanto do Sr. Diretor-Presidente da ParanaPrevidência;

b) Seja-lhes, em razão disso, concedido prazo para exercício do contraditório em relação aos fatos apontados pelo Ministério Público (art. 355, § 2º do RITCE/PR)".

5. Conforme Despacho n.º 4309/13-GATBC (peça 20), tal requerimento não foi apreciado monocraticamente, já que havia a possibilidade de a matéria ser discutida sob o manto de um procedimento de maior amplitude.

6. Na mesma oportunidade, foi constatada discrepância entre o comprovante de remuneração do servidor relativo à folha de abril de 2012 (R\$ 3.562,29) e o valor da pensão do mês seguinte, em maio de 2012, onde constava o montante de R\$ 4.762,36, em função do quê, determinou-se a inclusão do responsável na autuação, bem como foi promovida a intimação do órgão previdenciário e de seu gestor para que fossem adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as falhas apontadas.

7. A PARANAPREVIDÊNCIA, após a concessão de prorrogação de prazo (Despacho n.º 5752/13-GATBC, peça 27) e a reiteração da necessidade de cumprimento da diligência (Despacho n.º 1680/14-GATBC, peça 32), por intermédio da petição n.º 531356/14 (peças 35/38), juntou documentos demonstrando que os pagamentos efetuados estavam de acordo com o disposto na legislação aplicável.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em derradeira manifestação, mediante Parecer n.º 19001/14 (peça 39), opina pela legalidade e registro do ato com a instauração de tomada de contas extraordinária, "para apurar a incidência de contribuição previdenciária pelo inativo".

9. Já o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2465/15 (peça 41), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, manifesta-se de forma convergente com a unidade técnica no sentido do registro do ato em apreço.

10. Discorda, no entanto, da necessidade de instauração de tomadas de contas especial, por entender que "com a edição da Lei Estadual n.º 18.370, de 15 de dezembro de 2014, instituindo a contribuição previdenciária dos inativos, que será de 11%, incidindo apenas sobre o valor que ultrapassar o teto do INSS, hoje em R\$ 4.663,75 e que será devida a partir de abril de 2015, resta prejudicada a discussão proposta sobre o tema, pelo que despendida qualquer digressão adicional a respeito".

VOTO

Em que pesem as ponderações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal relativas à possível violação do §18 do art. 40 da Constituição Federal pelo Estado do Paraná, observo que a matéria já foi alvo de inúmeras decisões da Casa pelos acórdãos n.º 4457/14, n.º 3538/14, n.º 4693/14, n.º 3531/14, n.º 4458/14 e n.º 4457/14, todos da Primeira Câmara.

2. Nas decisões mencionadas, o Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro das inativações com a instauração de Tomada de Contas Extraordinária e em todos esses casos houve a determinação do registro dos benefícios, sem outras providências, uma vez que os questionamentos trazidos pelo douto procurador foram considerados estranhos à análise da legalidade dos atos apreciados.

3. Destaco que nos autos n.º 142686/14, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, houve a determinação, pelo Acórdão n.º 4837/14-Primeira Câmara, de expedição de ofício ao Governador do Estado "recomendando a adoção de medidas para saneamento da falta ora observada".

4. Por outro lado, nos autos n.º 740334/13, também de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no qual o Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato de inativação sob análise, requerendo, entretanto, a instauração

da Tomada de Contas Extraordinária e expedição de comunicação de diversas autoridades estaduais e federais, o relator noticiou que "a indicação da ausência de instituição de contribuição de inativos e pensionistas se mostra adequada e no esteio do que vem decidindo esta Corte nas prestações de contas do Governo Estadual desde 2009, sempre recomendando a adoção de medidas visando à regulamentação da questão. Aliás, a 3ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização do Paraná Previdência, vem adotando as medidas de sua alçada com relação ao tema". Afirma que a matéria deve ser abordada em processos de contas anuais e trabalhos de rotina das inspetorias, posto que "ensejam visão global, que não é possível em expedientes como o ora em exame". Ao final, negou a proposição de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, frisando que é um procedimento que "pode ser diretamente proposto pelo Órgão Ministerial", o mesmo concluindo em relação às comunicações solicitadas. Com o registro do ato, determinou novamente que fosse oficiado o Governador de Estado, nos termos do Acórdão n.º 6872/14-Primeira Câmara.

5. Na sessão da Segunda Câmara, de 19 de novembro de 2014, por ocasião da análise de legalidade do ato objeto dos autos n.º 33127/13, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi noticiado que o tema fez parte da apreciação das contas do governador relativas ao exercício financeiro de 2013, objeto da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 314/14-Tribunal Pleno, tendo a Casa determinado que fosse regularizada "a não instituição da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sobre a parcela que excede o teto de benefícios do Regime Geral" (item 2 das "Determinações").

6. Dessa forma, considerando que foram adotadas em outros processos providências visando equacionar as restrições levantadas no opinativo da unidade técnica, é cabível que, da mesma forma que nos julgados precedentes, seja concedido registro ao benefício, sem que se repita qualquer das providências relatadas, desnecessárias na atual fase de discussão da matéria.

7. Ademais, como bem apontado no parecer ministerial, o Governo do Estado já editou a lei n.º 18.370/14 que estabeleceu a cobrança, a partir de abril de 2015, de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões.

8. Pelo exposto, acompanho a jurisprudência da Casa e, em face da competência instituída pelo artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte aprecie como legal e determine o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 74654/12, que concedeu pensão à senhora Maria Madalena Alves Gonçalves e aos filhos Daniel Gonçalves, Leonardo Gonçalves e Lucas Henrique Gonçalves.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 74654/12, que concedeu pensão à senhora Maria Madalena Alves Gonçalves e aos filhos Daniel Gonçalves, Leonardo Gonçalves e Lucas Henrique Gonçalves.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 726055/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4320/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal temporária. Município de Astorga. Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 001/2011. 2. Prazo exíguo para inscrições. Inscrição somente por comparecimento pessoal. 3. LEGALIDADE E Registro com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de admissão de pessoal realizada pelo Município de Astorga, em conformidade com Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 001/2011, tendo por objeto a contratação do senhor Valter Pinto Barbosa, no emprego de Operador de Máquinas.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 17.659/13 (peça 5), opinou por realização de diligência, a fim de que fossem apresentados esclarecimentos quanto à legislação que versa sobre a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, assim como quanto às restrições impostas no edital no que tange ao prazo exíguo para inscrições e realização de inscrição mediante comparecimento pessoal.

3. O Município de Astorga, devidamente intimado nos termos do Despacho n.º 2161/16 (peça 6) do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, então relator da presente admissão de pessoal, por meio da Petição n.º 1844/14 (peças 9 e 10), prestou esclarecimentos, bem como juntou documentos.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 7864/14 (peça 11), após análise dos documentos acostados, manifestou-se nos seguintes termos: "O ente esclareceu que a contratação temporária se deu para a realização de reparos na malha viária do Município, danificada pela ocorrência de chuvas torrenciais. Sobre o prazo exíguo concedido para as inscrições, a realização desta



mediante comparecimento pessoal e a falta de previsão de inscrição via internet afirmou que tais restrições não foram determinantes para o pouco número de inscritos – somente dois. Alegou que essas medidas foram tomadas para dar celeridade na contratação e que não há legislação exigindo a previsão de inscrição pela internet em concursos públicos. Por fim, asseverou que efetuou as correções do SIM-AP no 6º bimestre de 2013.

No parecer anterior desta DICAP (peça 5) indicou-se algumas restrições impostas às inscrições no teste seletivo, como o prazo exíguo concedido para tal fim. No entanto, destacou-se que o prazo foi de 10 dias, o que está equivocado. Em melhor analisando os autos, verifica-se que o prazo foi de 16/02/2011 a 22/02/2011, o que totaliza sete dias. Além disso, considerando que o início do prazo ocorreu em uma quarta-feira e que era necessário o comparecimento pessoal na prefeitura municipal, é preciso descontar sábado e domingo, totalizando cinco dias para inscrição.

Tal prazo restringiu o acesso dos candidatos, pois somente aqueles que puderam comparecer nos dias e horário determinados conseguiram inscrever-se. Ademais, não houve previsão de inscrição por procuração.

[...]

Em consulta ao SIM-AP, observa-se que não houve a correção do edital nº 01/2011, pois ainda está ali cadastrada admitida que sequer se inscreveu para o teste seletivo em exame, Alessandra Rodrigues Moraes. Além disso, há novo admitido cadastrado, Rodrigo Tironi da Silva, nome que, da mesma forma, não figurou dentre os inscritos.

De outro lado, o único admitido destes autos, Valter Pinto Barbosa, está corretamente cadastrado no edital regedor do certame."

5. A unidade técnica, diante dos esclarecimentos apresentados, opinou pelo registro da contratação temporária, bem como pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 e determinação ao gestor atual, sob pena de impedimento de certidão liberatória e incidência da multa prevista no artigo 87, III, "f" da referida Lei, para que excluísse do Edital de Teste Seletivo nº 01/2011 do SIM-AP os cadastros de Alessandra Rodrigues Moraes e Rodrigo Tironi da Silva, já que não foram admitidos por meio deste certame.

6. Por meio do termo de distribuição n.º 2956/14 (peça 12), os presentes autos foram a mim redistribuídos por vacância, mediante sorteio.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16786/14 (peça 14), da lavra da Procurada Célia Rosano Moro Kansou, opinou pelo registro da contratação temporária, assim como por determinação ao gestor para que este retificasse a alimentação de dados junto ao SIM-AP.

8. Na sequência, consoante Despacho n.º 3812/14-GATBC (peça 15), foi determinada a intimação dos interessados, para o exercício do contraditório, em possibilidade de aplicação das multas previstas no artigo 87, III, "f" e IV, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005.

9. O senhor Arquimedes Ziroldo, prefeito municipal de Astorga, por meio da petição n.º 82925/15 (peças 19 e 20), apresentou defesa.

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 2730/15 (peça 22), opina no sentido de que as irregularidades identificadas não ensejam a negativa de registro das admissões, tampouco aplicação de multa.

11. A unidade sugere que seja emitida recomendação ao Município para que adote, nos próximos certames, medidas que propiciem maior acesso aos interessados, mais facilidade e maior prazo de inscrição, a fim de atingir-se o objetivo do concurso, que é a escolha de servidores mais bem preparados para a ocupação dos cargos.

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5930/15 (peça 23), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, reitera os termos já esboçados no Parecer n.º 16786/14, opinando pelo registro da contratação e pela expedição de recomendação ao Município.

VOTO

Acolho os opinativos concordantes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, que adoto como razões de decidir, para propor que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, considere legal e registre a admissão do senhor Valter Pinto Barbosa, no emprego de Operador de Máquinas, em conformidade ao Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 001/2011 do Município de Astorga;

II) recomende ao Município de Astorga que, nos certames que vier a realizar:

a) possibilite que as inscrições de candidatos sejam realizadas de forma remota, e não apenas presencialmente;

b) ofereça prazo razoável para a realização das inscrições.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, considerar legal e registrar a admissão do senhor Valter Pinto Barbosa, no emprego de Operador de Máquinas, em conformidade ao Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 001/2011 do Município de Astorga;

II) recomendar ao Município de Astorga que, nos certames que vier a realizar:

a) possibilite que as inscrições de candidatos sejam realizadas de forma remota, e não apenas presencialmente;

b) ofereça prazo razoável para a realização das inscrições.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 197428/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, PIO COSTA BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4515/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Município de Iporã. Exercício de 2012. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Despesas não empenhadas e realizadas à margem da execução orçamentária. Conversão em diligência.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual do Município de Iporã (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2012, cujo responsável era o Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Instrução n.º 2312/15; peça n.º 143) recomendou a irregularidade das contas. Informou as seguintes irregularidades:

a) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas deficitário em 0,94% (zero vírgula noventa e quatro por cento), ou R\$ 96.812,36 (noventa e seis mil oitocentos e doze reais e trinta e seis centavos);

b) Despesas pagas sem prévio empenho no valor de R\$ 302.334,66 (trezentos e dois mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 16291/14; peça n.º 86) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica, pela irregularidade das contas em análise.

É o relatório.

VOTO

Após relatada a presente Prestação de Contas, foi aberta votação, e o plenário da 2ª Câmara concluiu pela conversão do feito em DILIGÊNCIA, para que o Município e Gestores apresentem justificativas para falta de empenhos das despesas referidas no relatório acima no montante de R\$ 302.334,66 (trezentos e dois mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) e pelas despesas realizadas com multas de trânsito.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar a conversão do feito em DILIGÊNCIA, para que o Município e Gestores apresentem justificativas para falta de empenhos das despesas referidas no relatório acima no montante de R\$ 302.334,66 (trezentos e dois mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) e pelas despesas realizadas com multas de trânsito;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 346714/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4674/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Município de Terra Roxa. Pelo encerramento quanto a certidão Liberatória e Inspeção In Loco.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória requerido pelo Município de Terra Roxa para fins de possibilitar transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), consoante à informação nº. 572/15 (peça 05), manifestou-se pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória, com base nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da informação nº. 111/15 (peça 06), expõe que o Município de Terra Roxa não está apto a receber a certidão requerida, tendo em vista que 03 (três) prestações de Contas de Transferência Voluntária não encontram-se em conformidade com a Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011, em razão de atrasos no envio de informações relativas ao 2º. Bimestre de 2014 ao SIT (SITs sob os números 12097, 12101 e 12102).

A Diretoria de Execuções (DEX), nos termos da informação nº. 3164/15 (peça 07) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), com fulcro na informação nº. 5164/15 (peça 08), manifestaram-se pela aptidão do ente para receber a certidão liberatória, uma vez que inexistem pendências da Municipalidade de Terra Roxa dentro de seus respectivos âmbitos de atuação e competência.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do parecer nº.



5960/15 (peça 09) pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, considerando a plena aplicabilidade do artigo 34 da Resolução nº. 28/2011 – TCE/PR, pela urgente necessidade de realização de inspeção in loco, sem prejuízo de comunicação dos fatos aduzidos aos Relatores das Contas do Prefeito, relativas aos exercícios de 2012 e 2013.

É o relatório.

2. VOTO

Ao compulsar os autos, bem ainda, procedendo à verificação dos sistemas deste Tribunal, observei que a certidão requerida foi emitida automaticamente pelo sistema, estando disponível via internet, com validade até 20/11/2015.

Assim, uma vez consolidada a superação das pendências indicadas no presente procedimento e a perda de objeto dos autos, o VOTO deste Relator é pelo seu encerramento com relação à certidão.

Por deliberação da 2ª Câmara, remeta-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para fins de realização de Inspeção In Loco, e comunicações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento com relação ao pedido de certidão liberatória requerido pelo Município de Terra Roxa;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para fins de realização de Inspeção In Loco e comunicações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 199334/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SIRLEI TEREZINHA BENNEMANN

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SHELILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4679/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Servidora estadual. Ausência de previsão legal de recolhimento de contribuição previdenciária dos servidores inativos estaduais sobre o montante dos proventos que exceder o teto do RGPS. Descumprimento de dispositivo constitucional. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária e comunicação a diversas autoridades estaduais e federais, dentre outras providências. Precedentes. Acórdão de Parecer Prévio das contas do governador do Estado, exercício de 2013. Edição da Lei nº 18.370/14, estabelecendo contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensão concedidas pelo Paraná. Legalidade e registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

Trata-se de análise para fins de registro de ato que aposentou voluntariamente, por tempo de contribuição, a senhora Sirlei Terezinha Bennemann, no cargo de Professor de Ensino Superior - LF 01, da Universidade Estadual de Londrina, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após o sobrestamento do feito determinado pelo Despacho nº 1390/12-GAJTL (peça 06), em razão da incorporação de verbas transitórias nos proventos de aposentadoria, emite o Parecer nº 1572/15 (peça 10) em que opina pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1497/15 (peça 11), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, entende caracterizada ofensa ao princípio da contributividade, previsto nos artigos 40, §18 e 149, §1º da Constituição Federal.

4. Em sua manifestação, o parquet aduz que a servidora contribuía para o Fundo Financeiro com a importância equivalente a 10% de seus vencimentos e que passou à inatividade percebendo 100% do valor dos proventos, sem a incidência de qualquer desconto sobre o valor que ultrapassava o teto máximo do RGPS.

5. Afirma que, com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003 (EC 41/03), se deu nova redação ao art. 149 §1º da Constituição, exigindo-se contribuição dos servidores dos demais entes federais não inferior à contribuição dos servidores da

União, ou seja, 11%, conforme a Lei Federal nº 10.887/04, que regulamentou tal emenda constitucional. Constata, entretanto, que a servidora sempre contribuiu com 10%.

6. Indica que a mesma EC 41/03 introduziu o §18 ao art. 40, que determina expressamente a contribuição sobre proventos que ultrapassem o limite máximo do RGPS.

7. Assim, entende o membro do Ministério Público de Contas que “desde fevereiro de 2004 estava o Estado do Paraná obrigado a alterar a sua legislação previdenciária, de sorte a instituir uma alíquota mínima de contribuição equivalente a 11%, a incidir sobre a remuneração dos servidores ativos, e na parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que ultrapassassem o teto do RGPS”.

8. Assevera que apenas em novembro de 2010 o então Governador Orlando Pessuti encaminhou projeto de lei à Assembleia Legislativa para complementação da alíquota de contribuição dos servidores. Tal projeto teria sido devolvido ao Executivo, em razão de pedido do Governador Carlos Alberto Richa.

9. Evidencia que o projeto original foi desenvolvido com o auxílio técnico do atuário Jessé Montello, que, em 03 de setembro de 2009, endereçou ao então Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, Dr. Munir Karam, a Nota Técnica Atuarial de Plano de Custeio para o Novo Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná, previsto para ser implantado a partir de janeiro de 2010, e que teria sido integralmente revisto pela equipe do novo Governador Carlos Alberto Richa, por meio de novo estudo emitido por três atuários, titulares da Diretoria de Previdência, Setor de Atuária, da PARANAPREVIDÊNCIA.

10. Com base neste estudo, sobreveio a Lei Estadual/PR nº 17.435/2012, que teria apenas regularizado a alíquota de contribuição dos servidores ativos, deixando de incluir a alíquota a que se refere o § 18 do art. 40.

11. Alegando que tal exclusão foi, presumivelmente, determinada pelo mencionado governador, afirma ser esta uma decisão de governo, razão pela qual o governador deve ser responsabilizado pela violação dos dispositivos aos quais teria, propositalmente, determinado o descumprimento. Afirma que este posicionamento já foi defendido pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, nos autos nº 837482/12 e 849456/12, dentre outros.

12. Atestando que a Lei/PR nº 17435/12 não sanou todos os problemas gerenciais do sistema previdenciário estadual, lembra que a PARANAPREVIDÊNCIA já afirmou em texto, cuja fonte não é revelada, que a referida lei não prescreveu contribuição para os inativos e pensionistas.

13. Ressalta que o tema já foi objeto de notificação dirigida ao Estado do Paraná pelo Ministério da Previdência Social em 23/10/2012. Segundo o membro do parquet, entretanto, “por motivação essencialmente política optou o Governo do Estado em não instituir a contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria e pensões na parcela que ultrapassa o limite máximo do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, lançando mão de um sofisma ao argumentar que a legalidade da cobrança dos inativos estaria sendo discutida no Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Cível Originária nº 830-1/PR”. (sic)

14. Declara que a mencionada ação, movida pelo Estado do Paraná e pela PARANAPREVIDÊNCIA, tinha apenas o objetivo de que a União fosse condenada a efetuar repasses da compensação previdenciária e deixasse de aplicar as sanções decorrentes da Lei Federal nº 9717/98 ao não expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária, o que estaria obstaculizando operações financeiras. Lembra que o acórdão dela decorrente, datado de 29 de outubro de 2007, sequer menciona a questão da cobrança de contribuição dos inativos.

15. Argumenta que, com esta escolha política, houve violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus art. 15 a 17, uma vez que a Lei Estadual/PR nº 17435/12 não foi precedida de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

16. Com essas considerações, entende que as alterações da Lei Estadual/PR nº 17435/12 devem ser consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, nos termos dos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda às exigências dos art. 16 e 17, conforme determina o art. 21 da mesma lei.

17. Atesta que a lei estadual “comprometeu irremediavelmente as finanças do Estado pelos próximos 30 anos, no mínimo”. E ainda, que:

“43. De fato a singela mudança de vinculação dos segurados, excluindo significativa parcela de servidores que estavam vinculados ao Fundo de Previdência, capitalizado com os vultosos recursos advindos da antecipação dos royalties de Itaipu – para ser mais claro em apenas um ano e meio de funcionamento da Parana Previdência a antecipação envolveu recursos na ordem de R\$ 1,65 bilhões de reais - e dos recursos arrecadados na forma do artigo 28, §§ 1º e 2º da Lei 12.398/98, resultou em significativa redução do seu universo de segurados, passando de 131 mil ativos e 18 mil beneficiários, para 76 mil ativos e 11 beneficiários.

44. Esta singela diferença de 62 mil servidores, entre ativos e pensionistas, deixará de ter seus benefícios previdenciários suportados pelo Fundo de Previdência, passando os mesmos a ter seus benefícios suportados diretamente com recursos oriundos do Tesouro do Estado, que seu obrigou a fazer os repasses correspondentes ao Fundo Financeiro e ao recém-criado Fundo Militar.” (grifos no original)

18. Em nota de rodapé, menciona artigo de Renato Follador, intitulado “Paraná Previdência”, publicado em 2005, data de acesso ignorada, possivelmente com acesso em <http://www.renatofollador.com.br/conteudo.jsp?idNoticia=112>, do qual destaca o seguinte trecho:

“Por outro lado, nenhum governo, em nenhuma outra época em nosso país, depositou tantos recursos - R\$ 1,65



Bilhões - para honrar compromissos passados do seu sistema de previdência, o chamado passivo previdenciário. Dinheiro real, já consignado no balanço da ParanaPrevidência, oriundo dos royalties da Itaipu Binacional trocados por títulos federais, custodiados no Banco do Brasil, intocáveis, a não ser para cumprir a finalidade precípua de pagar aposentadorias e pensões aos servidores do Estado do Paraná.

A ParanaPrevidência é uma realidade, já que o seu patrimônio não pode passar despercebido nem no quadro econômico brasileiro, que dirá na economia paranaense onde poucas empresas podem apresentar em seus balanços patrimônios superiores ao dela. Em apenas um ano e meio de existência a instituição já ocupa, com o patrimônio de R\$ 1,8 bilhões, uma posição entre os dez maiores Fundos de Pensão do país."

19. Afirma que esta seria uma manobra política em que "por óbvio há inegáveis alterações no índice de despesa de pessoal, vez que se exclui esta massa de servidores da hipótese de não inclusão no montante da despesa de pessoal expressamente contida no artigo 19, § 1º, inciso VI, alínea 'c', da Lei de Responsabilidade Fiscal". E segue:

"46. Ou seja, os novos segurados do Fundo Militar e do Fundo Financeiro, que por força da Lei Estadual nº 17.435/2012 foram abruptamente excluídos do Fundo de Previdência – para o qual foi captado mais de R\$ 1,8 bilhões de reais – passam agora a impactar o cálculo do percentual de despesa total com pessoal a que se referem os artigos 18 e 19 da LRF, comprometendo não apenas os próximos 30 anos da gestão estadual, mas causando absurda compressão nas atuais finanças do Estado, inviabilizando correções da tabela salarial de diversas categorias profissionais e novas contratações de pessoal.

47. Nem é preciso muita perspicácia para se aferir que logo esta compressão se fará sentir mais fortemente naqueles servidores que se situam no terço inferior da tabela salarial do Estado, especialmente nas carreiras que não gozam de prerrogativas estatutárias específicas ou de uma legislação nacional protetiva.

48. Mesmo que a Lei nº 17.435/2012 tenha se utilizado do artifício de fazer com que as despesas com inativos passem a ser registradas na contabilidade da ParanaPrevidência e dos fundos por ela geridos, a rigor, apenas aos valores suportados pelo Fundo de Previdência se aplica a regra do art. 19, § 1º, inciso VI, alínea 'c', da LRF, posto que os demais fundos são meros fundos de passagem, em que o Estado credita o valor correspondente ao montante da folha, e esta é em seguida liberada em favor dos beneficiários. Por expressa disposição dos artigos 21, § 3 e 22, § 3º da Lei Estadual nº 17.435/2012 a transferência de recursos do Tesouro para os Fundos Financeiro e Militar deve ocorrer "até o dia anterior ao pagamento dos benefícios", sempre "em valores líquidos e necessários ao integral pagamento dos benefícios". (grifos no original)

20. Anexa declaração do então Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, que teria sido juntada aos autos de PCA nº 000277-94.2010.2.00.0000, "que tramitavam no CNJ", com o seguinte teor:

"A PARANAPREVIDÊNCIA, ente de cooperação governamental com o Estado do Paraná, sem fins lucrativos, que tem como finalidade gerir o sistema de seguridade funcional, constituída pela Lei Estadual n. 12.398, de 30.12.1998, com a natureza de serviço social autônomo paradministrativo, ratifica as DECLARAÇÕES que prestou a Vossa Excelência, o Eminentíssimo Desembargador Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em 16 de maio de 2011, e esclarece que, os recursos do FUNDO FINANCEIRO geridos por esta Instituição são constituídos, exclusivamente, pela transferência de recursos financeiros constantes dos orçamentos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, realizadas na véspera do pagamento aos servidores aposentados desses Poderes e Órgãos, ou seja, o Fundo Financeiro tem existência contábil de apenas 1 (um) dia, pelo que, não se constitui, tecnicamente, em fundo capitalizável, como o são os recursos que formam o FUNDO DE PREVIDÊNCIA da PARANAPREVIDÊNCIA.

Esclarece, ainda que, enquanto não for celebrado convênio para que a PARANAPREVIDÊNCIA, mediante repasse dos recursos pelo Poder Judiciário, efetue o pagamento dos servidores e magistrados aposentados, que não estão no sistema de capitalização – e, portanto, o pagamento dos seus proventos dá-se por transferência de recursos do orçamento do próprio Poder Judiciário –, viável é que o próprio Tribunal de Justiça efetue o pagamento dos seus servidores e magistrados aposentados, que não recebem pelo Fundo de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA."

21. Alega que o recém-criado Fundo Militar tem idêntica natureza à do Fundo Financeiro e que, "o mesmo destino caminhava o Fundo de Previdência antes da instituição do engenhoso mecanismo adotado na Lei Estadual nº 17.435/2012 para eliminar o déficit técnico acumulado do Fundo de Previdência, que em 2011 chegou ao valor de R\$ 7,3 bilhões consoante apontado no Acórdão de Parecer Prévio nº 290/12-Tribunal Pleno, relativo à Prestação de Contas do Governo Estadual do exercício de 2011", o que foi ressaltado pela Diretoria de Contas Estaduais quando da análise das contas do governo no exercício de 2014 (autos nº 311801/14). Aponta que a "solução adotada foi a abrupta desoneração dos compromissos futuros do Fundo de Previdência, remanejando-se um universo de 62 mil segurados para o Fundo Financeiro e para o Fundo Militar".

22. Salienta que "dos 149 mil segurados que seriam abrangidos pelo Fundo de Previdência (na sistemática da Lei 12.398/98), o universo destes passou a ser composto por 87 mil segurados (na sistemática da Lei 17.435/12), sobrecarregando – abruptamente – a folha do Estado com um acréscimo de 62 mil segurados, sem qualquer previsão do impacto orçamentário, conforme exigências dos artigos 15, 16 e 17 da LRF".

23. Pondera que a análise de legalidade para fins de registro dos atos como o aqui analisado, "não abstrai a necessidade de observância aos requisitos e parâmetros constitucionais, nestes incluídos o princípio da contributividade, expressamente

fixado no caput do art. 40, da Carta Federal".

24. Defendendo a adequação da instauração de Tomada de Contas Extraordinária em processos cujo objeto é a análise de legalidade para fins de registro de atos de inativação, relembra a existência de precedentes da Corte neste sentido.

25. Aponta para a mora, "debitável às autoridades estaduais responsáveis pela condução da política previdenciária no período de 2004 a dezembro de 2012", na edição da alíquota de contribuição prevista pela EC 41/03, relativa à aplicação do § 1º do art. 149 da Constituição Federal, "em evidente prejuízo da capitalização dos fundos de natureza previdenciária administrados pela ParanaPrevidência".

26. Por fim, considera caracterizada a violação constitucional, a ensinar a responsabilização do Chefe do Poder Executivo e corresponsabilidade dos demais agentes públicos à frente da condução da política previdenciária do Estado, "devendo, conduto, ser apurado em que medida cada qual contribui para a persistência da omissão legislativa, isentando-se de responsabilidade aqueles que promoveram atos tendentes a regularização da legislação estadual". (sic)

27. Desse modo, propugna pelo registro do ato; pelo "registro de que houve mora na edição da alíquota de contribuição preconizada pela Emenda Constitucional nº 41/2003"; pelo "registro de que persiste a mora consistente na não regulamentação da regra do art. 40, § 18, da CF/88 em âmbito estadual"; pela expedição de ofícios a fim de dar ciência dos fatos, ao Senhor Procurador-Geral da República, ao Senhor Ministro da Previdência Social, ao Senhor Secretário do Tesouro Nacional, ao Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná e ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para adoção das medidas cabíveis em seus respectivos âmbitos de atuação; e, na hipótese de ser indeferido o pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, que se defina "qual o procedimento adequado para se apurar o montante dos danos decorrentes da mora na regulamentação da alíquota de contribuição preconizada pela Emenda Constitucional nº 41/2003".

VOTO

Em que pesem as ponderações do Parquet relativas à possível violação do § 18 do art. 40 da Constituição Federal pelo Estado do Paraná, entendo que a matéria é muito mais ampla do que permite a discussão em um procedimento administrativo que analisa a legalidade de um ato de inativação, como é o caso.

2. Sobre essa questão, trago ao colegiado a notícia de que a matéria já foi alvo de decisão da Casa pelos Acórdãos nº 4457/14, nº 3538/14, nº 4693/14, nº 3531/14, nº 4458/14 e nº 4457/14, todos da Primeira Câmara.

3. Nas decisões mencionadas, o Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro das inativações com a instauração de Tomada de Contas Extraordinária e em todos esses casos houve a determinação do registro dos atos, sem outras providências, uma vez que os questionamentos trazidos pelo douto Procurador foram considerados estranhos à análise das aposentadorias.

4. Destaco que nos autos nº 142686/14, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, houve a determinação, pelo Acórdão nº 4837/14, de expedição de ofício ao Governador do Estado "recomendendo a adoção de medidas para saneamento da falta ora observada".

5. Por outro lado, nos autos nº 740334/13, também de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Acórdão nº 6872/14-Primeira Câmara, em que o Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato de inativação sob análise, requerendo, entretanto, a instauração da Tomada de Contas Extraordinária e expedição de comunicação de diversas autoridades estaduais e federais, o relator noticiou que "a indicação da ausência de instituição de contribuição de inativos e pensionistas se mostra adequada e no esteio do que vem decidindo esta Corte nas prestações de contas do Governo Estadual desde 2009, sempre recomendando a adoção de medidas visando à regulamentação da questão. Aliás, a 3ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização do Paraná Previdência, vem adotando as medidas de sua alçada com relação ao tema". Afirma que a matéria deve ser abordada em processos de contas anuais e trabalhos de rotina das inspetorias, posto que "ensejam visão global, que não é possível em expedientes como o ora em exame". Negou a proposição de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, frisando que é um procedimento que "pode ser diretamente proposto pelo Órgão Ministerial", o mesmo concluindo em relação às comunicações solicitadas. Com o registro do ato, determinou novamente que fosse oficiado o Governador de Estado.

6. Na sessão da Segunda Câmara, de 19 de novembro de 2014, na análise de legalidade dos autos nº 33127/13, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi noticiado ao colegiado que o tema foi tratado nas contas do governador, relativas ao exercício de 2013, em que, no Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14, a Casa determinou (item 2 das "Determinações") que fosse regularizada "a não instituição da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sobre a parcela que excede o teto de benefícios do Regime Geral".

7. Por esta mesma decisão, o relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, determinou o envio de cópia à Inspeção competente, ressaltando que o Ministério Público de Contas pode requerer diretamente à dita inspeção o que entender oportuno.

8. Dessa forma, considerando que as providências adequadas relativas às questões aventadas no opinativo ministerial já tinham sido tomadas em procedimentos mais adequados, determinou o registro do ato aposentatório sem outras providências.

9. Vale ressaltar que em 16 de dezembro de 2014 entrou em vigor a Lei/PR nº 18.370/14 que instituiu a cobrança previdenciária dos servidores públicos inativos do Paraná, motivo pelo qual não são demandados comentários outros.

10. Diante de todo o exposto, e, considerando que já houve determinação desta Casa, quando do julgamento das contas do Governador do Estado no exercício de 2013, para a regularização da pendência aqui tratada e, considerando ainda, que já houve publicação da lei instituidora da indigitada contribuição, bem como as prerrogativas ministeriais para agir diretamente sobre o que entender oportuno,



acompanho a jurisprudência já firmada, entendendo que o presente procedimento não é o mais adequado para a discussão da matéria proposta pelo parquet e VOTO pela legalidade e registro do ato aposentatório em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e conceder registro ao ato aposentatório em tela.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015 – Sessão n.º 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 82179/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, AURELIO TORMES PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4681/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Reserva remunerada proporcional. Desnecessidade de procedimento próprio para apurar a ausência de contribuição previdenciária pelo inativo. Precedentes. Edição de Lei Estadual n.º 18.370/14 regulamentando o assunto. Prerrogativa ministerial para agir de ofício. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada proporcional, do militar Aurelio Tormes Pereira, na patente de cabo, com fundamento no art. 45, §6º da Constituição Estadual c/c art. 133 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 157, §4º, inc. III da Lei estadual n.º 1.943/54.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 5049/13 (peça 19) certificou que os documentos acostados atendem aos requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 69/12, motivo pelo qual opinou pela legalidade e registro do ato. Sugeriu, ainda, a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista o atraso no encaminhamento da documentação.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 4027/13, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se nos seguintes termos: "considerando que se tornou inócua no âmbito desta Corte a aferição do cumprimento dos preceitos constitucionais contidos no caput do artigo 40 e no artigo 149, § 1º, da Carta Federal, manifesto-me pelo julgamento nos termos da instrução".

4. Por meio do Despacho n.º 714/13-GAJTL (peça 22) foi determinada a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que juntasse aos autos o comprovante de publicação do ato de inativação.

5. A PARANAPREVIDÊNCIA, através da petição n.º 303511/13 (peças 28/30) presta esclarecimentos e junta documentos.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 1419/15 (peça 33) considera atendida a diligência determinada pelo Despacho n.º 714/13-GAJTL, motivo pelo qual reitera seu opinativo pela legalidade e registro do ato em apreço.

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1401/15 (peça 35), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora o entendimento da unidade técnica quanto à possibilidade de registro do ato. No entanto, propõe o seguinte:

"Por oportuno, consigne-se que o julgamento de legalidade do ato em apreço não impede que esta Corte de Contas instaura procedimento próprio para apuração e responsabilização do dano causado ao patrimônio dos Fundos de natureza previdenciária administrados da PARANAPREVIDÊNCIA em razão da implícita renúncia de receita decorrente do descumprimento dos artigos 149, §1º e art. 40,

§18, desde a edição da EC n.º 41/2003 até a regulamentação da norma constitucional no âmbito estadual com a edição das Leis n.º 17.435/2013 e 18.370/2014, a primeira fixando a regular contribuição dos ativos, a segunda dos inativos e pensionistas".

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes dos órgãos instrutórios no que tange à legalidade e registro do ato que transferiu para reserva remunerada o militar Aurelio Tormes Pereira.

2. Quanto à proposta do Ministério Público de Contas, perfilho-me com o posicionamento firmado pelo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, nos Acórdãos n.º 2864/15 e n.º 2543/15, ambos da Segunda Câmara, nos seguintes termos:

"Quanto aos apontamentos do Parquet, a indicação da ausência de instituição de contribuição de inativos e pensionistas se mostrou adequada e no esteio do que decidiu esta Corte nas prestações de contas do Governo Estadual desde 2009, sempre recomendando a adoção de medidas visando à regulamentação da questão. Aliás, a 3ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização do Paranaprevidência, sempre adotou as medidas de sua alçada com relação ao tema[1]

Desta feita, cumpre destacar que recentemente foi aprovado pela Assembleia Legislativa o Projeto de Lei 511/2014, que alterou dispositivos da lei/PR 17.435/12, instituindo contribuição previdenciária aos aposentados e pensionistas do Estado.

Quanto aos efeitos do atraso na regulamentação, não se olvida que em processos municipais foi determinada a instauração de tomadas de contas extraordinárias para apuração de eventuais danos decorrentes de má administração previdenciária; contudo, entendo que tais casos se referiam a problemas particulares, decorrentes de especificidades dos próprios atos de inativação.

A situação ora em comento – não só a questão das contribuições de inativos e pensionistas, mas também as tocantes à alíquota de contribuição e à regulamentação do § 18, do art. 40, da CF – denota problemas muito mais amplos, cuja análise, na visão deste Conselheiro, deve constituir objeto de processos de contas anuais.

Face ao exposto, considerando os avanços legislativos tocantes às questões em comento, bem como as peculiaridades processuais examinadas, deixo de acolher as medidas propostas pelo Parquet".

3. No mais, relembro que o Poder Público estadual já adotou medida que soluciona a deficiência suscitada pelo órgão ministerial, com a edição da Lei/PR n.º 18.370/14, que instituiu a cobrança previdenciária dos servidores públicos inativos do Paraná.

4. Pelo exposto, considerando que já houve publicação da lei instituidora da indigitada contribuição, bem como as prerrogativas ministeriais para agir diretamente sobre o que entender oportuno, VOTO pela legalidade e registro do ato de reserva em tela, com fundamento no que dispõe o art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no que dispõe o art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e conceder o registro do ato de reserva em tela.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015 – Sessão n.º 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Vejamos texto do seu relatório relativo ao segundo semestre de 2013, no qual aborda de maneira completa a matéria: O Estado isentou da contribuição previdenciária os aposentados e pensionistas, a pretexto de que estaria albergado por decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.189/PR, particularmente no voto do relator, ministro Dias Toffoli, assim ementada:

"Rejeitada a possibilidade de convalidação da norma inconstitucional, tem-se que a Lei estadual nº 12.398/98, que criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao tempo de sua edição, não poderia ser como evidentemente não foi – convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refiram os dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor, alterados que foram pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Ora, se o nosso sistema constitucional veda a convalidação da lei inconstitucional, é necessário que existam mecanismos eficazes para expungir a norma (ainda) inconstitucional do ordenamento jurídico, mesmo que em face do parâmetro de controle revogado ou alterado. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação.

Com as merecidas vênias, entendo que cumpre a este Supremo Tribunal Federal, ao menos quando já ajuizada a ação direta, declarar a inconstitucionalidade da norma, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, em benefício da máxima efetividade da jurisdição constitucional". Aqui, importante destacar, coteja-se a instituição da cobrança em 1998, sob a égide de outro comando constitucional e a decisão alcança apenas os atos constituídos àquela época. Não isenta o Estado sob a disciplina da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/03 da obrigação de instituir a contribuição em face dos aposentados e pensionistas.

Ademais, é de conhecimento geral que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento pela constitucionalidade da contribuição. Ademais, a edição da EC 41/03 pós termo a eventual controvérsia; e ainda, no julgamento da ADI 3105-8, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, o pretório Excelso considerou constitucional a instituição da contribuição.



PROCESSO Nº: 131974/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DURVAL DIAS ROCATO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4682/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Proventos integrais. Desnecessidade de instauração de procedimento próprio para apurar a ausência de contribuição previdenciária pelo inativo. Precedentes. Edição de Lei Estadual n.º 18.370/14 regulamentando o assunto. Prerrogativa ministerial para agir de ofício. Legalidade e registro do ato. RELATÓRIO

Trata-se da análise para fins de registro do ato que aposentou voluntariamente, por tempo de contribuição, o senhor Durval Dias Rocato, no cargo de Professor - LF 02, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03. 2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 9242/13 (peça 20) sugeriu a realização de diligência para a juntada do cálculo relativo à forma de incorporação das aulas extraordinárias, bem como para que fossem prestados esclarecimentos a respeito das divergências existentes nas certidões que atestam tempo de contribuição do servidor e nas de tempo efetivo no exercício da função de magistério. Ainda, opinou pela expedição de determinação ao gestor da entidade previdenciária para que fossem adotadas "as providências necessárias para fazer constar nos próximos atos de concessão de benefícios o valor dos proventos". Ao final, apontou a necessidade de sobrestamento do feito, em virtude da tramitação nesta Casa do processo n.º 45357/08-TC, referente à forma de incorporação das vantagens de natureza transitória aos proventos de aposentadorias e pensões.

3. Por meio do Despacho n.º 2204/13-GATBC (peça 22), foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento final do processo n.º 45357/08, conforme solicitado pela DICAP.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 10681/14 (peça 24), reiterou a necessidade de realização de diligência para esclarecimento das questões levantadas no parecer anterior, relativas ao tempo de contribuição e de efetivo exercício nas funções de magistério do servidor. O Despacho n.º 2778/14-GATBC (peça 25) autorizou a diligência proposta.

5. A PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio da petição n.º 754282/14 (peças 28/30), presta esclarecimentos e junta documentos.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 4245/15 (peça 31), considera satisfatoriamente atendida a diligência, de modo que opina pela legalidade e registro do ato aposentatório em tela.

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 4886/15 (peça 33), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora o entendimento da unidade técnica quanto à possibilidade de registro do ato. No entanto, propõe o seguinte:

"Por oportuno, consigne-se que o julgamento de legalidade do ato em apreço não impede que esta Corte de Contas instaure procedimento próprio para apuração e responsabilização do dano causado ao patrimônio dos Fundos de natureza previdenciária administrados da PARANAPREVIDÊNCIA em razão da implícita renúncia de receita decorrente da inobservância ao art. 40, § 18, da Constituição Federal, no interregno entre a edição do Ato de Benefício Previdenciário n.º 75145/12 e a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 18.370/2014". VOTO

Acompanho as manifestações uniformes dos órgãos instrutórios no que tange à legalidade e registro do ato que aposentou o servidor Durval Dias Rocato.

2. Quanto à proposta do Ministério Público de Contas, perfilo-me com o posicionamento firmado pelo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, nos Acórdãos n.º 2864/15 e n.º 2543/15, ambos da Segunda Câmara, nos seguintes termos:

"Quanto aos apontamentos do Parquet, a indicação da ausência de instituição de contribuição de inativos e pensionistas se mostrou adequada e no esteio do que decidiu esta Corte nas prestações de contas do Governo Estadual desde 2009, sempre recomendando a adoção de medidas visando à regulamentação da questão. Aliás, a 3ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela

fiscalização do Paranaprevidência, sempre adotou as medidas de sua alçada com relação ao tema[1]

Desta feita, cumpre destacar que recentemente foi aprovado pela Assembleia Legislativa o Projeto de Lei 511/2014, que alterou dispositivos da lei/PR 17.435/12, instituindo contribuição previdenciária aos aposentados e pensionistas do Estado.

Quanto aos efeitos do atraso na regulamentação, não se olvida que em processos municipais foi determinada a instauração de tomadas de contas extraordinárias para apuração de eventuais danos decorrentes de má administração previdenciária; contudo, entendo que tais casos se referiam a problemas particulares, decorrentes de especificidades dos próprios atos de inativação.

A situação ora em comento – não só a questão das contribuições de inativos e pensionistas, mas também as tocantes à alíquota de contribuição e à regulamentação do § 18, do art. 40, da CF – denota problemas muito mais amplos, cuja análise, na visão deste Conselheiro, deve constituir objeto de processos de contas anuais.

Faço ao exposto, considerando os avanços legislativos tocantes às questões em comento, bem como as peculiaridades processuais examinadas, deixo de acolher as medidas propostas pelo Parquet".

3. No mais, ressalto que o Poder Público estadual já adotou medida que soluciona a deficiência ventilada pelo órgão ministerial com a edição da Lei/PR n.º 18.370/14, que instituiu a cobrança previdenciária dos servidores públicos inativos do Paraná.

4. Pelo exposto, considerando que já houve publicação da lei instituidora da indigitada contribuição, bem como as prerrogativas ministeriais para agir diretamente sobre o que entender oportuno, VOTO pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário n.º 75145/2012, com fundamento no que dispõe o art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no que dispõe o art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e conceder o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 75145/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015 – Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Vejam os textos do seu relatório relativo ao segundo semestre de 2013, no qual aborda de maneira completa a matéria: O Estado isentou da contribuição previdenciária os aposentados e pensionistas, a pretexto de que estaria albergado por decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.189/PR, particularmente no voto do relator, ministro Dias Toffoli, assim ementada:

"Rejeitada a possibilidade de convalidação da norma inconstitucional, tem-se que a Lei estadual nº 12.398/98, que criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao tempo de sua edição, não poderia ser – como evidentemente não foi – convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refiram os dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor, alterados que foram pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Ora, se o nosso sistema constitucional veda a convalidação da lei inconstitucional, é necessário que existam mecanismos eficazes para expungir a norma (ainda) inconstitucional do ordenamento jurídico, mesmo que em face do parâmetro de controle revogado ou alterado. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação.

Com as merecidas vênias, entendo que cumpre a este Supremo Tribunal Federal, ao menos quando já ajuizada a ação direta, declarar a inconstitucionalidade da norma, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, em benefício da máxima efetividade da jurisdição constitucional".

Aqui, importante destacar, coteja-se a instituição da cobrança em 1998, sob a égide de outro comando constitucional e a decisão alcança apenas os atos constituídos naquela época. Não isenta o Estado sob a disciplina da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/03 da obrigação de instituir a contribuição em face dos aposentados e pensionistas.

Ademais, é de conhecimento geral que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento pela constitucionalidade da contribuição. Ademais, a edição da EC 41/03 pôs termo a eventual controvérsia; e ainda, no julgamento da ADI 3105-8, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, o pretório Excelso considerou constitucional a instituição da contribuição".

PROCESSO Nº: 239503/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, IVONE APARECIDA FACIROLI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO



PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4683/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DO FEITO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA MULTA. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise para fins de registro do ato que aposentou voluntariamente, a senhora Ivone Aparecida Facioli, no cargo de Agente Educacional I, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e § único da EC nº. 47/05.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº. 12320/13 (peça 19) solicitou a realização de diligência para que o órgão previdenciário juntasse documentos (certidão do INSS e o ato de concessão de aposentadoria), bem como explicasse a diferença de valores entre os calculados como proventos e aqueles constantes do último contracheque da servidora. Ao final, sugeriu a aplicação da multa prescrita no art. 87, II, "a" da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do atraso de 350 (trezentos e cinquenta) dias no encaminhamento da documentação.

3. O então relator do feito, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, deferiu a medida, conforme Despacho nº. 1447/13-GAJTL (peça 21).

4. A PARANAPREVIDÊNCIA, após concessão de prorrogação de prazo, por meio da petição intermediária nº. 206943/14 (peças 32/35) juntou parte dos documentos requeridos (certidão do INSS).

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº. 4372/14 (peça 36), considerando o cumprimento apenas parcial da diligência pela entidade previdenciária, inclinou-se pela negativa de registro da inativação em tela.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº. 5039/14 (peça 38), da lavra da então Procuradora Angela Cassia Costaldello, atestou que não houve manifestação do ente previdenciário quanto à definição dos proventos em desacordo com as verbas integrantes da remuneração da servidora, nem quanto ao ato de concessão de aposentadoria. Entretanto, entendeu que "a servidora implementou os requisitos necessários à concessão do benefício, de modo que a negativa de registro do ato aposentatório não deverá implicar no cancelamento do benefício, mas sim na imposição de determinação ao gestor para que proceda à regularização documental do feito, nos termos expostos pela DICAP".

7. Neste sentido, opinou pela negativa de registro, com a manutenção do pagamento do benefício e imposição ao gestor de determinação, além da aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC nº. 113/2005.

8. Por meio do Despacho nº. 3695/14-GATBC (peça 40) tanto a Paranaprevidência, quanto sua gestora à época foram intimadas a prestar esclarecimentos e juntar documentos, em nova e derradeira tentativa de regularizar o feito.

9. A PARANAPREVIDÊNCIA, pela petição intermediária nº. 30593/15 (peças 43/45) junta os documentos faltantes (Resolução de Aposentadoria nº. 4483 e o comprovante de remuneração).

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº. 4865/15 (peça 46) opina pela legalidade e registro do ato aposentatório, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, "a" da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do atraso no envio de documentos.

11. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº. 5797/15, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti não se opõe ao registro do ato.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes dos órgãos instrutórios no que tange à legalidade e registro do ato que aposentou a servidora Ivone Aparecida Facioli, qual seja, a Resolução nº. 4483, publicada no D.O. nº. 8688, em 02/04/2012.

2. Deixo, contudo, de propor a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº. 103/2005 sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, considerando precedentes deste colegiado[1].

3. Vale ressaltar ainda que tramitou nesta Corte o Requerimento nº. 532154/13, por meio do qual restou firmado Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre a Paranaprevidência e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

4. Referido ajuste tem por objeto a suspensão temporária da aplicação de multas pelo envio a destempe de processos ao Tribunal de Contas pelo referido órgão previdenciário. Neste sentido, devem ser desconsideradas para fins de execução todas as multas já fixadas referentes aos processos originários da PARANAPREVIDÊNCIA que estejam em trâmite no Tribunal, bem como não devem ser aplicadas novas multas aos processos que ingressaram nesta Corte até o dia 31/03/2014, consoante o disposto nas cláusulas primeira e segunda do mencionado termo.

5. Nestes termos, proponho que o Tribunal, conforme preceitua o artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº. 113/2005, julgue legal e determine o registro do ato de inativação da senhora Ivone Aparecida Facioli, consubstanciado na Resolução nº. 4483, publicada no D.O. nº. 8688, em 02/04/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº. 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora Ivone Aparecida Facioli, consubstanciado na Resolução nº. 4483, publicada no D.O. nº. 8688, em 02/04/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015 – Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Consubstanciado nos Acórdãos n.º 3206/2013, n.º 3207/2013, e n.º 3803/2013, todos da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 290657/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SEBASTIÃO BARROS DA SILVA NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4684/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Proventos integrais. Desnecessidade de instauração de procedimento próprio para apurar a ausência de contribuição previdenciária pelo inativo. Precedentes. Edição de Lei Estadual n.º 18.370/14 regulamentando o assunto. Prerrogativa ministerial para agir de ofício. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da análise para fins de registro do ato que aposentou voluntariamente, o senhor Sebastião Barros da Silva Neto, no cargo de Escrivão da Polícia Civil - 1ª Classe, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar estadual nº. 93/02, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada na ADI nº. 2904-5[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº. 12546/13 (peça 18) solicitou a realização de diligência para que o órgão previdenciário "retifique o ato concessivo a fim de constar o valor dos proventos conforme o disposto no artigo 11, XV, da Instrução Normativa 69/2012 do TCE-PR". Ao final, sugeriu a aplicação da multa prescrita no art. 87, II, "a" da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do atraso de 210 (duzentos e dez) dias no encaminhamento dos documentos.

3. Por meio do Despacho nº. 5143/13-GATBC (peça 20) foi indeferida a diligência solicitada pela unidade técnica, nos seguintes termos:

"(...) se firmou jurisprudência nesta Corte pela legalidade e registro de benefícios concedidos a servidores estaduais contendo tal falha (mesmo para atos emitidos após o início da vigência da Lei nº. 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara. Sob tais condições, tenho que a providência sugerida não modificaria o desfecho do processo".

4. Na mesma oportunidade, contudo, verificou-se que não constava dos autos qualquer comprovação relativa ao tempo ficto incorporado em virtude das "férias em dobro", assim como não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos da



aposentadoria até a data do julgamento da ADI nº 2904-5.

5. A PARANAPREVIDÊNCIA, por meio de petição intermediária nº 809474/13 (peças 30/32) informou que os protocolos de análise dos pedidos de contagem das férias em dobro haviam sido eliminados em razão da tabela de temporalidade do arquivo público do Estado, mas encaminhou os documentos oficiais publicados que comprovam o direito ao tempo ficto incorporado.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 921/14 (peça 34) considerou esclarecida a questão atinente à incorporação do tempo ficto em razão das "férias em dobro", mas observou que não foram encaminhados os documentos relativos ao cumprimento dos requisitos de aposentadoria até a data do julgamento da ADI nº 2904/5, motivo pelo qual sugeriu nova diligência, acolhida pelo Despacho nº 225/14-GATBC (peça 35).

7. A PARANAPREVIDÊNCIA, pela petição nº 288613/14 (peças 46/48) presta esclarecimentos e junta os documentos faltantes.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 4744/15 (peça 53) considera satisfatoriamente atendida a diligência, de modo que opina pela legalidade e registro do ato aposentatório em tela.

9. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 5718/15 (peça 54), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora o entendimento da unidade técnica quanto à possibilidade de registro do ato. No entanto, propõe o seguinte:

"Por oportuno, consigne-se que o julgamento de legalidade do ato em apreço não impede que esta Corte de Contas instaure procedimento próprio para apuração e responsabilização do dano causado ao patrimônio dos Fundos de natureza previdenciária administrados da PARANAPREVIDÊNCIA em razão da implícita renúncia de receita decorrente da inobservância ao art. 40, § 18, da Constituição Federal, no interregno entre a edição do Ato de Benefício Previdenciário nº 32987/12 e a entrada em vigor da Lei Estadual nº. 18.370/2014".

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes dos órgãos instrutórios no que tange à legalidade e registro do ato que aposentou o servidor Sebastião Barros da Silva Neto, qual seja, a Resolução nº 7302, publicada no D.O. nº 8814, em 08/10/2012. 2. Quanto à proposta do Ministério Público de Contas, perfilho-me ao posicionamento firmado pelo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, nos Acórdãos nº 2864/15 e nº 2543/15, ambos da Segunda Câmara, nos seguintes termos:

"Quanto aos apontamentos do Parquet, a indicação da ausência de instituição de contribuição de inativos e pensionistas se mostrou adequada e no esteio do que decidi esta Corte nas prestações de contas do Governo Estadual desde 2009, sempre recomendando a adoção de medidas visando à regulamentação da questão. Aliás, a 3ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização do Paranaprevidencia, sempre adotou as medidas de sua alçada com relação ao tema[2]

Desta feita, cumpre destacar que recentemente foi aprovado pela Assembleia Legislativa o Projeto de Lei 511/2014, que alterou dispositivos da lei/PR 17.435/12, instituindo contribuição previdenciária aos aposentados e pensionistas do Estado. Quanto aos efeitos do atraso na regulamentação, não se olvida que em processos municipais foi determinada a instauração de tomadas de contas extraordinárias para apuração de eventuais danos decorrentes de má administração previdenciária; contudo, entendendo que tais casos se referiam a problemas particulares, decorrentes de especificidades dos próprios atos de inativação.

A situação ora em comento – não só a questão das contribuições de inativos e pensionistas, mas também as tocantes à alíquota de contribuição e à regulamentação do § 18, do art. 40, da CF – denota problemas muito mais amplos, cuja análise, na visão deste Conselheiro, deve constituir objeto de processos de contas anuais.

Face ao exposto, considerando os avanços legislativos tocantes às questões em comento, bem como as peculiaridades processuais examinadas, deixo de acolher as medidas propostas pelo Parquet".

3. No mais, ressalto que o Poder Público estadual já adotou medida que soluciona a deficiência ventilada pelo órgão ministerial, com a edição da Lei/PR nº. 18.370/14, que instituiu a cobrança previdenciária dos servidores públicos inativos do Paraná.

4. Pelo exposto, considerando que já houve publicação da lei instituidora da indigitada contribuição, bem como as prerrogativas ministeriais para agir diretamente sobre o que entender oportuno, VOTO pela legalidade e registro da Resolução de aposentadoria nº 7302/12, com fundamento no que dispõe o art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no que dispõe o art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 7302/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015 – Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

dada pelo art. 1º da Lei Complementar/PR nº. 93/02. Regras especiais de aposentadoria de policial civil. Vício de iniciativa (CF, art. 61, § 1º, II, "c"). Aplicação do art. 27 da Lei nº. 9.868/99 considerando as peculiaridades do caso. Não há prejudicialidade em relação às Emendas Constitucionais nº. 91/03 e nº. 97/07, considerando o vício formal coberto pelo art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal. (...)

3. Aplicação ao caso do art. 27 da Lei nº. 9.868/99 para dar eficácia ex-nunc à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar/PR nº. 93/02, de modo a preservar a situação jurídica de todos os servidores aposentados até a data da sessão deste julgamento.

4. Ação direta julgada procedente.

2. "Vejamos texto do seu relatório relativo ao segundo semestre de 2013, no qual aborda de maneira completa a matéria: O Estado isentou da contribuição previdenciária os aposentados e pensionistas, a pretexto de que estaria albergado por decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.189/PR, particularmente no voto do relator, ministro Dias Toffoli, assim ementada:

"Rejeitada a possibilidade de convalidação da norma inconstitucional, tem-se que a Lei estadual nº 12.398/98, que criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao tempo de sua edição, não poderia ser- como evidentemente não foi – convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refiram os dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor, alterados que foram pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Ora, se o nosso sistema constitucional veda a convalidação da lei inconstitucional, é necessário que existam mecanismos eficazes para expungir a norma (ainda) inconstitucional do ordenamento jurídico, mesmo que em face do parâmetro de controle revogado ou alterado. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação.

Com as merecidas vênias, entendo que cumpre a este Supremo Tribunal Federal, ao menos quando já ajuizada a ação direta, declarar a inconstitucionalidade da norma, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, em benefício da máxima efetividade da jurisdição constitucional".

Aqui, importante destacar, coteja-se a instituição da cobrança em 1998, sob a égide de outro comando constitucional e a decisão alcança apenas os atos constituídos àquela época. Não isenta o Estado sob a disciplina da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/03 da obrigação de instituir a contribuição em face dos aposentados e pensionistas.

Ademais, é de conhecimento geral que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento pela constitucionalidade da contribuição. Ademais, a edição da EC 41/03 pós termo a eventual controvérsia; e ainda, no julgamento da ADJ 3105-8, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, o pretório Excelso considerou constitucional a instituição da contribuição."

PROCESSO Nº: 641548/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONIDAS CORDEIRO LORBIESKY, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4685/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PENSÃO. CONCESSÃO INICIAL DO BENEFÍCIO EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. EMISSÃO DE NOVO ATO RETIFICANDO OS PROVENTOS. LEGALIDADE E REGISTRO. 2. DETERMINAÇÃO À PARANAPREVIDÊNCIA PARA QUE PROCEDA AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DESDE A DATA DE ÓBITO DA SERVIDORA, CASO TAL AINDA NÃO TENHA SE DADO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão ao senhor Leonidas Cordeiro Lorbiesky, na condição de companheiro da ex-servidora estadual, senhora Rachel Erina Russo, falecida em 23/06/2011, conforme certidão de óbito acostada (peça 02, fl. 4).

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 9271/12 (peça 09) sugeriu a realização de diligência para que fosse "esclarecida a concessão do benefício no valor mensal de R\$ 1.672,65 (fl. 80), haja vista que a servidora percebia a título de proventos o montante de R\$ 2.329,80, conforme comprovantes de fls. 05 e 40, referentes aos meses de maio e junho de 2011".

3. O Despacho nº 1923/12-GATBC (peça 10) autorizou a diligência.

4. A PARANAPREVIDÊNCIA, por meio da petição nº 6026/13 (peças 15/17), juntou o ato de revisão do benefício previdenciário, no qual passou a constar o valor de R\$ 2.329,80 para os proventos, com efeitos financeiros a partir da data do óbito da servidora. Não obstante, informou às fls. 19 (peça 17), que "foi promovida a alteração do valor mensal do benefício sem pagamento de valores retroativos, por se tratar de diligência do TC".

5. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 592/13 (peça 18) manifestou-se por nova diligência, uma vez que "consta no ato revisional que os efeitos financeiros são a partir da data do óbito, no entanto, a informação de fl. 19 peça 17, contrariamente, afirma que não haverá pagamento de valores retroativos, por se tratar de diligência do TC".

1. Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 176 da Lei Complementar/PR nº. 14/82, com redação



6. O Despacho nº. 267/13-GATBC (peça 19) deferiu a nova diligência.

7. A PARANAPREVIDÊNCIA, por meio da petição nº 78015/13 (peças 21/23) juntou a Resolução do Conselho Diretor nº 52/2008, que trata de pagamento de valores retroativos pela entidade previdenciária.

8. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 4893/13 (peça 24) considerou atendida a diligência, tendo em vista o disposto nos artigos 12 e 14 da Resolução juntada. Diante disso, e entendendo estarem preenchidos os requisitos constitucionais, opinou pela legalidade e registro do ato em apreço.

9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 3603/13 (peça 25) da lavra do Procurador Michael Richard Reiner corroborou o opinativo da unidade técnica, de modo que não se opôs ao registro do ato.

10. Inobstante tais manifestações, por meio do Despacho nº 2954/13-GATBC (peça 26), observei que “a aplicação do artigo 14 da Resolução do Conselho Diretor nº. 52/2008, em tese, infringe o direito do beneficiário de perceber a pensão por morte desde a data do óbito da servidora, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, e implica no enriquecimento ilícito do Estado, uma vez que a retificação do ato de concessão de pensão não tratou de mera revisão dos valores de pensão e sim de uma adequação às normas constitucionais que deveriam ter sido observadas pela PARANAPREVIDÊNCIA ab initio”. Neste sentido, determinei a realização de nova diligência para que o órgão previdenciário se manifestasse a respeito da legalidade/constitucionalidade do referido dispositivo.

11. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após transcorrido o prazo sem apresentação de respostas por parte da entidade, pelo Parecer nº 10963/14 (peça 30), manteve seu posicionamento pela legalidade e registro do ato, mas sugeriu a aplicação de multa ao gestor, em virtude do não atendimento ao contido no Despacho nº. 2954/13-GATBC.

12. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 200/15 (peça 32), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou manifestou-se nos seguintes termos: “a partir da análise dos autos, corroboramos do entendimento do Relator quanto à retroatividade dos efeitos financeiros do ato retificador da pensão que deve ser a partir da data do óbito, e não a contar da data da diligência efetivada por este Tribunal. Assim, somos por nova diligência à origem para atendimento do Despacho nº. 2954/13 do Relator”. O Despacho nº

. 32/15-GATBC (peça 33) acolheu o opinativo e autorizou a nova diligência.

13. A PARANAPREVIDÊNCIA, por meio da petição intermediária nº 108562/15 (peças 36/37) esclareceu que a instituição procedeu aos pagamentos das diferenças no valor dos proventos a partir de outubro de 2012, data em que foi editada a revisão, em atenção ao disposto no artigo 14 da Resolução do Conselho Diretor nº 52/2008. Alegou ainda que “em que pesem os argumentos expedidos pelo Tribunal, a Paranaprevidência adota como parâmetro o contido na Resolução acima transcrita, efetuando o pagamento das diferenças somente a partir da data da revisão”.

14. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 2296/15 (peça 38) opina pelo registro do ato de concessão de pensão, com determinação à PARANAPREVIDÊNCIA para que “proceda ao pagamento retroativo da revisão a partir da data do óbito da servidora falecida, sob pena de aplicação das penalidades previstas na LC nº 113/05”.

15. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 2480/15 (peça 39) da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou manifesta-se pelo registro do ato e pela expedição de determinação ao órgão previdenciário nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro do ato de concessão de pensão, que foi revisado e passou a conter o valor correto dos proventos, restando sanada a irregularidade apontada durante a instrução.

2. Acompanho da mesma forma as manifestações no que concerne à emissão de determinação para que a PARANAPREVIDÊNCIA, observando os preceitos constitucionais, efetue o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas, entre o valor dos proventos anteriormente pagos e o valor do benefício retificado, constante do ato de revisão, desde a data do óbito da servidora, informando a este Tribunal sobre as providências adotadas.

3. Conforme já explanado no Despacho nº. 2954/13-GATBC (peça 26), considero que “a aplicação do artigo 14 da Resolução do Conselho Diretor nº. 52/2008, em tese, infringe o direito do beneficiário de perceber a pensão por morte desde a data do óbito da servidora, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, e implica no enriquecimento ilícito do Estado, uma vez que a retificação do ato de concessão de pensão não tratou de mera revisão dos valores de pensão e sim de uma adequação às normas constitucionais que deveriam ter sido observadas pela PARANAPREVIDÊNCIA ab initio”.

4. No mais, entendo oportuno ressaltar que a incorreção no valor inicial dos proventos fixados se deu por erro de cálculo da própria entidade previdenciária, de modo que o prejuízo não pode recair sobre o beneficiário, o qual tem direito ao pagamento dos proventos, nos moldes do que dispõe o §7º, inciso I do artigo 40[1] da Constituição Federal, desde o fato gerador do benefício, que é o falecimento da servidora.

5. Do exposto, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, aprecie como legal e determine o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70.796/11, publicado no D.O. nº 8.551, em 19/09/2011, assim como da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no D.O. nº 8.804, em 24/09/2012;

II) determine à PARANAPREVIDÊNCIA que pague ao beneficiário as diferenças, devidamente atualizadas, entre o valor dos proventos inicialmente concedido e o valor do benefício retificado, desde a data do óbito da servidora até a data da revisão do ato, caso tal ainda não tenha se dado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70.796/11, publicado no D.O. nº 8.551, em 19/09/2011, assim como da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no D.O. nº 8.804, em 24/09/2012;

II) determinar à PARANAPREVIDÊNCIA que pague ao beneficiário as diferenças, devidamente atualizadas, entre o valor dos proventos inicialmente concedido e o valor do benefício retificado, desde a data do óbito da servidora até a data da revisão do ato, caso tal ainda não tenha se dado, apresentando ao Tribunal a documentação necessária à comprovação dos cálculos efetivados e do recolhimento, no prazo de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015 – Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40, § 7º: Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: Ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; (grifei)

PROCESSO Nº: 895609/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ DIRCEU DA SILVA URBAN, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, LIA GOMY DE RIBEIRO URBAN

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4686/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Desnecessidade de instauração de procedimento próprio para apurar a ausência de contribuição previdenciária pelo inativo. Precedentes. Edição de Lei Estadual nº 18.370/14 regulamentando o assunto. Prerrogativa ministerial para agir de ofício. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão ao senhor Luiz Dirceu da Silva Urban, cônjuge da ex-servidora estadual, senhora Lia Gomy de Ribeiro Urban, falecida em 10/06/2014, conforme certidão de óbito (peça 03).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 3533/15 (peça 13), opina pela legalidade e registro do ato, vez que considera atendidos os requisitos legais e constitucionais pertinentes.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5217/15 (peça 14), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se de forma convergente com a unidade técnica no sentido do registro do ato em apreço. No entanto, propõe o seguinte:

“Por oportuno, consigne-se que o julgamento de legalidade do ato em apreço não impede que esta Corte de Contas instaure procedimento próprio para apuração e responsabilização do dano causado ao patrimônio dos Fundos de natureza previdenciária administrados da PARANAPREVIDÊNCIA em razão da implícita renúncia de receita decorrente do descumprimento dos artigos 149, §1º e art. 40, §18, desde a edição da EC nº 41/2003 até a regulamentação da norma constitucional no âmbito estadual com a edição das Leis nº. 17.435/2013 e 18.370/2014, a primeira fixando a regular contribuição dos ativos, a segunda dos inativos e pensionistas”.

VOTO

Em que pesem as ponderações do Ministério Público de Contas relativas à possível



violação do §18 do art. 40 da Constituição Federal pelo Estado do Paraná, observo que a matéria já foi alvo de inúmeras decisões da Casa, dentre as quais destaco os acórdãos n.º 4457/14, 3538/14, 4693/14, 3531/14, 4458/14 e 4457/14, todos da Primeira Câmara.

2. Nas decisões mencionadas, o Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro das inativações com a instauração de Tomada de Contas Extraordinária e em todos esses casos houve a determinação do registro dos benefícios, sem outras providências, uma vez que os questionamentos trazidos pelo douto Procurador foram considerados estranhos à análise da legalidade dos atos apreciados.

3. Destaco que nos autos n.º 142686/14, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, houve a determinação, pelo Acórdão n.º 4837/14-Primeira Câmara, de expedição de ofício ao Governador do Estado “recomendando a adoção de medidas para saneamento da falta ora observada”.

4. Por outro lado, nos autos n.º 740334/13, também de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no qual o Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato de inativação sob análise, requerendo, entretanto, a instauração da Tomada de Contas Extraordinária e expedição de comunicação de diversas autoridades estaduais e federais - o relator noticiou que “a indicação da ausência de instituição de contribuição de inativos e pensionistas se mostra adequada e no esteio do que vem decidindo esta Corte nas prestações de contas do Governo Estadual desde 2009, sempre recomendando a adoção de medidas visando à regulamentação da questão. Aliás, a 3ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização do Paraná Previdência, vem adotando as medidas de sua alçada com relação ao tema”.

5. Além disso, afirma que a matéria deve ser abordada em processos de contas anuais e trabalhos de rotina das inspetorias, posto que “ensejam visão global, que não é possível em expedientes como o ora em exame”. Ao final, negou a proposição de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, frisando que é um procedimento que “pode ser diretamente proposto pelo Órgão Ministerial”, o mesmo concluindo em relação às comunicações solicitadas. Com o registro do ato, determinou novamente que fosse oficiado o Governador de Estado, nos termos do Acórdão n.º 6872/14-Primeira Câmara.

6. Na sessão da Segunda Câmara, de 19 de novembro de 2014, por ocasião da análise de legalidade do ato objeto dos autos n.º 33127/13, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi noticiado que o tema fez parte da apreciação das contas do governador, relativas ao exercício financeiro de 2013, objeto da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 314/14-Tribunal Pleno, tendo a Casa determinado (item 2 das “Determinações”) que fosse regularizada “a não instituição da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sobre a parcela que excede o teto de benefícios do Regime Geral”.

7. Diante disso, considerando que foram adotadas em outros processos providências visando equacionar as restrições levantadas no opinativo do órgão ministerial, cabível que, da mesma forma que nos julgados precedentes, seja concedido registro ao benefício, sem que se repita qualquer das providências relatadas, desnecessárias na atual fase de discussão da matéria.

8. Ademais, como bem apontado no parecer ministerial, o Governo do Estado já editou a lei de n.º 18.370/14 que estabeleceu a cobrança, a partir de abril de 2015, de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões.

9. Pelo exposto, considerando que já houve determinação desta Casa, quando do julgamento das contas do Governador do Estado no exercício de 2013 para regularização da pendência aqui tratada e, considerando ainda, que já houve publicação da lei instituidora da indigitada contribuição, bem como as prerrogativas ministeriais para agir diretamente sobre o que entender oportuno, acompanho a jurisprudência já firmada e, em face da competência instituída pelo artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte aprecie como legal e determine o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 84297/14, publicado no D.O. n.º 9290, em 15/09/2014, que concedeu pensão ao senhor Luiz Dirceu da Silva Urban.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 84297/14, publicado no D.O. n.º 9290, em 15/09/2014, que concedeu pensão ao senhor Luiz Dirceu da Silva Urban.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015 – Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 676552/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: CLAUDINEI TACONI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4781/15 - SEGUNDA CÂMARA

Expedição de alerta. Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí. Instrução da DCM pela

expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Pela expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Poder Legislativo do Município de Ariranha do Ivaí, conforme manifestação da Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 90% da despesa total com gastos com pessoal da Câmara Municipal ao final do exercício financeiro de 2013.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, a, um teto de 6% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal, e o ente em tela, em 31 de dezembro de 2013, despendia 5,65% (peça 03).

Deste modo, a Diretoria de Contas Municipais desta Corte, por meio da instrução nº 587/15 (peça 03), opinou pela expedição de alerta ao Poder Legislativo de Ariranha do Ivaí, em face da extrapolação de 90% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 12388/15 (peça 08) corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta ao Legislativo da Municipalidade sub examine.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnares pela expedição de alerta ao Legislativo Municipal de Ariranha do Ivaí, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de 90% das despesas de pessoal em 31 de dezembro de 2013, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 5,65% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA ao Legislativo Municipal de Ariranha do Ivaí, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais para juntada do presente expediente aos autos 25212-0/14, prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí referente ao exercício de 2013, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir o ALERTA ao Legislativo Municipal de Ariranha do Ivaí, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais para juntada do presente expediente aos autos 25212-0/14, prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí referente ao exercício de 2013, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 676986/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO VICENTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4782/15 - SEGUNDA CÂMARA

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de Assaí. Instrução da DCM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Pela expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Assaí, conforme manifestação da Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 90% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do exercício financeiro de 2014.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, em 31 de dezembro de 2014, despendia 48,93% (peça 03).

Deste modo, a Diretoria de Contas Municipais desta Corte, por meio da instrução nº 2486/15 (peça 03), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Assaí, em face da extrapolação de 90% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 12091/15 (peça 06) corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.



VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela expedição de alerta ao Município de Assaí, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de 90% das despesas de pessoal em 31 de dezembro de 2014, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 48,93% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Assaí, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Assaí referente ao exercício de 2014, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir o ALERTA à Municipalidade de Assaí, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Assaí referente ao exercício de 2014, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 677001/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4783/15 - SEGUNDA CÂMARA

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu. Instrução da DCM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Pela expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Cândido de Abreu, conforme manifestação da Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal em 31 de dezembro de 2014.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, ao final do exercício financeiro de 2014, despendia 52,08% (peça 03).

Deste modo, a Diretoria de Contas Municipais desta Corte, por meio da instrução nº 2482/15 (peça 02), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Cândido de Abreu, em face da extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 11974/15 (peça 08) corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela expedição de alerta ao Município de Cândido de Abreu, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de 95% das despesas de pessoal em 31 de dezembro de 2014, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 52,08% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Cândido de Abreu, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos

de Pessoal (DICAP) para verificar eventuais acréscimos no quadro de pessoal do Município em questão e, após, à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para juntada do presente expediente quando da prestação de contas anual do Município de Cândido de Abreu referente ao exercício de 2014, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir o ALERTA à Municipalidade de Cândido de Abreu, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para verificar eventuais acréscimos no quadro de pessoal do Município em questão e, após, à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para juntada do presente expediente quando da prestação de contas anual do Município de Cândido de Abreu referente ao exercício de 2014, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 693546/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4784/15 - SEGUNDA CÂMARA

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de São João do Ivaí. Instrução da DCM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Pela expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de São João do Ivaí, conforme manifestação da Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal durante o exercício de 2014.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, em 31/12/2014, despendia 54,04% (peça 03).

Deste modo, a Diretoria de Contas Municipais desta Corte, por meio da instrução nº 3553/15 (peça 03), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de São João do Ivaí, em face da extrapolação do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 12281/15 (peça 07) corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela expedição de alerta ao Município de São João do Ivaí, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de despesas de pessoal em 31 de dezembro de 2014, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 54,04% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Note-se que em 30 de junho de 2014 o Poder Executivo Municipal já havia extrapolado o limite previsto no artigo 20, III, b da LRF, tendo reduzido o percentual de 58,68% para 54,04% sobre a receita corrente líquida, como determina o art. 23 da Lei Complementar 101/2000. Neste diapasão, aplicável o artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 do texto constitucional.

Ainda, o Município em questão fica obrigado à divulgação quadrimestral do relatório de gestão fiscal, de ambos os poderes, nos termos do artigo 63, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de São João do Ivaí, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para verificar eventuais acréscimos no quadro de pessoal do Município em questão e, após, à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para juntada do presente expediente quando da prestação de contas anual do Município de São João do Ivaí referente ao exercício de 2014, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir o ALERTA à Municipalidade de São João do Ivaí, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para verificar eventuais acréscimos no quadro de pessoal do Município em questão e, após, à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para juntada do presente expediente quando da prestação de contas anual do Município de São João do Ivaí referente ao exercício de 2014, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 698025/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4785/15 - SEGUNDA CÂMARA

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de Imbaú. Instrução da DCM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Pela expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Imbaú, conforme manifestação da Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal em 31 de agosto de 2014.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, em 30 de junho de 2014, despendia 48,67% (peça 03).

Deste modo, a Diretoria de Contas Municipais desta Corte, por meio da instrução nº 3577/15 (peça 03), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Imbaú, em face da extrapolação do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 12346/15 (peça 07) corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela expedição de alerta ao Município de Imbaú, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de despesas de pessoal em 31 de agosto de 2014, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 60,08% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

No mesmo diapasão, em conformidade com o artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 do texto constitucional.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Imbaú, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para verificar eventuais acréscimos no quadro de pessoal do Município em questão e, após, à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para juntada do presente expediente quando da prestação de contas anual do Município de

Imbaú referente ao exercício de 2014, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir o ALERTA à Municipalidade de Imbaú, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para verificar eventuais acréscimos no quadro de pessoal do Município em questão e, após, à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para juntada do presente expediente quando da prestação de contas anual do Município de Imbaú referente ao exercício de 2014, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 702375/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: EDGAR ROSSI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4786/15 - SEGUNDA CÂMARA

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná. Instrução da DCM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Pela expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Pontal do Paraná, conforme manifestação da Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 90% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do primeiro semestre do exercício financeiro de 2014.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, em 30 de junho de 2014, despendia 48,67% (peça 03).

Deste modo, a Diretoria de Contas Municipais desta Corte, por meio da instrução nº 2345/15 (peça 03), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Pontal do Paraná, em face da extrapolação de 90% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 12354/15 (peça 07) corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela expedição de alerta ao Município de Pontal do Paraná, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de 90% das despesas de pessoal em 30 de junho de 2014, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 48,67% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Pontal do Paraná, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Pontal do Paraná referente ao exercício de 2014, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir o ALERTA à Municipalidade de Pontal do Paraná, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Pontal do Paraná referente ao exercício de 2014, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 702480/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, JOSÉ GONDOLFO, FABIO CHICAROLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4787/15 - SEGUNDA CÂMARA

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de Lobato. Instrução da DCM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Pela expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Lobato, conforme manifestação da Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 90% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do exercício financeiro de 2014.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, em 31 de dezembro de 2014, despendia 49,97% (peça 03).

Deste modo, a Diretoria de Contas Municipais desta Corte, por meio da instrução nº 3042/15 (peça 03), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Lobato, em face da extrapolação de 90% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 12450/15 (peça 07) corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela expedição de alerta ao Município de Lobato, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de 90% das despesas de pessoal em 31 de dezembro de 2014, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 49,97% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Lobato, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Lobato referente ao exercício de 2014, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir o ALERTA à Municipalidade de Lobato, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Lobato referente ao exercício de 2014, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 712389/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4788/15 - SEGUNDA CÂMARA

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de Querência do Norte. Instrução da DCM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Pela expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Querência do Norte, conforme manifestação da Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 90% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do exercício financeiro de 2014.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, em 31 de dezembro de 2014, despendia 50,85% (peça 03).

Deste modo, a Diretoria de Contas Municipais desta Corte, por meio da instrução nº 2475/15 (peça 03), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Querência do Norte, em face da extrapolação de 90% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de

Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 12355/15 (peça 06) corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela expedição de alerta ao Município de Querência do Norte, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de 90% das despesas de pessoal em 31 de dezembro de 2014, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 50,85% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal. Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Querência do Norte, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Querência do Norte referente ao exercício de 2014, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir o ALERTA à Municipalidade de Querência do Norte, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Querência do Norte referente ao exercício de 2014, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 746916/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - LONDRINA, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, MARIO KUMAGAI, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, MARCO ANTONIO AREIAS SECCO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER MIRANDA (OAB/PR 43462), FÁBIO DIAS VIEIRA (OAB/PR 36687), FÁBIO DIAS VIEIRA (OAB/PR 36687), FERNANDA EHALT VANN (OAB/PR 21693), MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES (OAB/PR 22427), MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA (OAB/PR 18251), RENATA PACHECO (OAB/PR 45148), RODRIGO POZZOBON (OAB/PR 25997), THIAGO BERTAPELLI (OAB/PR 31078), TIAGO RUPPEL (OAB/PR 50766)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4789/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de cooperação nº 76/2012, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento de Londrina e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos a título de contribuição para a realização da 8ª Feira Eletromecânica e Construção Civil.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 1472/15 (peça 51), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado atraso do tomador no envio de informações bimestrais no SIT. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 11987/15 (peça 53), pela regularidade das contas em comento, corroborando o referido entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente houve atraso de quinze dias, por parte do tomador, no envio das informações do 4º bimestre de 2012, em inobservância ao prazo estabelecido pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

Contudo, apesar de tal inconformidade ser passível de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que a impropriedade apontada tenha causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.



Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de cooperação nº 76/2012, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento de Londrina e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos a título de contribuição para a realização da 8ª Feira Eletromecânica e Construção Civil, de responsabilidade do Sr. Marco Antonio Areias Secco, do Sr. Mario Kumagai e do Sr. Nelson Ricardo Rossi Brandão, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de cooperação nº 76/2012, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento de Londrina e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos a título de contribuição para a realização da 8ª Feira Eletromecânica e Construção Civil, de responsabilidade do Sr. Marco Antonio Areias Secco, do Sr. Mario Kumagai e do Sr. Nelson Ricardo Rossi Brandão, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

II – RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 804932/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APFF E.M. DR OSVALDO CRUZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI, AMILTON CORREIA, ALIANE APARECIDA KOVALLSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4790/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade das contas com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a APFF da Escola Municipal Dr. Osvaldo Cruz, por meio do Termo de Convênio nº. 18183/2008, registro SIT sob o nº. 3568, no valor de R\$ 17.286,06 (dezesete mil duzentos e oitenta e seis reais e seis centavos), tendo por objeto a descentralização da SME.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº. 2352/15 (peça 45), entendeu pela regularidade com recomendação das contas de transferência voluntária.

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 3975/13, peça 10) e não sanados em sede de contraditório, relativamente à “Ausência de Certidões na Data de Celebração da Transferência” e “Publicação do Instrumento de Transferência Não Ocorreu Dentro do Prazo Máximo”; a DAT sustentou que possuem natureza estritamente formal e, em razão da ausência de materialidade e dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado decorrente desta impropriedade, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 9446/15 (peça 47) manifesta-se pela regularidade das contas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente da “Ausência de Certidões na Data de Celebração da Transferência” e “Publicação do Instrumento de Transferência Não Ocorreu Dentro do Prazo Máximo”, além do mais, considerando a existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a APFF da Escola Municipal Dr. Osvaldo Cruz, por meio do Termo de Convênio nº. 18183/2008, registro SIT sob o nº. 3568, no valor de R\$ 17.286,06 (dezesete mil duzentos e oitenta e seis reais e seis centavos), tendo por objeto a descentralização da SME.

Recomendo que, os jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a APFF da Escola Municipal Dr. Osvaldo Cruz, por meio do Termo de Convênio nº. 18183/2008, registro SIT sob o nº. 3568, no valor de R\$ 17.286,06 (dezesete mil duzentos e oitenta e seis reais e seis centavos), tendo por objeto a descentralização da SME.

II – Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

III – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 805769/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI NOVA BARIGUI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI, VALDECIR BENEDITO MARTINS, TARCISIO TETER

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4791/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Pela regularidade e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a APF CMEI Nova Barigui, formalizada através do termo de convênio nº. 17186/2007, registro SIT sob o nº. 3769, no montante de R\$ 14.366,40 (quatorze mil trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a cobertura de custeio, manutenção, material, serviços e obras, visando à execução do Programa de Descentralização da Secretaria Municipal da Educação.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 2704/15 (peça 75) opina pela regularidade das contas com ressalva, em razão da realização de despesas acima do previsto, de forma que apontou-se uma diferença de R\$ 3.296,99 (três mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos) da execução em relação à previsão e ainda, verificou-se a “Ausência de Certidões na Celebração da Transferência” e “Ausência de Certidões na Execução da Transferência”.

A DAT entende que os documentos e esclarecimentos prestados na defesa não são suficientes para sanar todas as inconformidades, no entanto, por possuírem natureza formal e não resultarem dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, podem constar como ressalvas, sem prejuízo das recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 10606/15 (peça 77), pela regularidade com ressalva das contas e recomendação.

É o relatório

2. VOTO

Em análise dos autos, verifica-se que efetivamente houve uma diferença na realização de despesa e ausência de certidões na Celebração e na Execução da Transferência, contudo o objeto do convênio foi cumprido e não houve dano ao



erário.

Ademais, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e ainda, considerando que as impropriedades decorrentes da ausência de certidões na celebração e na execução da transferência possuem natureza estritamente formal, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APF CMEI Nova Barigui, formalizada através do termo de convênio nº. 17186/2007, registro SIT sob o nº. 3769, no montante de R\$ 14.366,40 (quatorze mil trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a cobertura de custeio, manutenção, material, serviços e obras, visando à execução do Programa de Descentralização da Secretaria Municipal da Educação.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) da recomendação.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APF CMEI Nova Barigui, formalizada através do termo de convênio nº. 17186/2007, registro SIT sob o nº. 3769, no montante de R\$ 14.366,40 (quatorze mil trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a cobertura de custeio, manutenção, material, serviços e obras, visando à execução do Programa de Descentralização da Secretaria Municipal da Educação;

II – RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) da recomendação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 805890/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF DO CMEI MARECHAL RONDON II, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI, CLEDIR DE ASSIS DE ANDRADE, CARLA CRISTIANE DE MELO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER ADOVADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4792/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade das contas com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação das contas.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a APF do CMEI Marechal Rondon II, por meio do Termo de Convênio nº. 17.199/2007, registro SIT sob o nº. 3781, no valor de R\$ 150.057,18 (cento e cinquenta mil, cinquenta e sete reais e dezoito centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para a descentralização dos CMEIS. A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº. 2473/15 (peça 55) explanou que o processo em análise refere-se especificamente aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 13.185,60 em conjunto com o montante de R\$ 1.437,31, relativo ao saldo remanescente da execução do feito em exercícios anteriores.

Opinou a Unidade Técnica pela regularidade com recomendação das contas de transferência voluntária, apesar dos itens apontados na Instrução nº. 637/14 (peça10) e não sanados em sede de contraditório, relativamente à “Ausência de Certidões da Formalização da Transferência” e “Ausência de Certidões Durante a Execução da Transferência”, por entender que possuem natureza estritamente formal e, em razão da ausência de materialidade e dano ao Erário ou à execução

do objeto conveniado decorrente desta impropriedade, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 9517/15 (peça 57) manifesta-se pela regularidade das contas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente da “Ausência de Certidões da Formalização da Transferência” e “Ausência de Certidões Durante a Execução da Transferência”, além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a APF do CMEI Marechal Rondon II, por meio do Termo de Convênio nº. 17.199/2007, registro SIT sob o nº. 3781, tendo por objeto o auxílio financeiro para a descentralização dos CMEIS.

Recomendo que, os jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar Regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a APF do CMEI Marechal Rondon II, por meio do Termo de Convênio nº 17.199/2007, registro SIT sob o nº. 3781, tendo por objeto o auxílio financeiro para a descentralização dos CMEIS;

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 806030/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI VILA OSTERNACK CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI, CLAUDETE DO ROCIO SCROCCARO, ANDREIA ORCHEL DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4793/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade das contas com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a APF Cmei Vila Osternack, por meio do Termo de Convênio nº 17.153/2007, registro SIT sob o nº. 3792, no valor de R\$ 15.432,33 (quinze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº. 2421/15 (peça 54), entendeu pela regularidade com recomendação das contas de transferência voluntária.

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 4079/14, peça 11) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao “Atraso de 31 (trinta e um) dias no encaminhamento da Prestação de Contas” e “Ausência de Certidões Durante a Execução da Transferência”, a DAT apreende que possuem natureza estritamente formal e, em razão da ausência de materialidade e dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado decorrente desta impropriedade, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 9357/15 (peça 56) manifesta-se pela regularidade das contas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados.



É o relatório.
VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do “Atraso de 31 (trinta e um) dias no encaminhamento da Prestação de Contas” e “Ausência de Certidões Durante a Execução da Transferência”, além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a a APF Cmei Vila Osternack, por meio do Termo de Convênio nº 17.153/2007, registro SIT sob o nº. 3792, no valor de R\$ 15.432,33 (quinze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.

Recomendo que, os jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar Regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a APF Cmei Vila Osternack, por meio do Termo de Convênio nº 17.153/2007, registro SIT sob o nº. 3792, no valor de R\$ 15.432,33 (quinze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), tendo por objeto a descentralização dos CMEIS;

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 806390/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CONJUNTO ARAUCÁRIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICH, LUCIANO DUCCI, ANDREIA CORREA DE ALMEIDA, LOANA VIEIRA STABELINI
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4794/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade das contas com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Conjunto Araucária de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº 17.119/2007, registro SIT sob o nº. 3812, no valor de R\$ 16.723,20 (dezesesseis mil, setecentos e vinte e três reais e vinte centavos), tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) na Instrução nº. 2418/15 (peça 48) entendeu pela regularidade com recomendação das contas de transferência voluntária.

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 4030/14, peça 08) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao “Atraso de 31 (trinta e um) dias no encaminhamento da Prestação de Contas” e “Ausência de Certidões Durante a Execução da Transferência”, apreende que possuem natureza estritamente formal e, em razão da ausência de materialidade e dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado decorrente desta impropriedade, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 9361/15 (peça 50) manifesta-se pela regularidade das contas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do “Atraso de 31 (trinta e um) dias no encaminhamento da Prestação de Contas” e “Ausência de Certidões Durante a Execução da Transferência”, além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Conjunto Araucária de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº 17.119/2007, registro SIT sob o nº. 3812, no valor de R\$ 16.723,20 (dezesesseis mil, setecentos e vinte e três reais e vinte centavos), tendo por objeto a descentralização dos CMEIS. Recomendo que, os jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar Regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Conjunto Araucária de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº 17.119/2007, registro SIT sob o nº. 3812, no valor de R\$ 16.723,20 (dezesesseis mil, setecentos e vinte e três reais e vinte centavos), tendo por objeto a descentralização dos CMEIS;

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 806617/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CMEI JARDIM PARANAENSE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICH, LUCIANO DUCCI, MARLENE DE JESUS BLANC, ADRIANA RIBEIRO HOLLER, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4795/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Pela regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Jardim Paranaense, formalizada através do termo de convênio nº 17.124/2007, registro SIT sob o nº. 3828, no montante de R\$ 18.697,44 (dezoito mil seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a cobertura de custeio, manutenção, material, serviços e obras, visando à execução do Programa de Descentralização da Secretaria Municipal da Educação.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 2605/15 (peça 54) opina pela regularidade das contas com ressalva, em razão da realização de despesas acima do previsto, de forma que apontou-se uma diferença de R\$ 3.333,10 (três mil, trezentos e trinta e três reais e dez centavos) da execução em relação à previsão e ainda, verificou-se o “Atraso de 31 (trinta e um) dias na apresentação da Prestação de Contas”; “Ausência de Certidões na Celebração da Transferência” e “Ausência de Certidões na Execução da Transferência”.

A DAT entende que os documentos e esclarecimentos prestados na defesa não são suficientes para sanar todas as inconformidades, no entanto, por possuírem natureza formal e não resultarem dano ao erário ou à execução do objeto conveniado podem constar como ressalvas, sem prejuízo das recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 9663/15 (peça 56), pela regularidade com ressalva das contas e recomendação.

É o relatório.



VOTO

Em análise dos autos, verifico que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, ao concluírem pela regularidade com ressalva das contas e recomendação de sanções.

As impropriedades decorrentes do atraso no encaminhamento da prestação de contas e ausência de certidões na celebração da transferência e na execução da transferência possuem natureza estritamente formal, para tanto recomenda-se a adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos.

Com relação à realização de despesas acima do previsto, em sede de contraditório, o jurisdicionado alegou que há previsão no Programa de Descentralização de Recursos da Secretaria Municipal de Educação, a previsão de gastos no montante de 70 % para consumo e 30% para serviços. Quando o Tomador verifica a necessidade, há a possibilidade de alterar esses montantes para suprir as demandas emergenciais e imprevistas, diante disto, considerando o risco de previsibilidade das despesas elencadas no Plano de Aplicação e, tendo em vista que a impropriedade não prejudicou a execução do objeto do convênio ou ocasionou prejuízo ao erário, entende-se pela ressalva do item.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva, da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Jardim Paranaense, formalizada através do termo de convênio nº 17.124/2007, registro SIT sob o nº. 3828, no montante de R\$ 18.697,44 (dezoito mil seiscientos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a cobertura de custeio, manutenção, material, serviços e obras, visando à execução do Programa de Descentralização da Secretaria Municipal da Educação, em razão da realização de despesa acima do previsto.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da ressalva e da recomendação.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Jardim Paranaense, formalizada através do termo de convênio nº 17.124/2007, registro SIT sob o nº. 3828, no montante de R\$ 18.697,44 (dezoito mil seiscientos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a cobertura de custeio, manutenção, material, serviços e obras, visando à execução do Programa de Descentralização da Secretaria Municipal da Educação, em razão da realização de despesa acima do previsto;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da ressalva e da recomendação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 141783/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE,

CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, ADRIANA MOLINARI WICHOFF

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4796/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paraíso do Norte à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Paraíso do Norte, por meio do Termo de Convênio nº 06/2012, registro SIT sob o nº 4674, no valor de R\$50.593,54 (cinquenta mil, quinhentos e noventa e três mil reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para atendimento aos beneficiários da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 2497/15 (peça 25), com base nos dados coletados através do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo Concedente, e ainda, informou que se constatou a ausência de Certidões nos repasses.

Contudo, a Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de

razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 9923/15 (peça 26) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no fechamento de bimestres, por parte do Tomador, de 38 dias, no 4º bimestre de 2012; E, atraso do Concedente, de 08 e 09 dias, respectivamente, nos 3º e 4º bimestres de 2012; em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Paraíso do Norte à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Paraíso do Norte, no Termo de Convênio nº 06/2012, registro SIT sob o nº 4674, tendo por objeto o auxílio financeiro para atendimento aos beneficiários da Entidade.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Paraíso do Norte à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Paraíso do Norte, no Termo de Convênio nº 06/2012, registro SIT sob o nº 4674, tendo por objeto o auxílio financeiro para atendimento aos beneficiários da Entidade;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 367250/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, MARIA APARECIDA PIRANI LEONI, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA, CLAUDEINEY HONORIO DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4797/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Flórida à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Atalaia, por meio do Termo de Convênio nº 01/2012, registro SIT sob o nº 8.534, no valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo por objeto serviço de proteção social especial para pessoa com deficiência intelectual e múltipla prestado pela Entidade, visando à melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 3079/15 (peça 32), com base nos dados coletados através do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou atraso no encaminhamento da apresentação de contas, e, ainda, o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo Concedente e pelo Tomador.

Contudo, a DAT, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no



entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 12250/15 (peça 34) manifesta-se pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 65 dias, em desacordo ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011. Também, foram evidenciados atrasos, por parte do Concedente e do Tomador em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Flórida à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Atalaia, no Termo de Convênio nº 01/2012, registro SIT sob o nº 8.534, tendo por objeto o serviço de proteção social especial para pessoa com deficiência intelectual e múltipla prestado pela Entidade, visando à melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Flórida à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Atalaia, no Termo de Convênio nº 01/2012, registro SIT sob o nº 8.534, tendo por objeto o serviço de proteção social especial para pessoa com deficiência intelectual e múltipla prestado pela Entidade, visando à melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 422553/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR KAMAL TEBCHERANI DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PATRICIA ANTUNES DOMINGUES GREGÓRIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4798/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade das contas e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva das contas. Pela regularidade com recomendação das contas.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a APM da Escola Municipal Professor Kamal Tebcherani de Ponta Grossa, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 52/2012, registro SIT sob o nº. 5670, no valor de R\$ 40.554,00 (quarenta mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de pessoa jurídica, visando à manutenção da escola para dar atendimento a alunos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº. 3171/15 (peça 37), entendeu pela regularidade com recomendação das contas de transferência voluntária.

Quanto ao item apontado em Instrução anterior (Instrução nº. 973/14, peça 05) e sanado parcialmente em sede de contraditório, relativamente à "Ausência de Certidões na Celebração da Transferência", a DAT apreende que possui natureza estritamente formal e, em razão da ausência de materialidade e dano ao Erário ou à

execução do objeto conveniado decorrente desta impropriedade, entende pela inaplicabilidade de sanções ao item neste presente caso, no entanto, faz recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 12253/15 (peça 38) opina pela regularidade com ressalva, concorda ainda, com a sugestão da Unidade Técnica quanto à expedição de recomendação à entidade, para que sejam atendidas as exigências da Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, em que pese o opinativo do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva das contas, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, pela regularidade das contas com recomendação.

Em que pese a constatação de Ausência de Certidões na Celebração da Transferência, tendo em vista a sua natureza estritamente formal e ausência de materialidade e dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado decorrente desta impropriedade, considerando, ainda, a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a APM da Escola Municipal Professor Kamal Tebcherani de Ponta Grossa, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 52/2012, registro SIT sob o nº. 5670, no valor de R\$ 40.554,00 (quarenta mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de pessoa jurídica, visando à manutenção da escola para dar atendimento a alunos.

Recomendo que, os jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar Regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a APM da Escola Municipal Professor Kamal Tebcherani de Ponta Grossa, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 52/2012, registro SIT sob o nº. 5670, no valor de R\$ 40.554,00 (quarenta mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de pessoa jurídica, visando à manutenção da escola para dar atendimento a alunos;

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações, e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 532146/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4799/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº 10711/2011, registro SIT sob o nº 09, no valor de R\$64.214,02 (sessenta e quatro mil, duzentos e quatorze reais e dois centavos), tendo por objeto a aquisição de dois veículos e equipamentos de informática.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº3113/15 (peça 15), com base nos dados coletados através do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou atraso no encaminhamento da apresentação de contas e atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo Concedente.

A DAT, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de



Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 12255/15 (peça 16) manifesta-se pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 219 dias, em desacordo ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011. Também, foi evidenciado atraso por parte do Concedente de 279 dias no 4º bimestre de 2012; em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Ponta Grossa, no Termo de Convênio nº 10711/2011, registro SIT sob o nº 09, tendo por objeto a aquisição de dois veículos e equipamentos de informática.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Ponta Grossa, no Termo de Convênio nº 10711/2011, registro SIT sob o nº 09, tendo por objeto a aquisição de dois veículos e equipamentos de informática;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 396246/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

INTERESSADO: CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DIVINA MISERICÓRDIA, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, VALDECI RAIMUNDO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4800/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba à Centro de Assistência Social Divina Misericórdia, por meio do Termo de Convênio nº 4368/2012, registro SIT sob o nº 11436, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto o atendimento aos idosos, por meio da aquisição de mobiliário, equipamentos e materiais permanentes para as salas onde são desenvolvidas as atividades.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 2432/15 (peça 39), com base nos dados coletados através do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no

encaminhamento da prestação de contas e atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo Concedente e pelo Tomador. Ainda, constatou-se ausência de Certidões durante a execução.

A DAT, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 9339/15 (peça 41) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 123 dias; contrariando o prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. E, ainda, atraso por parte do Tomador, de 60 dias e 21 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012, e 24 dias e 108 dias, respectivamente, nos 4º e 5º bimestres de 2013; E, atraso do Concedente, de 51 dias e 417 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012, e 357 dias, 295 dias, 236 dias, 174 dias e 122 dias, respectivamente, nos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2013, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.

Ainda, restou comprovada a ausência de certidões: a. Certidão Negativa de Débitos do INSS; b. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c. Certidão Liberatória do Concedente; d. Débitos com o Concedente; e. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, e f. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11), durante a execução, eis que foram todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011, com a validade vencida.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba à Centro de Assistência Social Divina Misericórdia, no Termo de Convênio nº 4368/2012, registro SIT sob o nº 11436 tendo por objeto o atendimento aos idosos, por meio da aquisição de mobiliário, equipamentos e materiais permanentes para as salas onde são desenvolvidas as atividades.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba à Centro de Assistência Social Divina Misericórdia, no Termo de Convênio nº 4368/2012, registro SIT sob o nº 11436 tendo por objeto o atendimento aos idosos, por meio da aquisição de mobiliário, equipamentos e materiais permanentes para as salas onde são desenvolvidas as atividades;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 408210/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4801/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade das



contas com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e expedição de recomendação. Pela regularidade com recomendação das contas.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e o Instituto Educacional Duque de Caxias, por meio do Termo de Convênio nº. 05/2013, registro SIT sob o nº. 14496, no valor de R\$ 333.600,00 (trezentos e trinta e três mil e seiscentos reais), tendo por objeto o atendimento à criança e ao adolescente em situações de vulnerabilidade, para a garantia de seus direitos e bem estar social, numa função protetiva, preservando seus vínculos familiares e comunitários no sistema de casas lares.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº. 3140/15 (peça 51), entendeu pela regularidade com recomendação das contas de transferência voluntária.

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 7391/14 – DAT, peça 05), não sanados em sede de contraditório, relativamente ao “Atraso de 07 (sete) dias no encaminhamento da Prestação de Contas” e “Atrasos por parte do Concedente e do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT”, e ainda, quanto aos itens sanados parcialmente em contraditório, em relação à “Ausência de Certidões na Celebração da Transferência” e “Ausência de Certidões na Execução da Transferência”, a DAT apreende que possuem natureza estritamente formal e, em razão da ausência de materialidade e dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado decorrente desta impropriedade, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 12385/15 (peça 52) opina pela regularidade com ressalvas presentes Contas, concorda ainda, com a sugestão da Unidade Técnica quanto à expedição de recomendação à entidade, para que sejam atendidas as exigências da Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas com ressalva, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, pela regularidade das contas e recomendação.

Em que pesem as inconformidades apontadas: do “Atraso de 07 (sete) dias no encaminhamento da Prestação de Contas”; “Atrasos por parte do Concedente e do Tomador, no envio de informações bimestrais ao SIT”; “Ausência de Certidões na Celebração da Transferência” e “Ausência de Certidões na Execução da Transferência”, não se verificou prejuízo à execução do objeto conveniado tão pouco dano ao Erário, e, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e o Instituto Educacional Duque de Caxias, por meio do Termo de Convênio nº. 05/2013, registro SIT sob o nº. 14496, no valor de R\$ 333.600,00 (trezentos e trinta e três mil e seiscentos reais), tendo por objeto o atendimento à criança e ao adolescente em situações de vulnerabilidade, para a garantia de seus direitos e bem estar social, numa função protetiva, preservando seus vínculos familiares e comunitários no sistema de casas lares.

Recomendo que, os jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar Regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e o Instituto Educacional Duque de Caxias, por meio do Termo de Convênio nº. 05/2013, registro SIT sob o nº. 14496, no valor de R\$ 333.600,00 (trezentos e trinta e três mil e seiscentos reais), tendo por objeto o atendimento à criança e ao adolescente em situações de vulnerabilidade, para a garantia de seus direitos e bem estar social, numa função protetiva, preservando seus vínculos familiares e comunitários no sistema de casas lares;

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 828960/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, LEVY CORREA DE OLIVEIRA, MARCIO VINICIUS RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4802/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba à Associação Cristã de Assistência Social - Acridas de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº 4351/2012, registro SIT sob o nº 11870, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo por objeto o repasse financeiro com objetivo de equipar as instalações e as Casas Lares do Acridas, com material permanente a fim de melhorar o atendimento prestado aos seus acolhidos, beneficiando até 150 crianças e adolescentes em situação de risco social.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 2413/15 (peça 31), com base nos dados coletados através do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, e, atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo Concedente e pelo Tomador.

A DAT, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 9364/15 (peça 33) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 254 dias; E, ainda, atraso por parte do Concedente, de 46 dias e 524 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012, e 464 dias, 402 dias, 343 dias, 281 dias e 242 dias, respectivamente, nos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2013; E, atraso do Tomador, de 392 dias, no 6º bimestre de 2012, e 331 dias, 272 dias, 211 dias, 149 dias e 88 dias, respectivamente, nos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2013, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba à Associação Cristã de Assistência Social - Acridas de Curitiba, no Termo de Convênio nº 4351/2012, registro SIT sob o nº 11870 tendo por objeto o repasse financeiro com objetivo de equipar as instalações e as Casas Lares do Acridas, com material permanente a fim de melhorar o atendimento prestado aos seus acolhidos, beneficiando até 150 crianças e adolescentes em situação de risco social.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba à Associação Cristã de Assistência Social - Acridas de Curitiba, no Termo de Convênio nº 4351/2012, registro SIT sob o nº 11870 tendo por objeto o repasse financeiro com objetivo de equipar as instalações e as Casas Lares do Acridas, com material permanente a fim de melhorar o atendimento prestado aos seus acolhidos, beneficiando até 150 crianças e adolescentes em situação de risco social;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas



nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 908735/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONARIOS CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ESCRITOR ELIAS JOSE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, ALDAIR MANOEL DE OLIVEIRA, CLEMILSON CONSTANTE, KÁTIA SILENE DIFERT CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4803/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade das contas com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação das contas.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Escritor Elias José, por meio do Termo de Convênio nº 19.420/2011, registro SIT sob o nº. 3878, no valor de R\$ 115.955,24 (cento e quinze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), tendo por objeto a manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº. 2939/15 (peça 30), entendeu pela regularidade com recomendação das contas de transferência voluntária.

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 8945/14, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 40 (quarenta) dias no encaminhamento da Prestação de Contas"; "Atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT"; "Publicação da Transferência com 28 (vinte e oito) dias de atraso"; "Aditivos Publicados com 33 (trinta e três) dias de atraso", a DAT apreende que possuem natureza estritamente formal e, em razão da ausência de materialidade e dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado decorrente desta impropriedade, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 10787/15 (peça 32) manifesta-se pela regularidade das contas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, levando-se em conta que os objetivos pretendidos com o repasse foram cumpridos, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrentes do "Atraso de 40 (quarenta) dias no encaminhamento da Prestação de Contas"; "Atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT"; "Publicação da Transferência com 28 (vinte e oito) dias de atraso"; "Aditivos Publicados com 33 (trinta e três) dias de atraso", e, considerando a existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, ainda, levando em conta que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Escritor Elias José, por meio do Termo de Convênio nº. 19.420/2011, registro SIT sob o nº. 3878, tendo por objeto a manutenção da Entidade.

Recomendo que, os jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações, e pós à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar Regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Escritor Elias José, por meio do Termo de Convênio nº 19.420/2011, registro SIT sob o nº. 3878, tendo por objeto

a manutenção da Entidade;

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações, e pós à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 938901/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF ESC. MUN. JD. STO. INACIO - EF, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, MARINETE SANTOS KLOSS, MARICELIA GROCHEVITS

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4804/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade das contas com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação das contas.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Professores e Funcionários da Escola Municipal Jardim Santo Inácio –EF, por meio do Termo de Convênio nº 19.152/2011, registro SIT sob o nº. 3705, no valor de R\$ 59.228,10 (cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e oito reais e dez centavos), tendo por objeto a execução do programa de descentralização nas escolas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº. 2385/15 (peça 38), entendeu pela regularidade com recomendação das contas de transferência voluntária.

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 8154/14, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 45 (quarenta e cinco) dias no encaminhamento da Prestação de Contas"; "Atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT"; "Aditivos Publicados com atraso", a DAT apreende que possuem natureza estritamente formal e, em razão da ausência de materialidade e dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado decorrente desta impropriedade, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 9455/15 (peça 40) manifesta-se pela regularidade das contas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrentes do "Atraso de 45 (quarenta e cinco) dias no encaminhamento da Prestação de Contas"; "Atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT"; "Aditivos Publicados com atraso", e, considerando a existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, ainda, levando em conta que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Professores e Funcionários da Escola Municipal Jardim Santo Inácio –EF, por meio do Termo de Convênio nº 19.152/2011, registro SIT sob o nº. 3705, no valor de R\$ 59.228,10 (cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e oito reais e dez centavos), tendo por objeto a execução do programa de descentralização nas escolas.

Recomendo que, os jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações, e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar Regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Professores e



Funcionários da Escola Municipal Jardim Santo Inácio –EF, por meio do Termo de Convênio nº 19.152/2011, registro SIT sob o nº. 3705, no valor de R\$ 59.228,10 (cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e oito reais e dez centavos), tendo por objeto a execução do programa de descentralização nas escolas;

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações, e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 1110309/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4805/15 - SEGUNDA CÂMARA

Processos servidores TC – abono de permanência preenchidos requisitos legais – deferimento com efeitos a partir de 11/09/2011.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento formulado pelo servidor desta Casa, Sr. Luiz Domingos Moreno de Carvalho, ocupante do cargo de Analista de Controle, para fins de concessão de abono de permanência, conforme disposto no art. 2º da EC nº 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) (Instrução nº 137/15) noticia que o interessado, em 20/07/2015, contava com 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de tempo total de contribuição e com 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de efetivo exercício no cargo/carreira que ocupa. Informou também que o servidor completou 63 anos de idade.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) (Parecer nº 517/15- peça 04) e o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 11452/15- peça 19) entendem que a solicitação atende aos pertinentes dispositivos legais, devendo ser deferida com efeitos a partir da data acima destacada.

É o relatório.

VOTO

Considerando que os documentos acostados aos autos estão em conformidade com os preceitos legais, ratifico as manifestações da Diretoria Jurídica e do Órgão Ministerial e VOTO pelo deferimento do pedido de concessão de abono de permanência ao servidor Luiz Domingos Moreno de Carvalho, com efeitos a partir de 11/09/2011.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de concessão de abono de permanência ao servidor Luiz Domingos Moreno de Carvalho, com efeitos a partir de 11/09/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 445150/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LAR DOS BEBES PEQUENO PEREGRINO DE CASCAVEL, JOAO ANTONIO CARDOSO PALMA, SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4806/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Ausência de certidões no ato de celebração do Convênio. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária, formalizada por meio do Convênio nº 177/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 8.517, celebrado entre o Município de Cascavel e o Lar dos Bebês Pequeno Peregrino de Cascavel, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 41.096,43 (quarenta e um mil, noventa e seis reais e quarenta e três centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para aquisição de móveis e equipamentos diversos.

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 2.126/13 (peça 5), em

primeira análise apurou: (I) ausência de certidões no ato da celebração do convênio; (II) que o valor das despesas, conforme disposto pelo plano de aplicação, diverge do valor da transferência pactuada; (III) divergência entre o valor pactuado e o constante do plano de trabalho aprovado; e (IV) realização de despesas superiores aos previstos pelo plano de aplicação.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 1.332/15 (peça 31), ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, recomendou o afastamento do apontamento referente à ausência de certidões, possibilitando-lhes a oportunidade de adequarem-se à evolução dos métodos e técnicas adotados pelo SIT.

No que tange aos demais apontamentos, observou a Unidade Técnica que as impropriedades tiveram origem na alimentação inadequada do SIT, podendo ser afastadas em face da análise dos documentos anexados ao Sistema.

Especificamente quanto à ausência de certidões, sugeriu que seja recomendado aos responsáveis que procedam a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6578/15 (peça processual nº 32), não se opõe ao julgamento das contas nos termos defendidos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 177/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 8.517, celebrado entre o Município de Cascavel e o Lar dos Bebês Pequeno Peregrino de Cascavel, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 41.096,43 (quarenta e um mil, noventa e seis reais e quarenta e três centavos), com as recomendações ao Município de Cascavel e ao Lar dos Bebês Pequeno Peregrino de Cascavel para que, quanto à ausência de certidões, adequem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 177/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 8.517, celebrado entre o Município de Cascavel e o Lar dos Bebês Pequeno Peregrino de Cascavel, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 41.096,43 (quarenta e um mil, noventa e seis reais e quarenta e três centavos);

II - Recomendar ao Município de Cascavel e ao Lar dos Bebês Pequeno Peregrino de Cascavel para que, quanto à ausência de certidões, adequem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

III – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 594389/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4807/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade com recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária, formalizada por meio do Convênio nº 416/2009 registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3.372, celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, no valor de R\$ 7.250,27 (sete mil, duzentos e cinquenta reais e sete centavos), referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Paisagem protegida: gestão



de unidades de conservação em áreas urbanas.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 8493/14 (peça 10), constatou atraso de 60 dias na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos então estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que, nos exercícios seguintes, sanem as inconformidades ora apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 18.651/14 (peça 12), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 416/2009, registrado no SIT sob o nº 3.372, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, com as recomendações sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências à Fundação Araucária e à Associação Paranaense de Cultura para que, nos exercícios seguintes, sanem as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas referentes ao Convênio nº 416/2009, registrado no SIT sob o nº 3.372, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná;

II- Recomendar conforme a Diretoria de Análise de Transferências à Fundação Araucária e à Associação Paranaense de Cultura para que, nos exercícios seguintes, sanem as inconformidades apontadas;

III- Determinar que após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 298030/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4808/15 - SEGUNDA CÂMARA

Repasses de recursos pelo DETRAN a Município. Relação jurídica contratual. Atribuição de fiscalização da Inspeção de Controle Externo afeta ao DETRAN. Baixa de pendência.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de baixa de pendência, formulado pelo Município de Nova Londrina, dos valores repassados pelo DETRAN no exercício de 2010 e inscritos na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências - DAT no montante de R\$ 4.782.66 (quatro mil setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 2.165/14 (peça 21) esclarece que, em consulta ao portal de serviços da Secretaria da Fazenda na Internet (SEFANET), constatou que a verba foi repassada para a realização de exames de aptidão física, mental e psicotécnico, caracterizando prestação de serviços.

Além disso, constatando que os lançamentos foram contabilizados no elemento “39” (serviços de terceiros – pessoa jurídica), manifestou-se pela baixa de pendência, haja vista tratar-se de relação jurídica contratual, cabendo à Inspeção de Controle Externo responsável pelo DETRAN a fiscalização desses recursos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 3.125/14 (peça 22), em consonância com a Unidade Técnica, opinou pela baixa de pendência, recomendando o envio de comunicação à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do DETRAN para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, apresento proposta de voto pela baixa de pendência dos valores repassados pelo DETRAN ao Município de Nova Londrina, correspondente ao valor de R\$ 4.782.66 (quatro mil setecentos e oitenta e dois reais, e sessenta e seis centavos), no exercício de 2010, inscritos nas

pendências da DAT, haja vista tratar-se de relação jurídica contratual.

Acolho a recomendação apresentada pelo Ministério Público de Contas e determino o envio dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar a baixa de pendência dos valores repassados pelo DETRAN ao Município de Nova Londrina, correspondente ao valor de R\$ 4.782.66 (quatro mil setecentos e oitenta e dois reais, e sessenta e seis centavos), no exercício de 2010, inscritos nas pendências da DAT, haja vista tratar-se de relação jurídica contratual;

II – Determinar o envio dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis;

III – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 180860/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO COELHO, JOSÉ ANTONIO DA SILVA, OSLINEI APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO /

PROCURADOR: VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO (OAB/PR 42963)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4821/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Pontal do Paraná. Exercício de 2001. Irregularidade das contas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Antônio da Silva, Presidente do Conselho Consultivo, e do Sr. José Antônio Coelho, Coordenador Geral, referentes ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Pontal do Paraná, exercício de 2001.

Em 07/11/2008, pelo Termo de Delegação nº 138/08 (peça processual nº 008) os autos foram delegados a este relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Instrução nº 1242/11 – peça processual nº 015) em primeira análise apurou: 1) ausência do índice (sumário contendo a denominação e paginação dos documentos integrantes do processo); 2) ausência do demonstrativo das contas componentes do realizável do ativo financeiro; 3) ausência do quadro de pessoal evidenciando a movimentação ocorrida a partir da data da fundação da entidade até 31/12/2001; 4) ausência da relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número do empenho, a origem do crédito e o valor; 5) ausência da relação dos processos de reclamações judiciais em andamento; 6) ausência de quadro contendo os nomes dos membros que exerceram os cargos de Conselheiros, de Curadores, Fiscal e da Secretaria Executiva, indicando a assembleia ou reunião em que houve a respectiva eleição; 7) ausência da ficha cadastral contendo os dados pessoais dos agentes que responderam pela ordenação das contas da entidade no exercício de 2001, incluindo o período em que exerceram o comando da entidade; 8) ausência da consolidação dos balancetes financeiros mensais; 9) ausência dos balancetes financeiros mensais do exercício de 2001; 10) ausência do termo de conferência de caixa em 31/12/2001; 11) ausência de cópia da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa; 12) ausência do demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31/12/2001; 13) ausência das conciliações bancárias e extratos do mês de janeiro de 2002, ou dos meses subsequentes, que comprovem a regularidade dos valores conciliados; 14) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2001 e os valores em aplicações financeiras naquela data; 15) ausência do demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras; 16) ausência do extrato anual com demonstrativo mensal emitido pelas instituições financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício; 17) ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente; 18) ausência da relação dos bens baixados no exercício e 19) ausência da relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade; todos exigidos pela Instrução Técnica nº 003/02-TCE/PR.

Por meio do Despacho nº 419/11 (peça processual nº 016) foram os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar o nome do Sr. José Antônio da Silva, então Presidente, no rol dos responsáveis,



seguindo, posteriormente, à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução, ressaltando a necessidade de cumprimento do art. 352, do Regimento Interno, delineando-se a responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipal (Informação nº 181/13 – peça processual nº 019) requereu autorização para emissão de nova análise centrada na Lei Federal nº 4.320/64, uma vez que a presente prestação de contas estaria sustentada nos preceitos do direito financeiro público, para tanto, informou que, até o advento da Lei Federal nº 11.107/05, que dispôs sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, esta Corte de contas recepcionava demonstrativos financeiros destas entidades tanto nos moldes da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) quanto da Lei Federal nº 4320/64.

Por meio do Despacho nº 2430/13 (peça processual nº 020) os autos foram encaminhados à DCM para nova análise nos termos requeridos pela unidade técnica.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3989/13 – peça processual nº 021), em nova análise, apurou as seguintes irregularidades formais: 1) ausência do índice (sumário contendo a denominação e paginação dos documentos integrantes do processo); 2) ausência do demonstrativo da dívida fluante (anexo 17); 3) ausência do demonstrativo das contas componentes do realizável do ativo financeiro; 4) ausência do quadro de pessoal evidenciando a movimentação ocorrida a partir da data da fundação da entidade até 31/12/2001; 5) ausência do demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das obrigações devidas ao INSS e ao FGTS, destacando as eventuais multas pelo atraso; 6) ausência da ficha cadastral contendo os dados pessoais dos agentes que responderam pela ordenação das contas da entidade no exercício de 2001, incluindo o período em que exerceram o comando da entidade; 7) ausência de cópia do plano de ação conjunta de interesse comum para o exercício de 2001 e comprovante de sua publicação; 8) ausência de cópia do orçamento aprovado para o exercício de 2001 e de seus anexos; 9) ausência do demonstrativo sintético das alterações orçamentárias; 10) ausência de cópias dos atos de natureza orçamentária, conforme o constante no demonstrativo das alterações orçamentárias; 11) ausência de cópias dos atos utilizados para a correção do orçamento inicial, acompanhados dos anexos referentes à última correção efetuada no exercício de 2001; 12) ausência de cópias dos cálculos da tendência do excesso de arrecadação, quando utilizados para cobertura de créditos adicionais; 13) ausência dos comprovantes das publicações de atos de natureza orçamentária; 14) ausência da consolidação dos balancetes financeiros mensais; 15) ausência dos balancetes financeiros mensais do exercício de 2001; 16) ausência do termo de conferência de caixa em 31/12/2001; 17) ausência de cópia da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa; 18) ausência dos documentos emitidos pelos bancos em que a entidade intermunicipal mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2001 e os valores em aplicações financeiras naquela data; 19) ausência da relação dos bens baixados no exercício; e 20) ausência da relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade, todos exigidos pela Instrução Técnica nº 003/02.

A DCM identificou, ainda, as seguintes irregularidades materiais: 1) ausência do ato que aprovou o Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC) contendo as diretrizes para elaboração da proposta orçamentária (Arts. 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar Estadual nº 82[1], de 24 de junho de 1998); 2) balanço orçamentário apresenta incongruência entre os saldos de receitas e os das despesas, prejudicando a análise do resultado orçamentário (arts. 85 e 102[2], da Lei Federal nº 4.320/64); 3) balanço financeiro apresenta desequilíbrio entre os saldos da receita e os da despesa (arts. 85 e 103[3], da Lei Federal nº 4.320/64); 4) impossibilidade de análise das variações patrimoniais em razão da inadequada apresentação dos dados da execução orçamentária (arts. 85 e 104[4], da Lei Federal nº 4.320/64); e 5) realização de despesas por dispensa de licitação sem apoio legal (art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93[5]).

A Unidade Técnica também concluiu que podem ser convertidos em ressalvas os seguintes apontamentos: 1) o ofício de encaminhamento da prestação de contas não veio assinado pelo representante legal, mas sim, pelo Coordenador Geral Sr. José Antônio Coelho; e 2) ausência de cadastro, junto ao Tribunal de contas do Estado, do contador responsável, Sr. Oslinei Aparecido de Sousa.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Katia Regina Puchascki (Parecer nº 17121/13 – peça processual nº 022) manifestou-se pela intimação dos responsáveis Sr. José Antônio da Silva, Sr. José Antônio Coelho e Sr. Oslinei Aparecido de Sousa.

Por meio do Despacho nº 8415/13 (peça processual nº 023) foi determinada a citação dos responsáveis, nos termos requeridos pela representante do Parquet.

O Sr. Jose Antônio da Silva (petição intermediária nº 68944/14 – peças processuais nº 027 a 029), por seu procurador, apresentou justificativas em face das irregularidades.

Por meio da Informação nº 5235/14 (peça processual nº 031) a Diretoria de Protocolo informou que liberou cópia do processo ao Sr. José Antônio Coelho.

Por meio da Informação nº 13231/14 (peça processual nº 038) a Diretoria de Protocolo solicitou autorização para citação por edital do Sr. Oslinei Aparecido de Sousa, uma vez restada infrutífera a citação via correios.

Por meio do Despacho nº 2982/14 (peça processual nº 039) foi deferida a solicitação de citação por edital, antes, determinada a correção da autuação, fazendo constar o nome do Sr. Oslinei Aparecido de Souza, contador responsável pelas contas.

Por meio do Edital nº 360/14 (peça processual nº 043) foi procedida citação por edital do Sr. Oslinei Aparecido de Sousa, então contador responsável pelas

presentes contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1590/15 – peça processual nº 047) manteve a indicação de irregularidade das contas e atribuiu exclusivamente ao Sr. José Antônio da Silva a responsabilidade pelas irregularidades e ressalvas apostas às contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Katia Regina Puchascki (Parecer nº 4728/15 – peça processual nº 048) manifestou-se pela desaprovção (sic) das contas.

VOTO[6]

Acompanho os pareceres uniformes no sentido de que as contas devam ser julgadas irregulares em face da ausência dos documentos solicitados por meio da Instrução Técnica nº 003/02 deste Tribunal e das irregularidades constatadas na análise das contas.

Não é demais lembrar que o art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 082/1998[7] obriga os consórcios intermunicipais de saúde a observarem os princípios constitucionais e legais de fiscalização e controle interno e externo.

Ademais, a entidade também deixou de apresentar documentos solicitados por esta Corte o que impede a análise dos atos da gestão referente ao exercício, haja vista a ausência de dados indispensáveis para aferição dos resultados apresentados.

Tais condutas impróprias seriam passíveis de aplicação de multa, entretanto, considerando que se trata do já longínquo exercício de 2001 e, nos termos do Prejulgado nº 001 desta Corte, fica afastada a aplicação de multa por se tratar de fato ocorrido anteriormente ao advento da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto à responsabilização, verifico que o art.17[8] do estatuto da entidade, atribuiu ao ocupante do cargo de Coordenador Geral, Sr. José Antônio Coelho, atribuições de ordenador das despesas, ficando patente sua responsabilidade pela gestão da entidade.

No que diz respeito à ressalva ao fato do contador responsável não estar devidamente cadastrado junto ao Tribunal de Contas, entendo plenamente regular o item, já que não têm caráter contábil, financeiro, operacional, patrimonial ou econômico, não tendo o condão de macular as contas em apreço.

Como a ausência de documentos impede a formação de juízo acerca da existência de dano ao erário, proponho que seja determinado aos controles internos dos municípios consorciados para que informem acerca da ocorrência dessa hipótese, bem como, em caso afirmativo, a instauração e envio a esta Corte de tomada de contas especial para apuração de responsabilidade e quantificação de dano.

Face ao exposto, pedindo vênha por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue irregulares as contas do Sr. José Antônio da Silva e do Sr. José Antônio Coelho, referentes ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Pontal do Paraná, exercício de 2001, em face da ausência dos seguintes irregularidades: 1) ausência do índice (sumário contendo a denominação e paginação dos documentos integrantes do processo); 2) ausência do demonstrativo da dívida fluante (anexo 17); 3) ausência do demonstrativo das contas componentes do realizável do ativo financeiro; 4) ausência do quadro de pessoal evidenciando a movimentação ocorrida a partir da data da fundação da entidade até 31/12/2001; 5) ausência do demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das obrigações devidas ao INSS e ao FGTS, destacando as eventuais multas pelo atraso; 6) ausência da ficha cadastral contendo os dados pessoais dos agentes que responderam pela ordenação das contas da entidade no exercício de 2001, incluindo o período em que exerceram o comando da entidade; 7) ausência de cópia do plano de ação conjunta de interesse comum para o exercício de 2001 e comprovante de sua publicação; 8) ausência de cópia do orçamento aprovado para o exercício de 2001 e de seus anexos; 9) ausência do demonstrativo sintético das alterações orçamentárias; 10) ausência de cópias dos atos de natureza orçamentária, conforme o constante no demonstrativo das alterações orçamentárias; 11) ausência de cópias dos atos utilizados para a correção do orçamento inicial, acompanhados dos anexos referentes à última correção efetuada no exercício de 2001; 12) ausência de cópias dos cálculos da tendência do excesso de arrecadação, quando utilizados para cobertura de créditos adicionais; 13) ausência dos comprovantes das publicações de atos de natureza orçamentária; 14) ausência da consolidação dos balancetes financeiros mensais; 15) ausência dos balancetes financeiros mensais do exercício de 2001; 16) ausência do termo de conferência de caixa em 31/12/2001; 17) ausência de cópia da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa; 18) ausência dos documentos emitidos pelos bancos em que a entidade intermunicipal mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2001 e os valores em aplicações financeiras naquela data; 19) ausência da relação dos bens baixados no exercício; 20) ausência da relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade; 21) ausência do ato que aprovou o Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC) contendo as diretrizes para elaboração da proposta orçamentária; 22) o balanço orçamentário apresenta incongruência entre os saldos de receitas e os das despesas, prejudicando a análise do resultado orçamentário; 23) o balanço financeiro apresenta desequilíbrio entre os saldos da receita e os da despesa; 24) impossibilidade de análise das variações patrimoniais em razão da inadequada apresentação dos dados da execução orçamentária; e 25) realização de despesas por dispensa de licitação sem apoio legal;
- 2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalva às contas, em razão do ofício de encaminhamento da prestação de contas não vir assinado pelo representante legal, mas sim, pelo Coordenador Geral Sr. José Antônio Coelho; e
- 3) determine aos controles internos dos municípios consorciados para que



informem acerca da ocorrência dessa hipótese, bem como, em caso afirmativo, a instauração e envio a esta Corte de tomada de contas especial para apuração de responsabilidade e quantificação de dano, nos Prazos previstos no art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. José Antônio da Silva e do Sr. José Antônio Coelho, referentes ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Pontal do Paraná, exercício de 2001, em face da ausência dos seguintes irregularidades: 1) ausência do índice (sumário contendo a denominação e paginação dos documentos integrantes do processo); 2) ausência do demonstrativo da dívida fluante (anexo 17); 3) ausência do demonstrativo das contas componentes do realizável do ativo financeiro; 4) ausência do quadro de pessoal evidenciando a movimentação ocorrida a partir da data da fundação da entidade até 31/12/2001; 5) ausência do demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das obrigações devidas ao INSS e ao FGTS, destacando as eventuais multas pelo atraso; 6) ausência da ficha cadastral contendo os dados pessoais dos agentes que responderam pela ordenação das contas da entidade no exercício de 2001, incluindo o período em que exerceram o comando da entidade; 7) ausência de cópia do plano de ação conjunta de interesse comum para o exercício de 2001 e comprovante de sua publicação; 8) ausência de cópia do orçamento aprovado para o exercício de 2001 e de seus anexos; 9) ausência do demonstrativo sintético das alterações orçamentárias; 10) ausência de cópias dos atos de natureza orçamentária, conforme o constante no demonstrativo das alterações orçamentárias; 11) ausência de cópias dos atos utilizados para a correção do orçamento inicial, acompanhados dos anexos referentes à última correção efetuada no exercício de 2001; 12) ausência de cópias dos cálculos da tendência do excesso de arrecadação, quando utilizados para cobertura de créditos adicionais; 13) ausência dos comprovantes das publicações de atos de natureza orçamentária; 14) ausência da consolidação dos balancetes financeiros mensais; 15) ausência dos balancetes financeiros mensais do exercício de 2001; 16) ausência do termo de conferência de caixa em 31/12/2001; 17) ausência de cópia da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa; 18) ausência dos documentos emitidos pelos bancos em que a entidade intermunicipal mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2001 e os valores em aplicações financeiras naquela data; 19) ausência da relação dos bens baixados no exercício; 20) ausência da relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade; 21) ausência do ato que aprovou o Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC) contendo as diretrizes para elaboração da proposta orçamentária; 22) o balanço orçamentário apresenta incongruência entre os saldos de receitas e os das despesas, prejudicando a análise do resultado orçamentário; 23) o balanço financeiro apresenta desequilíbrio entre os saldos da receita e os da despesa; 24) impossibilidade de análise das variações patrimoniais em razão da inadequada apresentação dos dados da execução orçamentária; e 25) realização de despesas por dispensa de licitação sem apoio legal;

II - Determinar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a anotação de ressalva às contas, em razão do ofício de encaminhamento da prestação de contas não vir assinado pelo representante legal, mas sim, pelo Coordenador Geral Sr. José Antônio Coelho;

III - Determinar aos controles internos dos municípios consorciados que informem acerca da ocorrência dessa hipótese, bem como, em caso afirmativo, a instauração e envio a esta Corte de tomada de contas especial para apuração de responsabilidade e quantificação de dano, nos Prazos previstos no art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º. Ao Conselho Diretor cabe elaborar Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC) para a execução de serviço público indicado no artigo 2º desta Lei, de forma isolada ou cumulativa, segundo o grau de relevância, prioridade e disponibilidades materiais e imateriais do Consórcio Intermunicipal, ou para a realização de obra, aquisição de bens, produtos e equipamentos, que com este seja compatível.

Parágrafo único. Na elaboração e aprovação do plano de que trata este artigo será levada em estrita consideração e observância os dispositivos legais inerentes a cada serviço público, consoante à função, área ou setor selecionado para a execução consorciada.

Art. 5º. O processo de elaboração do plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC), a cargo do Conselho Diretor de Consórcio Intermunicipal deverá obedecer, no mínimo aos seguintes requisitos:

I - fazer referência individualizada de programas, projetos, ações e atividades inerentes ao serviço público de interesse comum intermunicipal com a cooperação do Estado, se for o caso, segundo inscrição na lista indicativa constante do artigo 2º desta lei;

II - guardar observância e compatibilidade estritas com plano, programa, projeto, ações e atividades formulados pelos Municípios consorciados segundo a sua Lei Orgânica e legislação complementar;

III - cumprir exigências contidas nas normas da legislação federal, estadual ou municipal relacionadas com a função, área ou setor objeto da lista indicativa constante do artigo 2º desta lei;

IV - proceder levantamento pormenorizado dos recursos humanos, financeiros e outros, materiais e imateriais, a serem utilizados no PLACIC visando a eficiência e à eficácia da execução consorciada;

V - realizar estudos técnicos consistentes com vistas ao dimensionamento e justificação de investimentos atuais e futuros;

VI - diligenciar no sentido de aprovação prévia, de inclusão no Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC) de matéria concernente à audiência de Conselho Municipal ou órgão colegiado de deliberação municipal, compatível com a função, área ou setor objeto de execução consorciada;

VII - especificar, objetiva e pormenorizadamente, as obrigações e compromissos a cargo de órgão, entidade ou fundo especial integrante da Administração Pública Estadual;

VIII - incluir ou fazer remissão a programa, projeto, ações e atividades previstos nos Planos Plurianuais de Município consorciado e do Estado, quando participe, no que concerne às despesas relativas aos programas e projetos de duração continuada.

§ 1º. Os recursos financeiros para a elaboração e execução do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC) serão previstos em dotações específicas constantes do Orçamento de cada Município consorciado e do Orçamento Geral do Estado, quando houver convênio de participação deste, especialmente no que se refere à seguridade social, ou em créditos adicionais abertos para esse fim observadas as exigências da legislação em vigor.

§ 2º. Os Municípios consorciados na forma estipulada por esta lei, e a seu critério, poderão dar em garantia, nas operações de financiamentos que se fizerem necessárias para repasse ao Consórcio Intermunicipal, parcela de seus recursos próprios, ou daqueles originários de sua participação no ICMS e no FPM, observada a legislação em vigor e prévia autorização mediante Lei Municipal.

§ 3º. O Consórcio Intermunicipal poderá propor junto aos órgãos e entidades municipais e estaduais o remanejamento de parcelas de recursos destinados aos investimentos em programas e projetos objeto do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC) de que trata esta lei, com destaque para os destinados à área de saúde, nos termos do § 3º, do art. 3º da Lei Federal nº 8142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 6º. O Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC) de execução a cargo do Consórcio Intermunicipal, deverá compreender respectivamente:

I - a agregação de programas, projetos, ações, atividades, obras e aquisição de bens, produtos e equipamentos indispensáveis à execução consorciada;

II - a menção de programa, projeto, ações e atividades relativas ao serviço público ou serviços públicos indicados, que devam ser executados ou implementados com a participação de órgão, entidade ou fundo especial integrante da Administração Pública do Estado.

Parágrafo único. O Consórcio Intermunicipal, atendidas as suas normas estatutárias, poderá atuar em casos e situações específicas, na prestação de serviços, execução de obra ou compra de bens, produtos e equipamentos, no interesse individual ou de apenas parte de seus Municípios consorciados.

2. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

3. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

4. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

5. "Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "II", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei

nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)" (grifamos)

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

7. Art. 7º O Consórcio Intermunicipal prestará contas aos órgãos próprios dos Municípios consorciados bem como os do Estado, relativamente à aplicação dos recursos a ele repassados, em atendimento aos princípios constitucionais e legais de fiscalização e controle interno e externo.

8. Art. 17 - Compete ao Coordenador geral:

I - promover a execução das atividades do Consórcio;

II - propor a estruturação administrativa de seus serviços, o quadro de pessoal e a respectiva remuneração, sendo submetidos à aprovação do Conselho Consultivo;

III - contratar, enquadrar, promover, demitir e punir empregados, bem como praticar todos os atos relativos ao pessoal administrativo;

IV - propor ao conselho consultivo a requisição de servidores municipais para atuarem junto ao Consórcio;

V - elaborar o balanço e o relatório de atividades anuais, a serem submetidos ao conselho consultivo;

VI - elaborar o balanço e o relatório de atividades anuais, a serem submetidos ao Conselho Consultivo;

VII - elaborar os balancetes para ciência do Conselho Consultivo;

VIII - elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao Consórcio, para serem apresentadas pelo Conselho Consultivo ao órgão concedente;

IX - publicar, anualmente, no jornal de maior circulação dos Municípios Consorciados, ou no jornal de maior circulação da região, o balanço anual do Consórcio;

X - movimentar, em conjunto com o Presidente do Conselho Consultivo, ou com quem por este for



indicado, as contas bancárias e os recursos do Consórcio;

XI - autorizar compras, dentro dos limites do orçamento, aprovado pelo Conselho Consultivo, e fornecimentos que estejam de acordo com o Plano de Atividades aprovado pelo mesmo Conselho;

XII - propor o valor dos preços de serviços ao setor privado submetendo à aprovação do Conselho Consultivo;

XIII - designar seu substituto, em caso de impedimento ou ausência, para responder pelo expediente;

XIV - responder técnica, sanitária, civil e ambientalmente, pela execução dos serviços de disposição de resíduos em Aterro Sanitário, conforme normas aprovadas pelos órgãos governamentais pertinentes.

9. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 449325/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELINA MARCIA BRAZ OZELAME

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4822/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Nulidade do Acórdão 4088/15-2ªC. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Adelina Marcia Braz Ozelame, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 11.447, publicada no Diário Oficial do nº 8.267, de 21/07/2010 (fl. 044 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 16/08/2010 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 12174/12 - peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 009).

A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 2125/12-GCHEB (peça processual nº 014) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo. Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11454/14 - peça processual nº 021) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 10665/14 - peça processual nº 014), opinou pela legalidade e registro do ato.

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 11454/14 - peça processual nº 021) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 12403/14 - peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou

probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça de forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Declarar a nulidade do Acórdão nº 4088/15 da Segunda Câmara;

II - Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 - Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, nos arrolados na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as



ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 582521/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: CARMELIA CORDEIRO VAZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4823/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Nulidade do Acórdão 4089/15-2ªC. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Carmelia Cordeiro Vaz, ocupante do cargo de servente, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, Constituição Federal, conforme Portaria nº 373, publicada no jornal A Verdade Sem Retoque nº 657 de 31/08/2010 (fl. 047 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 19/10/2010, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 19 dias.

A DIJUR (Parecer nº 2582/12 – peça processual nº 006) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3437/12 – peça processual nº 007), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 2509/12 (peça processual nº 008) os autos foram encaminhados a DIJUR, a fim de que seja emitida instrução conclusiva.

A DIJUR (Parecer nº 16120/12 – peça processual nº 009) entendeu a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 19405/12 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato. Por meio do Despacho nº 6923/13 (peça processual nº 013) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva nas Uniformizações de Jurisprudência nº 53610/13 e nº 34887/13.

A DICAP (Parecer nº 5455/15 – peça processual nº 015), após o retorno na tramitação dos autos, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 11338/15 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato. A DICAP e o representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propagando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Declarar a nulidade do Acórdão nº 4089/15 da Segunda Câmara;

II - Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 392459/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: AGLAIR MACHADO MESKAU, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, ERNESTO GUILHERME RONCONI, CLOVIS GENESIO LEDUR

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4824/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Nulidade do Acórdão 4091/15-2ªC. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Aglair Machado Meskau, ocupante do cargo de monitor de creche, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 267/2011, publicada no Diário Oficial do Município nº 137, de 24/06/2011 (fl. 027 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 01/07/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 4377/13 – peça processual nº 006) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1246/13 (peça processual nº 008) a realização da diligência foi autorizada.

Decorrido o prazo sem manifestação da origem, a DICAP (Parecer nº 1231/14 – peça processual nº 011) opina por nova diligência à origem, a fim de que o ente dê cumprimento ao Despacho nº 1246/13.

Por meio do Despacho nº 356/14 (peça processual nº 012) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 5134/15 – peça processual nº 023), após o cumprimento da



diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9978/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Declarar a nulidade do Acórdão nº 4091/15 da Segunda Câmara;

II - Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 433740/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: VERA LUCIA VIDAL TANER, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO,
JOSÉ ATILIO NORBERTO, EDSON DARLEI BASSO, AFFONSO PORTUGAL
GUIMARAES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4825/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de registro. Tomada de contas especial.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vera Lucia Vidal Taner, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 157, publicado no Diário Oficial do Município nº 316, de 10/06/2011 (fl.º 028 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 15/07/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 5 dias.

A Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 349/12 – peça processual nº 004) opinou pela realização de diligência ao Município para que este esclarecesse a incidência de contribuição previdenciária sobre verba que não foi incorporada à remuneração.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 417/12-GAJTL (peça processual nº 008).

A DIJUR (Parecer nº 6734/13 - peça processual nº 015), preliminarmente, verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6549/13 – peça processual nº 016).

A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 868/13 (peça processual nº 017) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 17910/14 - peça processual nº 019) verificou que persistia a ausência de justificativa para incidência de contribuição previdenciária sobre verba que não foi incorporada ao valor dos proventos, havendo indicio de enriquecimento ilícito por parte do Município, opinando ao final pela negativa de registro do ato.

Por meio do Despacho nº 5962/14 (peça processual nº 021) foi determinada a realização de diligência ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo para apresentasse os fundamentos legais e jurídicos que justificam a não incorporação da verba “outras gratificações – educação especial” aos proventos, considerando que sobre a mesma incidiu contribuição previdenciária.

A DICAP (Parecer nº 4153/15 - peça processual nº 025) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, tendo a origem justificada que em virtude do lapso prescricional e até que se firmasse jurisprudência sobre o caso, não havia como a Administração proceder a devolução de forma administrativa e voluntária.

A unidade técnica entendeu que houve ilegalidade no desconto de contribuição previdenciária sobre verba que não poderia ser incorporada aos proventos, tendo sido reconhecido pelo Município, este deveria ter procedido à devolução dos valores em razão da ilegalidade, o que não ocorreu, opinando ao final pela negativa de registro do ato e impedimento de concessão de certidão liberatória.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4799/15 – peça processual nº 026), se manifestou pela negativa de registro do ato, corroborando entendimento da unidade técnica.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,



de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Acolho os opinativos propugnando pela negativa de registro, considerando que a incidência de contribuição previdenciária sobre verba que não veio a compor os proventos configura enriquecimento sem causa por parte da municipalidade, ilegalidade esta que impede o registro do ato.

Propugno, portanto, por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, sendo-lhe negado o respectivo registro.

Proponho também que seja determinado ao controle interno do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo que instaure e envie a este Tribunal, nos prazos do art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[3], tomada de contas especial para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência da emissão do ato em apreço e que teve seu registro negado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como ilegal o ato de inativação, sendo-lhe negado o respectivo registro;
II - Determinar ao controle interno do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo que instaure e envie a este Tribunal, nos prazos do art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno, tomada de contas especial para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência da emissão do ato em apreço e que teve seu registro negado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudentia do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 340804/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ROSA MARIA BONTORIM GABARDO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, SILVANA MARA CAMARA VICELLI GIOppo, SERGIO POVOA PIRES, WILSON L, ROSA MARIA BONTORIM GABARDO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4826/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Nulidade do Acórdão 4093/15-2º C. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosa Maria Bontorim Gabardo, ocupante do cargo de operador de entrada de dados, com fundamento no Art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 015/2012, publicada no Diário Oficial do Município nº 013, de 14/02/2012 (peça processual nº 013), retificada pela Portaria nº 99/2013, publicada no Diário Oficial do Município nº 114/2013 de 18/06/2013 (fl. 006 da peça processual nº 028), tendo sido protocolada em 23/05/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com 460 dias de atraso.

A DIJUR (Parecer nº 4939/13 – peça processual nº 018) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1319/13 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 5700/14 – peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determina, verifica que constam verbas transitórias nos proventos da seguradora, opinando pelo sobrestamento do feito.

Por meio do Despacho nº 2454/14 (peça processual nº 030), tendo em vista a revisão do Prejudgado nº 007, os autos foram remetidos a DICAP, a fim de promover instrução conclusiva.

A DICAP (Parecer nº 4318/15 – peça processual nº 031) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 10178/15 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem



de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Declarar a nulidade do Acórdão nº 4093/15 da Segunda Câmara;

II - Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico

defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 785156/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, SEBASTIÃO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4827/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sebastião Nascimento de Oliveira, ocupante do cargo de motorista, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 075/2012, publicado no Diário Oficial do Município de 07/11/2012 (peça processual nº 016.), tendo sido protocolada em 22/11/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 6166/13 – peça processual nº 021) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 2079/13 (peça processual nº 023) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 7274/15 – peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11747/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados



os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 854867/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, ERNANDES FRANCO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ERNANDES FRANCO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, CILIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4828/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ernandes Franco, ocupante do cargo de motorista, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 239 (fl. 001 da peça processual nº 016), retificada pela Portaria nº 976 publicada no Diário Oficial do Município nº 083 de 30/10/2012 (fl. 002 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 19/12/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 5994/13 – peça processual nº 021) sugere diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1627/13 (peça processual nº 023) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem, a DICAP (Parecer nº 23139/13 – peça processual nº 034) opina por nova diligência à origem, a fim de que o ente junte os documentos faltantes.

Por meio do Despacho nº 8453/13 (peça processual nº 035) a realização da

diligência foi autorizada.

Juntados novos documentos, a DICAP (Parecer nº 3783/15 – peça processual nº 039) opina diligência à origem, a fim de que o ente preste novos esclarecimentos acerca do valor dos proventos.

Por meio do Despacho nº 1818/15 (peça processual nº 040) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 6704/15 – peça processual nº 044), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 11111/15 – peça processual nº 047), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.



CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 95475/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JAIR TARCISO CARDOSO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4829/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jair Tarciso Cardoso, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de Aposentadoria nº 5.887, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.760 de 23/07/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 26/02/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 188 dias.

A DIJUR (Parecer nº 6618/13 – peça processual nº 020) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3073/13 (peça processual nº 022) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem, a DICAP (Parecer nº 5452/14 – peça processual nº 034) registra que a diligência não foi inteiramente cumprida, motivo pelo qual manifesta-se pela negativa de registro bem como por aplicação de multa ao gestor.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 6320/14 – peça processual nº 036) manifesta-se pela negativa de registro.

Por meio do Despacho nº 2057/14 (peça processual nº 037) foi determinada a realização de derradeira diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimento.

A DICAP (Parecer nº 8665/15 – peça processual nº 042), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10999/15 – peça processual nº 044), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas



ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 163531/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUCIMAR LAURINDO SOUSA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4830/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lucimar Laurindo Sousa, ocupante do cargo de agente de ciência e tecnologia, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 6.591, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.788, de 20/08/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 21/03/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 183 dias.

A DIJUR (Parecer nº 6042/13 – peça processual nº 020) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1476/13 (peça processual nº 022) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 6602/14 – peça processual nº 030) sugere derradeira diligência à origem, a fim de que o ente preste os devidos esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1929/14 (peça processual nº 031) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 8458/15 – peça processual nº 036), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10186/15 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 260758/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LOURDES DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4831/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lourdes do Espírito Santo, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 151, publicada no Diário Oficial do Município nº 25 de 05/02/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 29/04/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 53 dias.

A DICAP (Parecer nº 6464/15 – peça processual nº 034) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 11219/15 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato. A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta

dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 314254/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, SANDRA MARA MONTRESOL SANCHES JÓIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4832/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sandra Mara Montresol Sanches Jóia, ocupante do cargo de gestor de planejamento, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 1543, publicado no Diário Oficial do Município nº 2054, de 28/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 16/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 109 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1114/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na atuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019).

Após, solicita a realização de diligência para esclarecimento quanto a natureza transitória ou permanente da verba “ADAE” e quanto a alteração do cargo de auxiliar de biblioteca para o cargo de técnico de planejamento municipal.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 652/14-GAJTL (peça processual nº 020).

A DICAP (Parecer nº 8253/14 – peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a incorporação da verba questionada, mas opinou pela realização de nova diligência à origem para que esclarecesse se o reenquadramento da servidora implicou em alteração de sua remuneração e de suas funções, que juntassem cópia da legislação pertinente à previsão das funções dos cargos que a servidora ocupava antes e depois dos referido reenquadramento, bem como documentos comprobatórios dos requisitos de escolaridade e qualificação exigidos para ingresso nos cargos que a servidora ocupou.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1449/14-GAJTL (peça processual nº 025).

A DICAP (Parecer nº 2531/15 – peça processual nº 030) verificou que a diligência foi



devidamente cumprida, concluindo que a alteração do cargo da servidora, de auxiliar de biblioteca para técnico de planejamento municipal, pareceu não ofender a Constituição Federal, configurando o instituto da “transformação”, fundado no princípio da eficiência, o qual pressupõe uma reformulação do quadro funcional de determinado órgão ou entidade, opinando ao final pela legalidade e registro do ato. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3044/15 – peça processual nº 031), opinou pela negativa de registro do ato, entendendo que as modificações de cargo e/ou funções da servidora junto à municipalidade não se deram com observância ao que estabelece o art. 37, inciso II da Constituição Federal. Considerou irregular o provimento derivado que redundou na alteração do cargo ocupado pela servidora na municipalidade, em 1992, de auxiliar de biblioteca, para o cargo de técnico de planejamento municipal.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 100 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a

possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Entendo que assiste razão à representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à irregularidade de provimento para o cargo em que se pretende a inativação, uma vez que não se observou a regra do concurso público, prevista no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

A certidão de tempo de contribuição apresentada (peça processual nº 006) demonstra que a servidora fora contratada como professora, mas exercia a função de auxiliar de biblioteca quando da alteração de cargos.

Dessa forma, acolho o opinativo propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, sendo-lhe negado o respectivo registro.

Proponho também que seja determinado ao controle interno do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina que instaure e envie a este Tribunal, nos prazos do art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[3], tomada de contas especial para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência da emissão do ato em apreço e que teve seu registro negado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal a aposentadoria em análise, sendo-lhe negado o respectivo registro;

II - Determinar ao controle interno do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina que instaure e envie a este Tribunal, nos prazos do art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[4], tomada de contas especial para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência da emissão do ato em apreço e que teve seu registro negado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 876546/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ALMIRA LEMES POMPEU DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528),



ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4833/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Regra de inativação anterior à Emenda Constitucional nº 020/1998. Cômputo de tempo de serviço posterior a sua publicação. Impossibilidade. Negativa de Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Almira Lemes Pompeu da Silva, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 020, de 15 de dezembro de 1998, c/c art. 3º da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, e redação original do art. 35, inciso III, alínea 'c', da Constituição do Estado do Paraná[1], conforme Resolução nº 10.951, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.099, de 04/12/2013 (fl. 003 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 10/12/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 18956/14 – peça processual nº 020) verificou que a segurada possuía 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 020/1998, no entanto, no cálculo dos seus proventos, foi adotada a proporcionalidade de 29/30 avos, solicitando, ao final, a realização de diligência para correção do cálculo.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 6042/14 (peça processual nº 021).

O Município (petição intermediária nº 56185/15 – peças processuais nº 024 e 025) defende que a data da publicação da Emenda Constitucional nº 020/1998 é um marco apenas para a verificação do implemento dos requisitos para a concessão do benefício com fundamento na legislação vigente à época e não termo final para a contagem do tempo de serviço do servidor, de modo que seria possível a contagem do tempo prestado após a referida data, ainda, reforça tal entendimento apontando opinativo do Ministério Público de Contas nesse sentido (Parecer nº 9811/11).

A DICAP (Parecer nº 4500/15 – peça processual nº 025) reitera o seu entendimento de que o cálculo dos proventos está incorreto, fundamentando-se no § 2º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 020/1998[2], segundo o qual os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço exercido até a data de publicação da referida Emenda, pelo exposto, manifesta-se pela negativa de registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5257/15 – peça processual nº 026), entende pela possibilidade de contagem do tempo de serviço prestado após a publicação da Emenda Constitucional nº 020/1998 para fins de cálculo dos proventos da respectiva aposentadoria, opinando pelo registro do ato.

VOTO[3]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a

instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Indiscutível o direito da servidora de se aposentar com fundamento no art. 35, inciso III, alínea 'c', da Constituição Estadual, na sua redação original (reprodução do art. 40, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, na sua redação original), já que preencheu os requisitos pra tanto antes da alteração da referida norma com a publicação da Emenda Constitucional nº 020/1998, contudo, tendo a servidora optado por se inativar por regra que foi revogada, na análise da legalidade do benefício, deve-se considerar o estado em que a mesma se encontrava enquanto ainda vigente a norma escolhida, sendo incabível o cômputo de tempo de serviço prestado em momento posterior - quando o regime jurídico de que se valeu a segurada não mais existia.

Além de o § 2º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 020/1998 ser expresso nesse sentido, a matéria já é pacífica no Supremo Tribunal Federal, que, no Recurso Extraordinário 575.089/RS, tema com repercussão geral reconhecida, entendeu que, ao se adotar, no cálculo do benefício de aposentadoria, critérios anteriores à vigência da EC nº 020/1998, computando-se tempo de serviço posterior a ela, estar-se-ia mesclando sistemas previdenciários distintos. A seguir, a ementa do julgado: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido” (RE 575.089-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 24.10.2008).

Face ao exposto, acolhendo a opinião da unidade técnica, proponho por que este Colegiado aprecie como ilegal o ato em apreço, negando-lhe o respectivo registro, e, com supedâneo no art. 302[5] e no art. 303[6] do Regimento Interno, seja orientado o ente previdenciário para que seja emitido novo ato, em que o cálculo observe o tempo de serviço prestado pela servidora até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 020/1998, aplicando-se a proporcionalidade correspondente, consoante estabelecido pelo § 2º do art. 3º da referida Emenda[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como ilegal o ato em apreço, negando-lhe o respectivo registro, e, com supedâneo no art. 302[8] e no art. 303[9] do Regimento Interno, seja orientado o ente previdenciário para que seja emitido novo ato, em que o cálculo observe o tempo de serviço prestado pela servidora até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 020/1998, aplicando-se a proporcionalidade correspondente, consoante estabelecido pelo § 2º do art. 3º da referida Emenda[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator



NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 35. O servidor público será aposentado:

(...)

III - voluntariamente:

(...)

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

2. Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

(...)

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

6. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

7. § 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente (grifo meu).

8. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

9. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

10. § 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente (grifo meu).

PROCESSO Nº: 779919/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DELCIR DE FATIMA ROVAM ESCOLARI, SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DELCIR DE FATIMA ROVAM ESCOLARI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA

BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSCUA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4834/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Delcir de Fatima Rovam Escolari, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 13.390, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.254 de 24/07/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 28/08/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 9616/15 – peça processual nº 018) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11775/15 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.



Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 972620/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: ELEZENITA DE OLIVEIRA BARROS, DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS, MOACIR SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4835/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Elezenita de Oliveira Barros, ocupante do cargo de gari, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 046/2014, publicado no Diário Oficial do Município de 19/09/2014 (peça processual nº 009), retificado pelo Decreto nº 005/2015, publicado no Umuarama Ilustrado nº 10.283, de 27/01/2015 (fl. 017 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 24/10/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 18386/14 – peça processual nº 013) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5991/14 (peça processual nº 014) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 8816/15 – peça processual nº 020), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 12551/15 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato

administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico



defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 69856/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO BISNETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4836/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Incorporação de verbas transitórias sem a devida proporcionalização ao tempo de contribuição. Ofensa ao Prejulgado nº 007, revisado por meio do Acórdão nº 3.155/2014 – Pleno. Negativa de Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Manoel Estevam de Camargo Bisneto, em função do falecimento da servidora Maria Cristina Lerche, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 71.961/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.592, de 21/11/2011 (fl. 030 – peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 08/02/2012 (peça processual nº 001), com m atraso de 49 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 18739/12 - peça processual nº 005) registra a regularidade da documentação apresentada, contudo verifica que constam verbas transitórias na composição dos proventos da segurada, pelo que sugere o sobrestamento dos autos até decisão definitiva no Requerimento externo nº 51679-1/12.

Por meio do Despacho nº 297/13 (peça processual nº 013) foi determinado o sobrestamento dos autos até nova decisão no Prejulgado nº 5435-7/8.

Proferido o Acórdão nº 3.155/14 – Pleno nos autos nº 5435-7/8, a DICAP (Parecer nº 5166/15 - peça processual nº 011) aponta que a referida decisão, como regra, possui efeitos ex nunc, retroagindo apenas nos casos ali expressos, os quais a unidade técnica entende referir-se apenas aos atos de inativação ante a ausência de indicação expressa dos atos de concessão de pensão, ao final, considerando que o entendimento exarado no acórdão supracitado não alcança a presente pensão, manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6200/15 – peça processual nº 012), ressalta que o Acórdão nº 3.155/14 – Pleno atribui efeitos ex tunc à impossibilidade de incorporação integral do valor das verbas transitórias incorporadas, motivo pelo qual opina pela intimação do PARANAPREVIDÊNCIA para que seja retificado o cálculo das verbas "aulas extraordinárias" e "gratificação período noturno", aplicando-se a proporção de acordo com os respectivos tempos de contribuição; subsidiariamente, opina pela negativa de registro do presente ato de pensão por ofensa à vedação de cômputo de tempo ficto de contribuição e ao princípio contributivo.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 2971/15 (peça processual nº 013).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 560155/15 – peças processuais nº 015 e 016) aduz o Acórdão nº 3.155/14 – Pleno foi modulado para produzir efeitos ex nunc e que o ato em apreço no presente processo foi publicado dois anos e meio antes da decisão supracitada, tendo sido aplicado o entendimento adotado à época da sua edição, ainda, ressalta que o efeito ex tunc deve ser aplicado aos atos administrativos viciados, não sendo esse o caso, e, sob pena de gerar insegurança jurídica, conclui pela necessidade de preservação do ato administrativo objeto de análise destes autos.

A DICAP (Parecer nº 9076/15 – peça processual nº 017) manifesta-se pelo registro do atual processo de pensão.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 11513/15 – peça processual nº 019), reitera a necessidade de proporcionalização das verbas "aulas extraordinárias" e "gratificação período noturno" nos termos do Acórdão nº 3.155/2014 – Pleno, opinando pela negativa de registro do ato em apreço.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Incorporadas verbas transitórias - "aulas extraordinárias" e "gratificação período noturno" - sem a devida proporcionalização ao tempo de contribuição, em desrespeito ao Prejulgado nº 007, revisado por meio do Acórdão nº 3.155/2014 – Pleno. Não procede o argumento do PARANAPREVIDÊNCIA de que o entendimento adotado na referida decisão não alcança a pensão por meio deste em apreço por terem sido os seus efeitos modulados para atingir apenas os atos administrativos futuros, na medida em que o item iii do citado acórdão[3] excepciona três casos, atribuindo-lhes efeitos ex tunc. Dentre os quais, conforme item iii.b, a impossibilidade de incorporação integral do valor das gratificações transitórias.

Também discordo da interpretação adotada pela unidade técnica no sentido de que tais exceções não seriam aplicáveis aos processos de pensão por omissão do Acórdão nº 3.155/2014 – Pleno. Ao meu ver, inexistente a omissão alegada, o item iii, caput, do referido acórdão modula os efeitos da decisão para que não sejam atingidos os processos de aposentadoria e de pensão em trâmite. Da redação do item iii.b, não entendo que pretendeu-se excluir o processo de pensão da exceção prevista. Ressalto ainda que o item ii determinou fosse adotado no cálculo das pensões o mesmo parâmetro adotado nas aposentadorias quanto ao que seria considerado remuneração no cargo efetivo (ou seja, incluindo as gratificações incorporáveis, que, portanto, devem ser calculadas do mesmo modo). Foram excluídos apenas os benefícios de pensão decorrentes de falecimentos de servidores inativos, não sendo este o caso dos presentes autos.

Por fim, conforme apontado pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o cálculo do benefício em apreço desconsiderando o tempo de contribuição afronta o princípio contributivo.

Face ao exposto, acolhendo a opinião da representante do MPJTCEPR, proponho que este Colegiado, aprecie como ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro, e, com supedâneo no art. 302[4] e no art. 303[5] do Regimento Interno, seja orientado o ente previdenciário para que seja emitido novo ato, em que o cálculo da incorporação das verbas "aulas extraordinárias" e "gratificação período noturno" observe o tempo de contribuição incidente sobre as mesmas, aplicando-se a correspondente proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro, e, com supedâneo no art. 302[6] e no art. 303[7] do Regimento Interno, seja orientado o ente previdenciário para que seja emitido novo ato, em que o cálculo da incorporação das verbas "aulas extraordinárias" e "gratificação período noturno" observe o tempo de contribuição incidente sobre as mesmas, aplicando-se a correspondente proporcionalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator



NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntaada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. (iii) para que a presente decisão produza efeitos daqui para frente (ex nunc), restando preservados os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite, com atos de inativação ou pensão já editados e publicados, preservados pela segurança jurídica; e, tendo em vista a manifestação do Auditor Ivens Schoerper Linhares, excepcionar os efeitos deste Prejudgado, para que se atribua efeitos ex-tunc aos processos em trâmite neste Tribunal referentes à matéria, com relação:
iii.a) A possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria;
iii.b) A impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;
iii.c) A consideração, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, da remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis – e não o valor do último contracheque.
4. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.
§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.
§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.
§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo início de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.
5. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.
6. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.
§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.
§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.
§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo início de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.
7. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

PROCESSO Nº: 294881/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOÃO OSWALDO DIAS, EMERSON DA SILVA DIAS, OSWALDO ARELIO SILVA DIAS, KLISMAN LUIS DA SILVA DIAS, MARLI DA SILVA DIAS, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK (OAB/PR 32643), MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE

CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4837/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Marli da Silva Dias, Emerson da Silva Dias, Oswaldo Aurelio Silva Dias, Klisman Luis da Silva Dias, em função do falecimento do servidor João Oswaldo Dias, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 75658/1, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.802, de 20/09/2012 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 08/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 200 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9190/15 – peça processual nº 016) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 002), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 17875/15 – peça processual nº 017).

Quanto à legalidade, a DICAP registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11483/15 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por



legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 390155/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, ALINOR FERREIRA DE SOUZA, AURORA MARIA BORILLE DE SOUZA, AURORA MARIA BORILLE DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4838/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Aurora Maria Borille de Souza, em função do falecimento do servidor Alinor Ferreira de Souza, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 251/2013, publicado no jornal O Comércio nº 4.893, de 14/06/2013 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 21/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 9360/15 - peça processual nº 020) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 11388/15 - peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 432745/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ALICE NUNES DA MOTTA, OLIVIA NUNES DA MOTTA, OLIVIA NUNES DA MOTTA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4839/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Olivia Nunes da Motta, em função do falecimento da servidora Alice Nunes da Motta, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 77.840/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.942, de 22/04/2013 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 02/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 002), com atraso de 41 dias.

A DICAP (Parecer nº 8186/14 - peça processual nº 017) solicita a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2350/14 (peça processual nº 018).

Juntados novos documentos, a DICAP (Parecer nº 2964/15 - peça processual nº 033) registra ter sido atendida a diligência determinada, contudo verifica a necessidade de realização de nova diligência para esclarecimentos.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1445/15 (peça processual nº 034).

Realizadas duas diligências, a DICAP (Parecer nº 8579/15 - peça processual nº 051) entende regular a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10378/15 - peça processual nº 053), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também

conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 453750/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: ELESSANDRO CORREIA, ROSISLEY DALZOTTO, ANNA SARA DALZOTO KUNAST, LARISSA DALZOTTO KUNAST, DEBORLY CRISTINA DALZOTTO KUNAST, GILNEI LUIS KUNAST, ANNA SARA DALZOTO KUNAST, LARISSA DALZOTTO KUNAST, DEBORLY CRISTINA DALZOTTO KUNAST, GILNEI LUIS KUNAST

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4840/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Gilnei Luis Kunast, Anna Sara Dalzoto Kunast, Deborly Cristina Dalzotto Kunast, Anna Sara Dalzoto Kunast e Larissa Dalzotto



Kunast em função do falecimento da servidora Rosislely Dalzotto, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 133/2013, publicado no Jornal Correio da Cidadão nº 740, de 28/07/2013 (peça processual nº 013), tendo sido protocolada em 09/07/2013 (peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 9512/15 - peça processual nº 035) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11709/15 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 572431/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NICEA CHAVES CABRAL, JAINARA ELLEN DOS SANTOS, JAINARA ELLEN DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DÂNIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4841/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Jainara Ellen dos Santos, em função do falecimento da servidora Nicea Chaves Cabral, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 78.174/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.978, de 14/06/2013 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 19/08/2013 (fl. 002 da peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 9569/15 - peça processual nº 017) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11713/15 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a



legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 31587/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, DOROCY GUARIZA, LEONTINA MION

GUARIZA, LEONTINA MION GUARIZA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4842/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Leontina Mion Guariza, em função do falecimento do servidor Dorocy Guariza, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 80830/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.109, de 18/12/2013 (peça processual nº 009), tendo sido protocolado em 15/01/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Quanto à legalidade da DICAP (Parecer nº 9180/15 - peça processual nº 015) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 12558/15 - peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas



atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 471094/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, WALMIR NUNES SOARES, NEUZA MOTA SOARES

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS,

SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4843/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Neuza Mota Soares, em função do falecimento do servidor Waldir Nunes Soares, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 82466/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.193, de 25/04/2014 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 21/05/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Quanto à legalidade a DICAP (Parecer nº 9635/15 - peça processual nº 013) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 12561/15 - peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA,



por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 556235/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, GENY DE PAULA LIMA, JOSE DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4844/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Jose dos Santos Lima, em função do falecimento da servidora Geny de Paula Lima, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 82919/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.211, de 22/05/2014 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 13/06/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Quanto à legalidade a DICAP (Parecer nº 9742/15 - peça processual nº 013) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11916/15 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais

unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico



defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 575906/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, FLAVIO BRUM, IRENE BOROWSKI BRUM

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 230320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4845/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Irene Borowski Brum, em função do falecimento do servidor Flavio Brum, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 83029/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.222, de 06/06/2014 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 24/06/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Quanto à legalidade a DICAP (Parecer nº 9684/15 - peça processual nº 013) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11776/15 - peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico

defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as

ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 601729/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MARIO CLIO BORA, MARIA APARECIDA SCHMIDT BORA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 230320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,



MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4846/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Aparecida Schmidt Bora, em função do falecimento do servidor Mario Cilio Bora, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 83150/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.228, de 16/06/2014 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 01/07/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Quanto à legalidade a DICAP (Parecer nº 9779/15 - peça processual nº 013) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11919/15 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 696134/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FLORINDA DOS SANTOS GODOY, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ARLINDO BUENO GODOY

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4847/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Florinda dos Santos Godoy, em função do falecimento do servidor Arlindo Bueno Godoy, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 83.595/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.245, de 11/07/2014 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 30/07/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 9075/15 - peça processual nº 013) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 12557/15 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade



administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 743469/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO GARCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, APARECIDA NEVES GARCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FÁBIO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4848/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Pedro Garcia, em função do falecimento da servidora Aparecida Neves Garcia, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 83.739/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.252, de 22/07/2014 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 13/08/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 9685/15 - peça processual nº 013) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11777/15 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também



conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 744384/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEUZA RODRIGUES DA SILVA DE LARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON DE LARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA,

DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM

ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4849/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Neuza Rodrigues da Silva de Lara, em função do falecimento do servidor Wilson de Lara, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 83.737/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.252, de 22/07/2014 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 13/08/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 9067/15 - peça processual nº 013) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 12553/15 - peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando



que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 761521/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDITH MARTINS JORGE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, LEVI JORGE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4850/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Edith Martins Jorge, em função do falecimento do servidor Levi Jorge, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 83733/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.252, de 22/07/2014 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 19/08/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Quanto à legalidade a DICAP (Parecer nº 9745/15 - peça processual nº 013) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11917/15 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se



houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1031085/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALENTIN ANDREETTA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, THEREZINHA MARIA MORETO ANDREETTA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4851/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Valentin Andreetta, em função do falecimento da servidora Therezinha Maria Moreto Andreetta, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 84.925/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.315, de 20/10/2014 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 12/11/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 9776/15 - peça processual nº 013) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11918/145 - peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repito: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo",

Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1063521/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA ADELENOIL KANTORSKI CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ELVANDRO JOAO CARVALHO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4852/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Terezinha Adelenoíl Kantorski Carvalho, em função do falecimento do servidor Elvandro Joao Carvalho, com fundamento no art. 40,



§ 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 84.948/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.328, de 07/11/2014 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 21/11/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 9060/15 - peça processual nº 013) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 12552/15 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 27096/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, GIOVANE HEMPLE, LUDOVINA ZAHILKEWICZ PANSIERI, MOACIR SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4853/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Ludovina Zahilkewicz Pansieri, em função do falecimento do servidor Giovane Hemple, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 061/2014, publicado no Diário Oficial do Município nº 10.249, de 13/12/2014 (fl. 001 – peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 13/01/2015 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Quanto à legalidade a DICAP (Parecer nº 9549/15 - peça processual nº 014) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 12560/15 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos



ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 543381/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DIAMANTE, MIGUEL KFOURI NETO, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4854/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Pelo encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Carlos Alberto Diamante, com fundamento na Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto Judiciário nº 1458/12, publicado no Diário Oficial nº 928, de 04/10/2012 (fl. 061 - peça processual nº 004), em cumprimento a decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba nos autos nº 00492-02-2012.8.16.0179.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 17805/14 – peça processual nº 009) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 009).

Quanto à legalidade, a DICAP se manifesta pelo registro do ato em apreço, em

cumprimento da decisão judicial.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 19160/14 peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como a revisão de proventos em exame se deu por força de decisão judicial, não há que se falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugando o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o



relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 550314/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSELI GOMES VAZ, WALKÍRIA WIZIACK ZAITH DE PAULI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4855/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Roseli Gomes Vaz, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 929, publicada no Diário Oficial do Município nº 074 de 27/09/2012 (fl. 002 – peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 09/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 286 dias.

A DICAP (Parecer nº 17329/14 – peça processual nº 015) sugere diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5465/14 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 8410/15 – peça processual nº 048) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10217/15 – peça processual nº 052), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 286507/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES, APARECIDA RUZZON SANTINON, ANDREIA MARCIA PIPINO, ALESSANDRA SECCO LAZARETTI, IARA CORTONEZI, CRISTIANE LUZIA TOTH, LUZIA DE LOURDES SANTINON, ANA PAULA MENEGASSI MANGINI, TATIANE CRISTINA BRESSAN BAMBOLIM, ADMILSON NEGRÍ DE JESUS

ADVOGADO /

PROCURADOR: LUIZ CARLOS TRODORFE (OAB/PR 47961)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4856/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Irregularidades verificadas na instrução. Não atendimento à diligência determinada. Determinação de instauração de tomada de contas especial. Sobrestamento.



RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Pérola para preenchimento de vagas nos empregos públicos de agente comunitário de saúde, agente para prevenção e combate do Aedes Aegypti e médico da família, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 002/2009 (fls. 031 a 047 da peça processual nº002).

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 10/04/2010, tendo o processo sido protocolado em 25/05/2010 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9044/10 - peça processual nº 005) verificou que a documentação foi apresentada em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2006, contudo os dados de movimentação dos servidores não foram incluídos no SIM-AP, o quadro de cargos no sistema não estava atualizado, a publicação sobre a abertura do concurso era posterior à data de início das inscrições, sugerindo ao final a realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 9044/10 (peça processual nº 005).

A DIJUR (Parecer nº 539/11 - peça processual nº010) verificou que a diligência foi cumprida, porém permaneceu a ausência de alimentação de dados de movimentação de servidores no SIM-AP, opinando pela realização de nova diligência.

A diligência foi efetivada por meio do Ofício nº 859/11 (peça processual nº 011).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 14969/13 - peça processual nº 020) verificou que a diligência foi cumprida, restando apenas algumas irregularidades na alimentação do SIM-AP. Ao final, entende que as irregularidades devem ser relevadas, opinando pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 19870/12 - peça processual nº 011), opinou pela realização de diligência ao Município de Pérola e ao Sr. Claiton Cleber Mendes para fosse apresentada a lei de criação dos empregos públicos e cópia das provas aplicadas. Ainda, solicita comprovação da aptidão técnica da empresa responsável pela elaboração das provas e questiona de que forma foram supridos os serviços relativos aos empregos públicos de agente de combate e endemias e médico de família.

Foi determinada a realização de diligência ao Município e ao Sr. Claiton Cleber Mendes por meio do Despacho nº 6985/13 (peça processual nº 022).

Após manifestação do Município e do Sr. Claiton Cleber Mendes (que remeteu a sua defesa às justificativas apresentadas pelo Município), a DICAP (Parecer nº 1490/14 - peça processual nº051) registra que a diligência foi parcialmente cumprida, solicitando a realização de nova diligência para comprovação da habilitação dos responsáveis pela elaboração das provas vinculados à empresa contratada e apresentação dos admitidos com a indicação dos atos pertinentes à admissão.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2008/14 (peça processual nº 053).

Decorrido o prazo sem manifestação do Município, a DICAP (Parecer nº 14380/14 - peça processual nº059) se manifesta pela negativa de registro das admissões e aplicação, ao Sr. Darlan Scalco (gestor à época da realização da diligência), da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº113/05.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15194/14 - peça processual nº 061), corrobora a manifestação da unidade técnica pela negativa de registro e aplicação de multa administrativa ao gestor e, considerando que a omissão à diligência determinada caracteriza improbidade administrativa e afeta direitos de terceiros, opina pela comunicação do caso ao Ministério Público Estadual e pela instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidades pela omissão na apresentação de documentos e aplicação de demais sanções aplicáveis.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, parágrafo 1º), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para

concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Questionado acerca da ausência de documentos comprovando a existência de profissionais habilitados, nos quadros da empresa contratada, para elaboração e correção de provas compatíveis com os cargos ofertados, bem como acerca da ausência de cópia das provas aplicadas e relação dos admitidos nos termos do Anexo II da Instrução Normativa nº 071/2012, o Município não se manifestou.

Considerando a impossibilidade de verificação adequada do atendimento aos requisitos para a concessão do benefício em apreço e com o intuito de não prejudicar os servidores admitidos por omissão que lhes é alheia, proponho que este Colegiado decida pelo sobrestamento dos presentes autos até que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[3]) a ser instaurada pelo controle interno do Município de Pérola, para apurar eventual dano ao erário e responsabilização em decorrência do não atendimento à diligência deste Tribunal.

Quanto às propostas, da representante do Parquet especializado, de instauração de tomada de contas extraordinária e comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, ressalto que eventuais providências decorrentes de irregularidades verificadas no presente serão tomadas no momento do julgamento do processo, após o fim do sobrestamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos, até que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno) a ser instaurada pelo controle interno do Município de Pérola, para apurar eventual dano ao erário e responsabilização em decorrência do não atendimento à diligência deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator



a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 643166/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4858/15 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Manifestação da DEX e do MPJTCEPR pelo indeferimento. Deferimento do pedido em face de decisão nos mesmos termos em processo anterior.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória do Município de São Carlos do Ivaí, encaminhado pelo Prefeito Municipal Sr. Paulo Francisco Marinho Dutra.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1370/15 – peça processual nº 007) verificou que o município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do sistema de informações municipais bem como atende ao disposto na Instrução Normativa nº 105/2015 deste Tribunal que trata da agenda de obrigações. Diante do exposto manifestou-se pelo deferimento do pedido de certidão liberatória. A Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 171/15 – peça processual nº 008) apontou que o município está em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias e está apto a receber a certidão requerida.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 5306/15 – peça processual nº 009) constatou que não havia registro de sanções ou determinações pendentes de cumprimento sob a responsabilidade do município requerente.

A DEX também apontou que o município não comprovou a adoção dos procedimentos necessários à execução da certidão de débito nº 911/2014, exarada no processo nº 157057/10, de responsabilidade do Sr. Jurandir Alves Contro, decorrente da decisão consignada no Acórdão de Parecer Prévio nº 181/13 – 1ª Câmara, cujo prazo para comprovação de pagamento ou execução judicial expirou em 10/01/2015.

Diante do exposto, a DEX entendeu que o município não está apto a receber a certidão requerida.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 9949/15 – peça processual nº 010) não constatou pendências que pudessem impedir a emissão da certidão liberatória em favor do requerente.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 12169/15 – peça processual nº 011), considerando a pendência apontada pela Diretoria de Execuções, propugnou pelo indeferimento da certidão solicitada.

Em 22/09/2015, pelo Termo de Redistribuição nº 3589/15 (peça processual nº 013), os autos foram redistribuídos a este relator.

VOTO[1]

No que diz respeito à pendência apontada pela Diretoria de Execuções, o requerente aduz que tramita nesta corte o processo de pedido de rescisão nº 100880/15, que pode alterar a decisão consignada no Acórdão de Parecer Prévio nº 181/13 – 1ª Câmara. Também ressalta que por meio do Acórdão nº 2349/15 – 1ª Câmara este Tribunal já se manifestou favorável à emissão da certidão liberatória diante dos mesmos fatos e argumentos.

No processo de certidão liberatória nº 32296-3/15 cuja decisão está consignada no Acórdão nº 2349/15 o relator, Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, aduz que o requerente deveria ter dado prosseguimento ao cumprimento da decisão consignada no Acórdão de Parecer Prévio nº 181/13 – 1ª Câmara, que condenou o gestor à época, Sr. Jurandir Alves Contro, à devolução do montante de R\$ 63.000,00 aos cofres municipais, atualizados e acrescidos da multa proporcional ao dano, equivalente a 20% desse valor, com comprovação de pagamento pelo devedor ou execução judicial, mas entendeu que o requerente não se limitou a deixar de propor a execução judicial, mas que postergou seu processamento com intuito de resguardar a administração pública municipal quanto a eventuais ônus de sucumbência em face do pedido de rescisão nº 100880/15 que tramita nesta Corte que se julgado procedente, a execução judicial perderia seu objeto. Diante do exposto o relator entendeu que não está devidamente caracterizada a inércia do gestor quanto ao cumprimento das decisões desta Corte para efeito de negativa da certidão liberatória e não viu óbice à concessão da certidão requerida naqueles autos.

Considerando que nos presentes autos os fatos e argumentos trazidos pelo requerente são os mesmos que foram objeto do pedido de certidão liberatória constante dos autos nº 32296-3/15, em que foi deferida a certidão, proponho que esta Corte decida pela expedição da certidão requerida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória requerida pelo Município de São Carlos do

Ivaí.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 257075/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4955/15 - SEGUNDA CÂMARA

Regularidade das Contas. Ausência de correção monetária dos valores recolhidos a título de aplicação financeira dos recursos do convênio. Ausência de dano ao erário. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cruzeiro do Oeste, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 2120080084/2008, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 172.136,62 (cento e setenta e dois mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade mantenedora visando a oferta da educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais.

De acordo com a Instrução nº. 2.086/13, peça 5, a Unidade Técnica constatou as seguintes irregularidades: (i) divergência entre a execução do convênio e o plano de trabalho; (ii) ausência do termo de convênio e respectivo aditivo; (iii) divergência no valor inscrito do SIT e (iv) ausência de aplicação financeira dos recursos entre 22/7/2013 a 19/11/2013.

Por meio da Instrução nº 3.473/14, peça 27, a Unidade Instrutiva, depois de analisar os documentos apresentados pelos interessados em sede de contraditório, entendeu regularizadas as impropriedades, ressalvando a falta de correção monetária incidente sobre R\$ 391,56 (trezentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), montante este referente ao recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em face da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor inexpressivo não gerou dano relevante ao erário.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 5.290/14 (peça 28), opinou pela regularidade das contas com ressalva, nos termos da Unidade Técnica.

VOTO

Acompanho os opinativos uniformes e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do convênio celebrado entre Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cruzeiro do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2011, ressalvando a ausência de correção monetária dos valores recolhidos a título de aplicação financeira dos recursos do convênio.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro da ressalva.

Efetuada as devidas anotações, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do convênio celebrado entre Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cruzeiro do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2011, ressalvando a ausência de correção monetária dos valores recolhidos a título de aplicação financeira dos recursos do convênio;

II – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro da ressalva;

III – Determinar, depois de efetuadas as devidas anotações, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência



PROCESSO Nº: 22931/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CENTRO CULTURAL JHAMAYKA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIN, OSMAR BATISTA, ZANONI LUIZ FAVERO

RELATOR: AUDITOR FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4956/15 - SEGUNDA CÂMARA

Necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e o Centro Cultural Jhamayka de Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 434/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências - SIT sob o nº 2323, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto manutenção de rede de atendimento a crianças e adolescentes.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 842/15 – peça processual nº 0023) constatou: (i) o atraso, por parte do Concedente, no envio das informações bimestrais no SIT em relação ao prazo estabelecido pelo art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011; (ii) ausência de certidão na formalização da transferência, conforme previsto no art. 3º, e seus incisos da Instrução Normativa 61/2011.

No entanto, tendo em vista os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos então estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, manifestou-se pela regularidade das contas.

Adicionalmente, recomendou que, nos próximos exercícios financeiros, a regularização das inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 4064/15 (peça 24), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Convênio nº. 434/2011, celebrado entre o Município de Maringá e o Centro Cultural Jhamayka de Maringá.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Convênio nº. 434/2011, celebrado entre o Município de Maringá e o Centro Cultural Jhamayka de Maringá;

II – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 611739/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4957/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 9420947/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 8.262, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 9.986,88 (nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), referente aos exercícios financeiros de 2011/2013, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Práticas discursivas: sujeito identidade e subjetivação”.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2886/14 (peça 05), constatou atraso de 19 dias na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução

Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6615/14 (peça 06), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 9420947/2011, registrado no SIT sob o nº 8.262, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas referentes ao Convênio nº 9420947/2011, registrado no SIT sob o nº 8.262, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá;

II – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 745638/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DIVINA MISERICÓRDIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, VALDECI RAIMUNDO, NOEMI HORT BATISTA, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

ADVOGADO /

PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4958/15 - SEGUNDA CÂMARA

Necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Centro de Assistência Social Divina Misericórdia, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 3737/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 4069, referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor de R\$ 113.506,96 (cento e treze mil, quinhentos e seis reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto o atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4820/14 (peça 5), em primeira análise apurou as inconformidades: (i) atraso na prestação de contas, (ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (iii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iv) Ausência de Certidões durante a execução da transferência (v) Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; (vi) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

Após as manifestações dos interessados, Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (peça 28 a 32), Centro de Assistência Social Divina Misericórdia (peça 24), Noemi Hort Batista (peça 34), Marry Salette Dal-Prá Ducci (peça 38) e Rosiana M. de Camargo Ferreira (peça 40), a Diretoria de Análise de Transferências entendeu regularizado o item “Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação”, uma vez que para a realização da alimentação do SIT, os interessados realizaram um desdobramento proporcional do plano de aplicação, haja vista que o convênio vigorou no período 01/06/2010 a 01/12/2012.

Por fim, quanto às demais irregularidades, a Unidade Técnica, considerando os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 18669/14 (peça 45), em congruência à Unidade Técnica, opinou pela regularidade das contas e



recomendação ao gestor.

VOTO

Acompanho os opinativos uniformes e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referente aos convênio celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Centro de Assistência Social Divina Misericórdia, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 3737/2010.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes determino, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas referente ao convênio celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Centro de Assistência Social Divina Misericórdia, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 3737/2010;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 519513/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARILENE PEREIRA FORONI, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, FABIO CAMOSSATO, TANIA MARA MARIANO, LUIZ SÉRGIO PIFFER, MARILENE PEREIRA FORONI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4966/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marilene Pereira Foroni, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, conforme Decreto nº 558/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 1620, de 21/08/2011, retificado pelo Decreto nº 251/2013, publicado no Diário Oficial do Município, de 09/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 013), tendo sido protocolada em 26/08/2011, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 14641/12 – peça processual nº 006) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2016/12 (peça processual nº 009).

A DICAP (Parecer nº 2298/15 – peça processual nº 032), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 12939/15 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocriticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 560742/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: NAIR DOS SANTOS COSTA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, NAIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4967/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nair dos Santos Costa, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, conforme Decreto nº 2683/11, de 22/08/2011 (fl. 016 - peça processual nº 002), retificado pelo Decreto nº 3230/2013, publicado no Diário Oficial do Município nº 2414, de 11/06/2013 (peça processual nº 013), tendo sido protocolado em 15/09/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 5202/13 - peça processual nº 006) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1366/13 (peça processual nº 008).

A DICAP (Parecer nº 7911/15 - peça processual nº 017), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 12951/15 - peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta

dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 16082/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MARIA MARTA TANNOURI, JOSE LEANDRO FILHO, JOSE LUIZ VIEZZI, JOAO MARIANO FILHO, ANTONIO JOSE BEFFA, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOSE LEANDRO FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4968/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Leandro Filho, ocupante do cargo de motorista, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, conforme Decreto nº 979/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 600, de 21/10/2011 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 19/03/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 120 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 9667/13 - peça processual nº 020) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4926/13 (peça processual nº 024).

A DICAP (Parecer nº 8494/15 - peça processual nº 028), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10761/15 - peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 120 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.



Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 865648/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, NATALIA REPULA, NATALIA REPULA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 62322), RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4969/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Natalia Repula, ocupante do cargo de auxiliar administrativo operacional, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 1.018, publicada no Diário Oficial do Município nº 084 de 01/11/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 28/12/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 7074/15 – peça processual nº 022) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 11017/15 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORRÊA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 118846/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ALCENIR TEIXEIRA DE CARVALHO, MARIA ALCENIR TEIXEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI

MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO

MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA

(OAB/PR 63232), RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4970/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Alcenir Teixeira de Carvalho, ocupante do cargo de educadora, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 185, publicada no Diário Oficial do Município nº 28, de 08/02/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 05/03/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 6810/15 – peça processual nº 022) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 10884/15 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[12]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES



CORREA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 359290/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, AMARILDO APARECIDO BELO, SUELY HASS, AMARILDO APARECIDO BELO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LÚZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4971/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do subtenente Amarildo Aparecido Belo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução de Reserva Remunerada nº 5.128, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.728, de 05/06/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016), revisada pela Resolução de Reserva Remunerada nº 7.547, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.821, de 20/10/2012 (fl. 007 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 03/06/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 333 dias.

A DICAP (Parecer nº 1699/14 – peça processual nº 019) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 526/14 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 8712/15 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11927/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade

administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;



III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 384643/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA LUCIA BOGO SILVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LUCIA BOGO SILVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4972/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Lucia Bogo Silveira, ocupante do cargo de professor, com fundamento no Art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 8.272, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.875, de 11/01/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 11/06/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 121 dias. A DICAP (Parecer nº 15045/13 – peça processual nº 020) opina pelo sobrestamento dos autos.

Por meio do Despacho nº 4029/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento do feito até a decisão definitiva no processo nº 4535-7/08.

A DICAP (Parecer nº 11686/14 – peça processual nº 024) após o retorno na tramitação dos autos sugere a realização de diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3361/14 (peça processual nº 025) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 7100/15 – peça processual nº 030), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 12736/15 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato. A DICAP e o representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 569406/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NICO DEMA DE PAULA, SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NICO DEMA DE PAULA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4973/15 – SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nico Dema de Paula, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no Art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 9.552, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.981 de 19/06/2013 (fl. 003 da peça processual nº 019), tendo sido protocolada em 16/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 28 dias.

A DICAP (Parecer nº 5681/14 – peça processual nº 022) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1648/14 (peça processual nº 024) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 9391/15 – peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11708/15 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 667793/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, FRANCISCO CHAGAS BRITO DA SILVA, FRANCISCO CHAGAS BRITO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS



MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4974/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Francisco Chagas Brito da Silva, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 9.988, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.006 de 24/07/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 19/09/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 27 dias.

A DICAP (Parecer nº 6045/14 – peça processual nº 020) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1197/14 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 939/15 – peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, informa que o servidor teve sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 6.320/2012, cuja constitucionalidade e legalidade estão sendo questionadas nos Autos nº 606120/13, motivo pelo qual opina pelo sobrestamento do processo.

Por meio do Despacho nº 471/15 (peça processual nº 029) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

Proferida decisão, a DICAP (Parecer nº 9392/15 – peça processual nº 031) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11707/15 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas

atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 158084/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: JOSE FRANCO PELLIZZARI, LUIZ CLAUDIO COSTA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 209/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de Balsa Nova. Exercício de 2007. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa administrativa. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Franco Pellizzari, referente ao Município de Balsa Nova, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1657/08 – peça processual nº 009) em primeira análise constatou: 1) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica (art. 167, inciso V, da Constituição Federal[1]); 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[2]); 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[3]); 4) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério (art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/4, de 24 de dezembro de 1996); 5) responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão (art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal[5]); 6) relatório do controle interno possui indicação de irregularidade (arts. 31, 70 e 74, da Constituição Federal[6]); 7) responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007 (art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal[7]); 8) ausência dos extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2007



(arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[8]) e 9) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00[9]).

O Sr. José Franco Pellizzari (protocolo nº 28543-4/08 – peça processual nº 017, protocolo nº 42849-9/08 – peça processual nº 019 e protocolo nº 37104-7/08 – peças processuais nº 021 e 067) apresentou novos documentos e justificativas. Nos documentos apresentados na peça processual nº 019 esclarece que houve equívoco no momento do envio do CD-ROM contendo os planos e leis orçamentárias relativas ao exercício de 2007 e que agora junta aos autos cópia da lei orçamentária correta e o original de sua publicação.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4102/08 – peça processual nº 027) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, tendo em vista que o responsável justificou que expediu os dois decretos (nº 016/2007 e nº 028/2007), vinculados à mesma lei (nº 470/2007), como forma de corrigir um erro apontado pelo sistema SIM-AM, entre a função despesa e a fonte de recursos, que foi comprovado pela DCM por meio de pesquisas realizadas no sistema onde verificou que há somente um registro, no valor de R\$ 12.516,64 (doze mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), 2) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB no magistério, visto que o interessado alegou que pagou, a título de abono do FUNDEB, o valor de R\$ 48.110,36 (quarenta e oito mil, cento e dez reais e trinta e seis centavos), que eleva a aplicação dos recursos do FUNDEB para o magistério para 61,39% (sessenta e um inteiros e trinta e nove décimos por cento), sendo respeitado o limite mínimo, 3) relatório do controle interno possui indicação de irregularidade, tendo em vista a justificativa do interessado de que a responsabilidade pela extemporaneidade na publicação dos relatórios de gestão fiscal do Poder Legislativo (irregularidade que havia sido apontada no relatório) é do gestor daquele poder, em homenagem à independência dos poderes e 4) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, haja vista o encaminhamento do documento inicialmente ausente.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertido em ressalva às contas o fato do responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007, considerando que o interessado comprovou a nomeação do controlador interno no exercício de 2008.

Ao final, a unidade técnica constatou nova irregularidade em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) (art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64[10]), tendo em vista que foram abertos créditos adicionais no total de 24,84% da despesa fixada e, com o encaminhamento de nova cópia da lei orçamentária para o exercício de 2007 (Lei Municipal nº 465 de 29/11/2006 – fls. 002 a 004 da peça processual nº 019), observou que o art. 9º autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada, que é diferente do apontado na primeira análise que considerou o limite de 30% (trinta por cento) que constava da lei orçamentária encaminhada anteriormente por meio de CD-ROM. Também manteve a indicação de irregularidade para os itens: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado, 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, 3) responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão e 4) ausência dos extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2007.

Por meio do Despacho nº 458/08 (peça processual nº 029) o relator à época, Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva determinou a abertura de prazo para o exercício de contraditório e ampla defesa.

O Sr. José Franco Pellizzari (protocolo nº 54949-0/08 – peças processuais nº 035 e nº 068) apresentou novos documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 5135/08 – peça processual nº 037) manteve a ressalva apontada anteriormente e considerou regularizada a movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, haja vista que o responsável encaminhou declaração do Banco Itaú informando que apenas a conta corrente nº 990-5, agência nº 4017, é mantida na instituição e é destinada à arrecadação de tributos.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado, tendo em vista que a entidade registrou no sistema a única conta que ainda faltava cadastrar (conta corrente nº 7593-0, agência 4741-4, Banco do Brasil) e 2) responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão, considerando que o servidor efetivo, Sr. Pedrinho Durau, foi nomeado responsável pelo controle interno no exercício de 2008.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista persistirem: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite percentual autorizado pela LOA e 2) ausência dos extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2007.

O Sr. José Franco Pellizzari (protocolo nº 63992-9/08 - peça processual nº 039), apresentou novas justificativas e documentos.

Em 16/12/2008, pelo Termo de Delegação nº 158/08 (peça processual nº 043), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva a este relator.

Por meio do Despacho nº 012/09 (peça processual nº 045), foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para análise dos novos documentos apresentados e instrução conclusiva com o integral

cumprimento do art.352 do Regimento Interno.

O Ministério Público do Estado do Paraná por meio da 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, representado pela Exmª Srª Promotora de Justiça Nayani Kelly Garcia, por intermédio do protocolo nº 42649-0/09 (peça processual nº 047), solicitou as seguintes informações: a) se as contas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Balsa Nova em relação ao exercício financeiro de 2007, analisadas no processo nº 158084/08, já haviam sido julgadas e b) se no processo nº 158084/08 o então prefeito, Sr. José Franco Pellizzari, apresentou cópia adulterada da Lei Municipal nº 465/2006, em especial em relação ao art. 9º (conforme constou na denúncia apresentada pela Câmara de Vereadores – devidamente juntada na petição).

Considerando que o relator não tem acesso aos sistemas de informações municipais, por meio do Despacho nº 437/09 (peça processual nº 051), foi determinado o encaminhando dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que esclarecesse se o gestor utilizou-se de lei municipal adulterada.

A Diretoria de Contas Municipais (Informações nº 1237/09 e 1283/09 - peças processuais nº 053 e nº 055) informou que o art. 9º da Lei Municipal nº 465/2006 definiu o percentual de 5% (cinco por cento) da despesa fixada como limite para abertura de crédito adicional suplementar e que é o limite que consta no sistema SIM-AM. Informou também que em sua análise inicial (Instrução nº 1657/08 – peça processual nº 009) foi considerado o percentual de 30% (trinta por cento) levando em consideração o exame da Lei Orçamentária Anual (fls. 002 a 004 da peça processual nº 055) enviada em CD-ROM (protocolo nº 4217-5/07). Esclarece que esse percentual foi revisto quando da análise dos contraditórios apresentados em que o responsável juntou aos autos cópia da lei orçamentária correta e o original de sua publicação. Ao final aduziu que “enquanto não sanada a irregularidade pertinente às alterações orçamentárias acima do percentual supra, presume-se o uso da Lei adulterada”.

Por meio do Despacho nº 488/09 (peça processual nº 057), da lavra do Exmº Sr. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em substituição a este relator, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 1052/10 - peça processual nº 059), entendeu, preliminarmente, que não foi cumprido o Despacho nº 012/09 (peça processual nº 045), em razão da requisição de informações pelo Ministério Público Estadual, motivo pelo qual sugeriu que fosse respondida a demanda daquele Parquet, bem como determinado à DCM o cumprimento do despacho supracitado.

Por meio do Despacho nº 067/10 (peça processual nº 061), foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral desta Corte, para que respondesse o ofício da representante do Parquet Estadual, com as seguintes observações: 1) no que tange à letra ‘a’ do ofício, que a prestação de contas relativa ao exercício de 2007, do Município de Balsa Nova, ainda não havia sido julgada e 2) quanto à letra ‘b’, considerando que este relator não tem acesso aos sistemas de informações municipais, que fossem remetidas cópias das conclusões da DCM acerca do fato de o gestor ter utilizado lei municipal adulterada.

A Diretoria Geral enviou o ofício nº 008/10 (peça processual nº 063) a Exmª Srª Promotora de Justiça Nayani Kelly e, após, remeteu os autos à Diretoria de Contas Municipais por meio do Despacho nº 279/10 (peça processual nº 065), para cumprimento do Despacho nº 012/09 (peça processual nº 045).

Por meio do Despacho nº 2455/13 (peça processual nº 077) foi determinado o retorno dos autos à DCM para instrução conclusiva com a observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3942/13 – peça processual nº 079) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Apontou que a responsabilidade pelos itens ensejadores de ressalvas às contas (responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007, omissão de conta corrente no sistema informatizado e responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão) e irregularidades (abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e ausência dos extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2007) é do Sr. José Franco Pellizzari, sendo que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes. Por fim, indicou a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Franco Pellizzari, em razão do responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 17987/13 - peça processual nº 080), acompanhou parcialmente as conclusões da unidade técnica, tendo em vista que, no seu entendimento, a nomeação de servidor comissionado para o cargo de controlador interno não constitui mera ressalva, mas sim vício que macula as contas do gestor, caracterizando motivo suficiente para a emissão de opinativo pela irregularidade.

Aduz que o município não comprovou a alegação de que sua estrutura administrativa não teria profissional habilitado para o exercício do cargo. Ainda, afirma que a controladoria do município, no ano de 2007, foi órgão meramente simbólica, tendo em vista que a servidora comissionada, Srª Tânia Maria Besciak Batistel, foi nomeada apenas para elaborar o relatório de controle interno com o objetivo de tão somente viabilizar ao gestor o cumprimento da formalidade de entrega a esta Corte de Contas.

Ao final não se opôs às demais conclusões da DCM e opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com adoção das medidas sugeridas



na Instrução nº 3942/13 (peça processual nº 079).

Por Despacho nº 7810/13 (peça processual nº 081), foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que se manifestasse acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em função de cada uma das ressalvas e/ou irregularidades às contas. Também foi determinado que se a DCM entendesse que sua análise dovesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, deveria fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4459/13 - peça processual nº 082) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Por fim, ratifica suas manifestações anteriores pela irregularidade das contas, cabendo aplicação de multa administrativa.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 19674/13 - peça processual nº 084), reiterou o opinativo anterior, mantendo o posicionamento pela irregularidade das contas.

Por meio dos Despachos nº 3890/14 e 4827/14 (peças processuais nº 088 e 093) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades. Também foi determinado à DCM que por ocasião da instrução conclusiva, fosse dada observância obrigatória ao art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno, de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis. Também foi determinado a unidade técnica evidenciar, em cada irregularidade e/ou ressalvas, os motivos de aplicação e de não aplicação das multas administrativas cabíveis, em especial no que tange ao Prejulgado nº 010 acerca da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica.

O atual Prefeito Sr. Luiz Cláudio Costa (petição intermediária nº 44047/15 – peças processuais nº 101 a 107) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 339/15 – peça processual nº 108) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, tendo em vista o encaminhamento (peça processual nº 105) da lei orçamentária para o exercício de 2007 (Lei Municipal nº 46/2006) e cópia dos decretos por meios dos quais foram abertos créditos adicionais suplementares no exercício de 2007 e a comprovação de que não houve extrapolação do limite autorizado para abertura de créditos suplementares e 2) ausência dos extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2007, haja vista a comprovação de que os extratos inicialmente ausentes são extratos de contas correntes do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, utilizadas pelo Ministério da Educação e cultura para depósitos em favor das Associações de Pais e Mestres de Balsa Nova.

Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas em face de: responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007, omissão de conta corrente no sistema informatizado e responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3112/05 – peça processual nº 110), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

VOTO[11]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

Quanto ao responsável pelo controlador interno não ter sido nomeado no exercício de 2007 e ser ocupante de cargo em comissão entendo que não são irregularidades de contas, uma vez que essas anomalias não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esses pontos, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Considerando que essa impropriedade foi sanada com a nomeação de servidor

efetivo para o cargo de controlador interno no exercício de 2008, deixo de propor que se encaminhe representação à Câmara Municipal conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.

Divirjo também dos pareceres antecedentes quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada haja vista que em que pese a justificativa do responsável de que a conta se destina à arrecadação de tributos, há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção da referida conta. Para tanto, além de proposição de ressalva, acrescento proposta de recomendação ao município para que adote tal providência saneadora.

No que tange a ressalva apontada quanto à omissão de conta corrente no sistema informatizado, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Parquet especializado.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[12] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a movimentação de recursos em instituição financeira privada, em ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal³, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a ressalva à omissão de conta corrente no sistema informatizado é decorrente de exigência de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

Face ao exposto, com vênia de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. José Franco Pellizzari, referentes ao Município de Balsa Nova, exercício de 2007 em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada e da omissão de conta corrente no sistema informatizado;

2 - com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Balsa Nova que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;

3 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Franco Pellizzari, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada, em ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. José Franco Pellizzari, referentes ao Município de Balsa Nova, exercício de 2007 em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada e da omissão de conta corrente no sistema informatizado;

II - Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Balsa Nova que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;

III - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Franco Pellizzari, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada, em ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.



Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

2. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

3. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

4. Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

6. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

7. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

8. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

9. Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em meses bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

10. Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

11. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A,

§ 1º, do Regimento Interno.

12. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.



(...)

Cumpra lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapiencia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)" Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 125856/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: AGUINALDO CHIHETTI, ILIZEU PURETZ, MARIA SANTINA RIBEIRO DA LUZ SILVA, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

ADVOGADO /

PROCURADOR: CARLOS AUGUSTO GARCIA (OAB/PR 22148), THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (OAB/PR 62203)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 210/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de Roncador. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Ressarcimento ao erário. Aplicação de multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ilizeu Poretz, referentes ao Município de Roncador, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3355/09 – peça processual nº 015) em primeira análise apurou: 1) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades (art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00[1] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)); 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A) (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[2]); 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[3]); 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[4]); 5) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura (art. 158, inciso I, da Constituição Federal[5]); 6) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (art. 29, inciso V, da Constituição Federal[6]); 7) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[7] e art. 168-A, do Decreto-Lei nº 2.848[8], de 07 de dezembro de 1940); 8) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717[9], de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[10]); 9) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial (parágrafo único[11], do art. 98, da Lei Federal nº 4.320/64); 10) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[12]); 11) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, irregularidade formal convertida em irregularidade material diante do não encaminhamento dos extratos, agora denominada "divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes" (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[17]), sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, para cada uma das irregularidades, sem prejuízo do ressarcimento dos valores extrapolados e da aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Orgânica, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos. Por meio do Despacho nº 7505/13 (peça processual nº 042) foi determinada a inclusão no rol de responsáveis, para posterior citação, a Srª Maria Santina Ribeiro da Luz Silva, então Vice-Prefeita, para que se manifestasse sobre a extrapolação de seus vencimentos. Também foi determinado à unidade técnica que, por ocasião da emissão de sua instrução conclusiva, se manifestasse a respeito do Prejulgado nº 015, quando à forma de aplicação da regra estabelecida pelo art. 42 da LRF, bem como, a respeito do Prejulgado nº 010, quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em face das ressalvas e irregularidades apontadas nas contas, ressaltando a necessidade do correto cumprimento do art. 352, do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 562/14 – peça processual nº 048), diante da inação da responsável, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 2) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura; 3) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos e 4) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, para cada uma das irregularidades, sem prejuízo do ressarcimento dos valores extrapolados e da aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Orgânica, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 590/14 – peça processual nº 049), quanto ao Prejulgado nº 015, no que diz respeito ao cumprimento do art. 42 da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Em 13/01/2010, pelo Termo de Redistribuição nº 123/10 (peça processual nº 027) o presente processo foi redistribuído a este Relator por dependência ao processo nº 125805/09.

O Sr. Ilizeu Poretz (protocolo nº 1535-8/10 – peça processual nº 029) encaminhou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 087/10 (peça processual nº 031) foram os autos encaminhados à DCM para emissão da instrução conclusiva recomendando, entre outras considerações, especial atenção quanto ao cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4112/13 – peça processual nº 041) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A), diante da constatação de que se tratava de contas destinadas à arrecadação de tributos, folha de pagamento e contas vinculadas a convênios com vários órgãos do Estado e que, por força de contrato seriam encerradas conforme executados os objetos conveniados (fls. 002 e 003 da peça processual nº 029); 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, uma vez demonstrada a exatidão dos saldos, conforme extratos encaminhados e demonstrativo apresentado (fls. 003, 009 a 017 da peça processual nº 029); 3) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e 4) falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS, diante dos esclarecimentos apresentados, bem como, após consulta ao banco de dados do sistema SIM/AM, quando se verificou a regularidade dos recolhimentos (fls. 005 e 006 da peça processual nº 029); 5) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, 6) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008, 7) ausência do certificado de regularidade previdenciária do Município emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS), com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, 8) não encaminhamento do relatório e parecer do controle interno, firmado por responsável cadastrado junto ao setor de cadastro geral do TCE/PR, com período de responsabilidade pertinente ao exercício em questão e 9) ausência de encaminhamento dos dados informatizados sobre reajustes nos subsídios dos agentes políticos, diante do encaminhamento da documentação faltante (fls. 006 a 008 e 028 a 070 da peça processual nº 029).

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva a existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades, uma vez que o município demonstrou ter reduzido o déficit existente em 30/04/2008, quando somava R\$ 1.499.644,82 (um milhão e quatrocentos e noventa e nove mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) para apenas R\$ 292.278,31 (duzentos e noventa e dois mil e duzentos e setenta e oito centavos e cinco centavos) ao final do exercício.

Ao final manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 2) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura; 3) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos e 4) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, irregularidade formal convertida em irregularidade material diante do não encaminhamento dos extratos, agora denominada "divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes" (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[17]), sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, para cada uma das irregularidades, sem prejuízo do ressarcimento dos valores extrapolados e da aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Orgânica, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

Por meio do Despacho nº 7505/13 (peça processual nº 042) foi determinada a inclusão no rol de responsáveis, para posterior citação, a Srª Maria Santina Ribeiro da Luz Silva, então Vice-Prefeita, para que se manifestasse sobre a extrapolação de seus vencimentos. Também foi determinado à unidade técnica que, por ocasião da emissão de sua instrução conclusiva, se manifestasse a respeito do Prejulgado nº 015, quando à forma de aplicação da regra estabelecida pelo art. 42 da LRF, bem como, a respeito do Prejulgado nº 010, quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em face das ressalvas e irregularidades apontadas nas contas, ressaltando a necessidade do correto cumprimento do art. 352, do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 562/14 – peça processual nº 048), diante da inação da responsável, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 2) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura; 3) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos e 4) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, para cada uma das irregularidades, sem prejuízo do ressarcimento dos valores extrapolados e da aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Orgânica, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 590/14 – peça processual nº 049), quanto ao Prejulgado nº 015, no que diz respeito ao cumprimento do art. 42 da Lei



de Responsabilidade Fiscal, limitou-se a discorrer teoricamente sobre como foi feita a análise das contas, sem, no entanto, apresentar qualquer nova análise ou demonstrativo.

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, conforme Prejulgado nº 010, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa. Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Ponderou, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Enfatizou, por fim, que no presente caso na análise das contas já havia sido sugerida aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Orgânica, portanto, segundo o disposto no Prejulgado nº 10, não caberia multa quando para a conduta irregular houver penalização específica, sob pena de caracterizar bi penalização, descartada justamente por não encontrar aceitação na jurisprudência e na doutrina, em nenhum campo do direito, por ofensa ao princípio do *nom bis in idem*.

Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final, atribuiu ao Sr. Ilizeu Poretz, a responsabilidade pelas ressalvas e irregularidades apostas às contas, como também com relação às multas sugeridas. No que diz respeito ao ressarcimento de valores quanto ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos e multas decorrentes, responsabilizada também a Vice-Prefeita, Srª Maria Santana Ribeiro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 4348/14 – peça processual nº 050) corroborou as conclusões da unidade técnica e manifestou-se pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 3460/14 (peça processual nº 053) foi determinada a citação do Sr. Ilizeu Poretz, para facultar-lhe defender-se quanto à irregularidade advinda dos documentos anteriormente ausentes, concernente às divergências apuradas nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, bem como, fosse procedida nova diligência do município, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

Ainda, entre outras recomendações, exortou a Diretoria de Contas Municipais a que, por ocasião da emissão de sua instrução conclusiva, obrigatoriamente observasse o art. 352 do Regimento Interno, delineando a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

O Município de Roncador (petição intermediária nº 950448/14 – peças processuais nº 058 e 059) solicitou informações complementares a respeito dos documentos faltantes.

Por meio do Despacho nº 4465/14 (peça processual nº 061) foram os autos remetidos à DCM, para atendimento do pedido formulado pelo município. Após, seguiram os autos à Diretoria de Protocolo, para realização de diligência ao município, afim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2596/14 – peça processual nº 062) listou as irregularidades e ressalvas apontadas às contas em suas instruções anteriores, em atendimento ao pleiteado pelo município, conforme deferimento (Despacho nº 4465/14 – peça processual nº 061).

O Sr. Ilizeu Poretz (petição intermediária nº 1127902/14 – peças processuais nº 065 a 067), por seu representante legal, solicitou juntada de procuração.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 262/15 – peça processual nº 069) manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das irregularidades remanescentes: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 2) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura; 3) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos e 4) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes, ressalvando a existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades.

Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, para cada uma das irregularidades, sem prejuízo do ressarcimento dos valores extrapolados e da aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Orgânica, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 276/15 – peça processual nº 070) atribuiu ao Sr. Ilizeu Poretz, a responsabilidade pelas irregularidades e ressalva às contas, imputando exclusivamente a ele as multas decorrentes, exceto a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores extrapolados a título de remuneração dos agentes políticos, quando figura também, como responsável, a Srª Maria Santana Ribeiro da Luz Silva, então vice-Prefeita.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 2081/15 – peça processual nº 071)

Por meio do Despacho nº 955/15 (peça processual nº 072) foi determinada a correção da autuação, fazendo constar o nome do Sr. Thiago de Araújo Chiamulera (OAB nº 62.203) como procurador do Sr. Ilizeu Poretz.

VOTO[18]

Entendo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Parquet no que diz respeito às restrições afastadas e às irregularidades remanescentes, por isso

acolho os pareceres uniformes como razões de decidir quanto a esses aspectos.

No que diz respeito ao aspecto ressalvado, com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes quanto ao fato do município apresentar obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades no exercício do encerramento do mandato. A unidade técnica não logrou êxito em demonstrar que o município contraiu obrigações de despesas sem a suficiente disponibilidade de caixa no período determinado pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A própria análise da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 562/14 – fl. 004 da peça processual nº 048) demonstra que houve evolução positiva nas disponibilidades do município no período compreendido entre 30/04/2008 e 31/12/2008, cujo déficit passou de R\$ 1.499.644,82 (um milhão e quatrocentos e noventa e nove mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) para R\$ 292.278,31 (duzentos e noventa e dois mil e duzentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos).

Como o resultado deficitário não é proibido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – apenas o descontrolado é coibido – conclui-se que as contas estão regulares nesse quesito.

Quanto ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, verifica-se que os valores dos subsídios pagos ao Prefeito e à Vice-Prefeita, além da recomposição de 4% (quatro por cento) em 01/01/2008, mediante Lei Municipal nº 855/2008, também foram reajustados em 01/11/2008, sendo-lhes aplicado o reajuste concedido aos servidores, autorizado pela Lei Municipal nº 868/2008 (fls. 026 e 027 da peça processual nº 029).

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[19] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para: - ofensa ao art. 158, inciso I, da Constituição Federal5 (divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura) e para ofensa ao art. 29, inciso V, da Constituição Federal6 c/c a Lei Municipal nº 855/2008, que recompôs em 4% (quatro por cento) os subsídios dos agentes políticos (recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a irregularidade referente à "omissão de conta corrente no sistema informatizado" é decorrente de exigência de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

No presente caso, a DCM utiliza como fundamentos legais os arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/6417 para apor ressalva às contas em face das divergências verificadas nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes, e o art. 158, inciso I, da Constituição Federal para fundamentar as baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo.

Ora, dos textos legais e regulamentares é possível afirmar que em ambos os casos há baixíssima correlação entre o resultado provocado e a conduta vedada pela lei, o que me leva a afastar a aplicação das multas em tela.

Face ao exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Ilizeu Poretz, referentes ao Município de Roncador, exercício de 2008, em face da omissão de conta corrente no sistema informatizado, da divergência entre as baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo e das divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes e com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual



nº 113/2005 c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, pelo pagamento e recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos;

2) com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas da Srª Maria Santana Ribeiro da Luz Silva, haja vista o recebimento acima do valor devido de remuneração;

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Ilizeu Poretz, em razão do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos;

4) aplique a multa administrativa prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Ilizeu Poretz, em razão do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre a somatória dos valores extrapolados, devidamente atualizados, conforme quadro demonstrativo (fl. 017 da peça processual nº 041);

5) com fulcro no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005[20], condene ao ressarcimento ao erário municipal do valor extrapolado decorrente de pagamento e recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, pelo Sr. Ilizeu Poretz, no montante de R\$ 748,34 (setecentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigido (fl. 017 da peça processual nº 041);

6) com fulcro no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005[20], condene ao ressarcimento ao erário municipal, do valor extrapolado a título de recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, pela Srª Maria Santana Ribeiro da Luz Silva, solidariamente com o Sr. Ilizeu Poretz, no montante de R\$ 244,90 (duzentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), devidamente corrigido (fl. 017 da peça processual nº 041); e

7) sejam encaminhadas cópias ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno[21].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Sr. Ilizeu Poretz, referentes ao Município de Roncador, exercício de 2008, em face da omissão de conta corrente no sistema informatizado, da divergência entre as baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo e das divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes e com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, pelo pagamento e recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos;

II - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas da Srª Maria Santana Ribeiro da Luz Silva, haja vista o recebimento acima do valor devido de remuneração;

III - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Ilizeu Poretz, em razão do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos;

IV - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Ilizeu Poretz, em razão do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre a somatória dos valores extrapolados, devidamente atualizados, conforme quadro demonstrativo (fl. 017 da peça processual nº 041);

V - Determinar, com fulcro no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005, o ressarcimento ao erário municipal do valor extrapolado decorrente de pagamento e recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, pelo Sr. Ilizeu Poretz, no montante de R\$ 748,34 (setecentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigido (fl. 017 da peça processual nº 041);

VI - Determinar, com fulcro no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005, o ressarcimento ao erário municipal, do valor extrapolado a título de recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, pela Srª Maria Santana Ribeiro da Luz Silva, solidariamente com o Sr. Ilizeu Poretz, no montante de R\$ 244,90 (duzentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), devidamente corrigido (fl. 017 da peça processual nº 041);

VII - Determinar o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, 20em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

3. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

4. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

5. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

6. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

7. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

8. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

9. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

10. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

11. Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

12. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

13. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

14. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

15. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

16. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

17. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

18. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

19. “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

“A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Dai decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intolavelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido.”

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em

<http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativossancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.”

“Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da ‘hipótese de incidência’ da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de identificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.”

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador

infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumprir lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010) Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Faço ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’ da Lei Complementar Estadual nº 113/05.”

20. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

21. § 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 387670/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSALBA ARRUDA AVILA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2917/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 10524/15 (peça nº 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 388880/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ISABEL BUZO MATTIOLLI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2918/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 10489/15 (peça nº 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para



instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 14 de outubro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 20512/15
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, DANIELLA MARTINS, LUCAS KLEBER TOSIN LOPES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2919/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 10584/15 (peça nº 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 14 de outubro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 814351/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
INTERESSADO: PAULO SOARES NORA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2920/15

Preliminarmente, remeta-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.
Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.
Gabinete, em 14 de outubro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 747310/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: PAULINO DA CRUZ LEITE, JOSIAS MORAIS DE MELO, JOAO LOURENÇO DA SILVA, RUBENS FERREIRA, ALCIDES VICENTE, MARINETE BONO CAETANO, VALMIR LIMA ARAUJO, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, VALMIR LEITE DA SILVA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, GILBERTO ALVES DE ARAUJO JÚNIOR, VALDIR DE OLIVEIRA ARAGÃO, NEUCELINA APARECIDA MONTE MOR ROCHA, ACPM- ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA MUNICIPAL LTDA, JULIANO CERVANTES PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2921/15

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 14 de outubro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 76356/15
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2927/15

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido na

Informação nº 1289/15, da Diretoria de Contas Estaduais (DCE).
Gabinete, em 14 de outubro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 246007/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: ONILDO GELATTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2929/15

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC), tendo em vista que foi protocolada sob nº 737640/15, pelo interessado, nova petição com diversos documentos que não foram analisados.
Gabinete, em 14 de outubro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 807150/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2933/15

Tendo em vista o Despacho nº 4170/15 do Gabinete da Presidência (GP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 14 de outubro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 731242/12
ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO: ERNANI FREIRE SETUBAL, CONCEICAO ALVES FERREIRA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 2936/15
Ciente, devolva-se ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
Gabinete, em 14 de outubro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 1042354/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO, ABRAO PEDRO BARBOSA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2942/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, do Sr. ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR e do Sr. JOAO NASSER DE MELO FILHO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 10607/15 (peça nº 28), da Diretoria de Controle de Atos de Protocolo (DP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 15 de outubro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 160613/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, ASSOCIAÇÃO DOS DOADORES DE SANGUE DE PALOTINA, LUCIA ERONIDES MISSIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2944/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PALOTINA e do Sr. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 13136/15 (peça nº 28), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 268302/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2945/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA e da Sra. MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3990/15 (peça nº 47), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 13497/15 (peça nº 49) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 610155/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, LADAIR GIOMBELLI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2947/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PALOTINA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 13254/14 (peça nº 22), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 387476/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, SINDICATO DOS ARQUITETOS E URBANISTAS NO ESTADO DO PARANÁ, ORMY LEOCADIO HUTNER JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2948/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL e do Sr. LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8953/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 604584/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2949/15

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para atendimento ao contido no Parecer nº 13493/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 15 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 385157/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES, AMAURI BARICHELLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2950/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 13487/15 (peça nº 59), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 531271/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2952/15

Considerando o contido na Petição Intermediária nº 786366/15 (peças 185/186), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes medidas:

a) Inclusão dos procuradores Cássio Prudente Vieira Leite, OAB/PR nº 58.425, e Gabriel Moretini e Castella, OAB/PR nº 77.824, no campo de interessados do processo;

b) Exclusão do nome de Emerson Gabardo, Paula Regina Bernardelli e Thiago Priess Valliati do campo de interessados do processo, tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes.

Após, devolva-se à Diretoria de Execuções para regular trâmite.

Gabinete, em 15 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 164959/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2953/15

Tendo em vista o Protocolo nº 810992/15 (peças 89/93), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para manifestação quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão de Parecer Prévio nº 113/14 – Pleno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Execuções, ficando desde logo autorizada a baixa da pendência, caso se confirme o cumprimento da determinação pela Diretoria de Contas Municipais

Gabinete, em 15 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 809407/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, GIANE SIMONE DE SOUZA BINDA CHECOZZI, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS

PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 916/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora GIANE SIMONE DE SOUZA BINDA CHECOZZI, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, através do Decreto nº 28.152/2015, DE 19/01/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária em 06/02/2015.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 8271/15, e do Ministério Público de Contas, nº 13351/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 442892/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSANGELA DOMINGUES GENEROSO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 917/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10443/15, e do Ministério Público de Contas, nº 13402/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11998, de 17/03/2014, publicada no D.O.E. nº 9173, em 26/03/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 77655/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 918/15.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor total de R\$ 599.967,71 (quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), por meio do Convênio n.º 36721935/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 2098.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 3182/2015, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 12382/15, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 808559/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, ILDA BRAZ RODRIGUES

PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 919/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora ILDA BRAZ RODRIGUES, com base nas disposições da EC nº 70/12, através do Decreto nº 26.686/2013, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária em 08/11/2013.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 8289/15, e do Ministério Público de Contas, nº 13350/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.



Publique-se.
Tribunal de Contas, em 13 de outubro de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 786290/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, OSVALDO ANTUNES DE SA
PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 920/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10300/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 13321/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 499/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição nº 0563 de 20/08/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 808354/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, FRANCISCA CARRIEL PINTO
PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 921/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora FRANCISCA CARRIEL, com base nas disposições da EC nº 70/12, através do Decreto nº 28.151/2015, de 19/01/2015, que retificou o Decreto nº 26.673/2013, publicado em 08/11/2013.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 8292/15, e do Ministério Público de Contas, nº 13347/15, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, em 13 de outubro de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 809601/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, AMÉLIA PEDROSO FERREIRA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS
PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 922/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora AMÉLIA PEDROSO FERREIRA, com base nas disposições da EC nº 70/12, através do Decreto nº 28.145/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária em 06/02/2015.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 8241/15, e do Ministério Público de Contas, nº 13352/15, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, em 13 de outubro de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 71309/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RICARDO ESCAMILHA, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 923/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8240/15, e do Ministério Público de Contas, nº 13443/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 14571, publicada no D.O.E. nº 9321, em 28/10/2014, retificando a Resolução nº 10973.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 35730/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, MARLY TEODORO DA SILVA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 924/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10397/15, e do Ministério Público de Contas, nº 13444/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 073/2014, publicada no Jornal O Diário nº 12.471, em 11/11/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 1015640/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MIRIAN MARIA CRUZETTA MARTINS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 925/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9133/15, e do Ministério Público de Contas, nº 13390/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 219/2014, publicada no Jornal Diário Oficial do Município de Campo Largo, nº 514, em 26/09/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 295184/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, ROSA DE OLIVEIRA COSTA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 926/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10380/15, e do Ministério Público de Contas, nº 13448/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 014/2015, publicada no Jornal O Diário, nº 12543, em 07/02/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro



PROCESSO Nº: 476800/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ODETE DA CRUZ CAMARGO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 927/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9901/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 13504/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12.205/2014, de 03/04/2014, publicada no D.O.E. nº 9185, em 11/04/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 423808/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ALBERTINA CARDOSO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 928/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10.382/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 13.117/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 46/2015, publicado Jornal "O Paraná", Órgão Oficial do Município, edição nº 11.913, em 22/05/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 388989/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: IRACEMA PIRES BARROS DOS SANTOS, TARCISIO

MARQUES DOS REIS, VLADIMIR DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 929/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10.072/15, e do Ministério Público de Contas, nº 12.470/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 027/2010, publicado no jornal "O Diário do Norte do Paraná" em 25/02/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 965950/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, REINILDA DONEL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 930/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10615/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 13546/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 437/2014, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo, edição nº 1.117, em 21/10/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 942216/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, LEDAMAR MADALENA CARDOSO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 931/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10515/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 13465/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 470/2014, publicada no Jornal Oficial do Município de Cambé em 28/09/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 878011/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, SUELI BARBOSA DOS SANTOS DIAS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 932/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10493/15, e do Ministério Público de Contas, nº 13477/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1.057/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Arapongas em 09/09/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 377121/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NATALINO ROSSANEZI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 933/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10320/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 13069/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 941/2015, de 24/03/2015, publicada no D.O.E. nº 9422, em 31/03/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 687760/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: MARIA LUCIA BASSANI, JOÃO DE LIMA, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 934/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10151/15, e do Ministério Público de Contas, nº 12608/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 376/2015, publicada no jornal "A Tribuna do Interior" nº 9149, em 14/07/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 276689/02

ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO: 2452/15

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere a Resolução nº 5147/2002 - Tribunal Pleno, conforme manifestações favoráveis contidas na Informação nº 6564/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 13540/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de FRANCISCO LUIZ ALBUQUERQUE KRASSUSKI - CPF nº 358.972.369-68, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 226316/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2454/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1114800/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2455/15

Face ao conteúdo trânsito em julgado da decisão e a Informação 83/15 da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 574555/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, CIRENE APARECIDA DA

ROCHA SEMECHECHEM, MARINO KUTIANSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2456/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Inácio Martins, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 10540/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 231301/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2457/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Pitangueiras, acostada nas peças 102 a 110.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 260077/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO JOSÉ TAVARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2458/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa e Ofício da Presidência sob nº 1655/15, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 185039/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON

RESPONSÁVEL: AILTON BUSO DE ARAÚJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2459/15

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 192/2014 – 2ª Câmara, mantido integralmente pelo Acórdão nº 2564/15 – Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 617/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 13510/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de AILTON BUSO DE ARAÚJO, CPF nº 591.982.499-91, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro em substituição[1]

1. Portaria nº 871/15, veiculada em 15 de outubro de 2015, no Diário Eletrônico do TCEPR.

PROCESSO Nº: 822524/15

ORIGEM: HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: GIOVANI DE SOUZA

PROCURADOR: ADELINO VENTURI JUNIOR E NARA ELAINE XAVIER DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2461/15

I – Trata-se de pedido de rescisão formulado pelo senhor Giovanni de Souza, visando desconstituir o Acórdão 3764/2013 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas de Transferência Voluntária decorrentes do Termo de Convênio 11/2007, no valor de R\$ 135.487,37 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde e o Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais. Ainda, na citada decisão determinou-se o recolhimento parcial dos recursos repassados solidariamente pelo Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais e pelo Senhor Giovane de Souza, referentes à realização de despesas após o término da vigência do convênio, bem como à ausência de comprovação da destinação do saldo remanescente da transferência.

Além disso, houve a aplicação de multa ao Senhor Giovanni de Souza em razão do atraso na prestação de contas.

Fundamenta seu pedido rescisório em novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, quais sejam, termo de regularidade de gastos expedido pela SESA e extrato detalhado da conta corrente, os quais, segundo o recorrente, demonstram a impropriedade de parcela dos valores a devolver.

II. Com fulcro no artigo 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e artigo 494, II, do Regimento Interno conheço do presente pedido rescisório, uma vez que formulado dentro do prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda (conforme certidão acostada na peça 5), por parte legítima e mediante a juntada de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, nos moldes do Acórdão 277/07 – Pleno (Prejulgado nº 4)[1].

III – Assim, com fulcro no artigo 496 do Regimento Interno, remetam-se os autos à



Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação, como parte no processo, o HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e, na sequência, promova a sua citação, a fim de que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o presente pedido rescisório.

IV – Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2015.

Cinthya Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. "(...) também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior".

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 540430/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADA: ZENAIDE DE SOUZA FAVORETTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 878/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ZENAIDE DE SOUZA FAVORETTO, Orientadora Educacional do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 33) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 388944/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 879/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 389061/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: KÁTIA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 880/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora KÁTIA BARBOSA DA SILVA, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 95670/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: DONARIA VIDAL DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1349/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 19 – para que, no prazo de 15 dias:

1) retifique os cálculos dos proventos da interessada, adequando-os ao entendimento firmado pelo Acórdão 3769/14 – Tribunal Pleno, conforme as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 30) e do Ministério Público de Contas (peça 35);

2) apresente esclarecimentos quanto às incongruências apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 27.

Curitiba, 2 de setembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 701727/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

RESPONSÁVEL: REINALDO PINHEIRO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1436/15

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1987/15(peça n.º 13).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 18 de setembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 245146/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RESPONSÁVEL: EDSON DARLEI BASSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1438/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) ao desentranhamento da documentação juntada à peça 44, e posterior autuação como processo complementar próprio de admissão;

2) por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto às irregularidades apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 45.

Curitiba, 18 de setembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 672042/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

RESPONSÁVEL: ODILON ROGERIO BURGATH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1449/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO E SOBRESTAMENTO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo MUNICÍPIO DE IRATI, a fim de prover os cargos relativos ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 01.001/2011.

À peça 13, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que, como o presente ato trata de uma complementação, é necessária antes a análise das admissões iniciais referentes ao certame. Assim, como o Processo n.º 657700/12, no qual essas admissões são examinadas, ainda está pendente de decisão final por esta Corte, a unidade técnica sugere o sobrestamento do presente processo.

Ainda, visto que o Processo n.º 815403/12 também trata das admissões relativas a esse certame, a Diretoria propõe o seu apensamento ao presente processo.

1) Dado o exposto, autorizo o apensamento e sobrestamento propostos, pelos



fundamentos apresentados na Informação n.º 1988/15 (peça 13).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 248812/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO PEGORARO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1458/15

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 2029/15 (peça n.º 45).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 22 de setembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 511463/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LIEGE THEREZINHA BIERMANN SILVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1459/15

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 2029/15 (peça n.º 45).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 22 de setembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 353799/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: YONICE LISIEUX BARTH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1460/15

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

4) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 2032/15 (peça n.º 45).

5) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

6) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 22 de setembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 342959/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LUCIA EMIKO KUROIWA BRESSAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1462/15

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 2010/15 (peça n.º 24).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 22 de setembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 749940/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

RESPONSÁVEL: JOSÉ BAKA FILHO

AUTOR DO PEDIDO: JOSÉ BAKA FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1466/15

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE RESCISÃO

Trata-se de pedido rescisório proposto pelo senhor JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito do Município de Paranaguá no exercício de 2010, contra o Acórdão n.º 6758/14 da Segunda Câmara (peça 6), pelo qual este Tribunal julgou irregulares suas contas em razão da ausência de documentos.

O pedido é tempestivo visto que o acórdão impugnado transitou em julgado em 9/1/2015, conforme certidão à peça 71 dos autos 251065/11, e o presente pedido foi apresentado na data de 22/9/2015 (peça 1 destes autos), observando-se, portanto, o prazo de 2 anos previsto no art. 494, § 1º, do Regimento Interno.

O responsável, nos termos do art. 494, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O fundamento utilizado pelo responsável é a apresentação de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, conforme previsto no art. 77, incisos II e V da Lei Orgânica deste Tribunal e artigo 494, incisos II e V do Regimento Interno. Os fatos alegados, caso confirmados, podem, em tese, determinar a rescisão da decisão ora impugnada.

Pelas razões expostas, ADMITO O PRESENTE PEDIDO DE RESCISÃO.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise e Transferências para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público para sua manifestação.

Curitiba, 23 de setembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 511314/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

RESPONSÁVEL: LOTÁRIO OTO KNOB, LAUDAIR BRUCH, VENDELINO ROYER, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, SIDNEI PICOLI AMARAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1479/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, fazendo constar como o espólio do senhor VENDELINO ROYER no polo passivo dos autos, conforme indicado pela Diretoria de Análise de Transferências à peça 106.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 25 de setembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 760804/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

RESPONSÁVEL: LUIZ GOULARTE ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1485/15

CONSULTA – ADMISSIBILIDADE

Trata-se de consulta formulada pelo senhor LUIZ GOULARTE ALVES, Prefeito do MUNICÍPIO DE PINHAIS.

O consulente é autoridade legitimada, conforme rol constante do art. 39 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Da narrativa apresentada extrai-se tese jurídica cuja análise tem pertinência com as atribuições deste Tribunal. À peça 4 foi apresentado parecer laborado pela assessoria jurídica do Município.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade fixados no art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conheço da consulta.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para o cumprimento do disposto no art. 313 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, nos termos do art. 314 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, ao Ministério Público e, por fim, a este relator.

Curitiba, 28 de setembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 100125/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR MAZIEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1501/15

PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de ato de inativação do senhor ADEMAR MAZIEL, Médico da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná.

O Incidente de Constitucionalidade n.º 606120/13, que ensejou o sobrestamento deste feito, foi julgado nos termos do Acórdão n.º 3325/14 do Tribunal Pleno. No entanto, o servidor inativo foi beneficiado pelo Decreto Estadual n.º 7.774/10, objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 602144/13, em andamento neste Tribunal de Contas.

Dessa feita, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo despacho n.º 531/15 (peça n.º 24).

Isso posto:

1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 2030/15 (peça n.º 27);

2) encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação; e

3) após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Curitiba, 29 de setembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 470166/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONIDAS KRAVETZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1502/15

PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de ato de inativação do senhor LEONIDAS KRAVETZ, no cargo de Agente



Profissional.

O Incidente de Constitucionalidade n.º 606120/13, que ensejou sobrestamento deste feito, foi julgado nos termos do Acórdão n.º 3325/14 do Tribunal Pleno. No entanto, o servidor inativo foi beneficiado pelo Decreto Estadual n.º 7.774/10, objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 602144/13, em andamento neste Tribunal de Contas.

Dessa feita, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo despacho n.º 610/15 (peça n.º 43).

Isso posto:

- 1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 2036/15 (peça n.º 46);
- 2) encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação; e
- 3) após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Curitiba, 29 de setembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 546592/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MELLO, MANOEL EZEQUIEL MELLO DOS SANTOS, ISABEL MELLO DOS SANTOS, ARIELSON DE MELLO SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1506/15

Trata-se de pensão concedida a portador do Mal de Hansen, com base na Lei Estadual n.º 8.246/1986.

Nos termos definidos no Acórdão n.º 1904/11 – Pleno, referido benefício prescinde de registro junto a este Tribunal, razão pela qual determino o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de setembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 546541/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTÔNIO DOMINGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1508/15

Trata-se de pensão concedida a portador do Mal de Hansen, com base na Lei Estadual n.º 8.246/1986.

Nos termos definidos no Acórdão n.º 1904/11 – Pleno, referido benefício prescinde de registro junto a este Tribunal, razão pela qual determino o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de setembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 695344/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1509/15

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento e apensamento aos autos n.º 621130/13 pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1983/15 (peça n.º 16).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 29 de setembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 478482/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RESPONSÁVEL: IVAN RODRIGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1510/15

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1965/15 (peça n.º 14).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 29 de setembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 714080/15

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URAÍ

RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO MANCHINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1513/15

Por meio do Acórdão n.º 1996/2015 – Primeira Câmara, foi determinado o encaminhamento de peças do processo n.º 153364/07 ao Ministério Público do Estado do Paraná para que apreciasse a possibilidade de serem tomadas medidas diante das inconsistências verificadas nas contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre, relativas ao exercício de 2006, conforme reportam os autos em referência.

Em resposta, a d.ª Promotora de Justiça da Comarca de Uraí informa que foi instaurado o procedimento preparatório n.º MPPR-0153.15.000265-4.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 30 de setembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 119770/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADOS: DILVO PUFF, OLCIMAR LUIS BENAZZI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1517/15

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 720/06 – Segunda Câmara (peça 29).

Conforme as Instruções n.º 698/15 e 699/15 da Diretoria de Execuções (peças 97 e 99), o senhor DILVO PUFF e o senhor OLCIMAR LUIS BENAZZI já efetuaram o recolhimento de valores de subsídio percebidos a maior.

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

- 1) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita as certidões de quitação de débito aos senhores DILVO PUFF e OLCIMAR LUIS BENAZZI; e
- 2) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade.

Curitiba, 30 de setembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 424673/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RESPONSÁVEL: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 150/15 – TRIBUNAL PLENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 1524/15

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revisão. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 62), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 150/15 – Tribunal Pleno (peça 59). Nessa ocasião, esta Corte de Contas decidiu pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Edson Jucemar Hoffmann Prado, Prefeito do Município de Quedas do Iguaçu no exercício de 2012.

O recurso é tempestivo, visto que o representante do Ministério Público de Contas recebeu os autos do processo para ciência em 9/9/2015 e interpôs recurso em 23/9/2015, observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 486 do Regimento Interno.

O recorrente, como representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, é parte legítima, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão, nos termos expostos à peça 62.

O recurso é o adequado nos termos do art. 486 do Regimento Interno.

Dessa forma, conheço do recurso.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROCESSO N.º: 608326/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SIRLEI DO CARMO ERVARISTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1537/15

Conforme asseverado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 8) e pelo Ministério Público de Contas (peça 10), a análise de pensão especial para



portadores de hanseníase não está inserida dentre as competências constitucionais dos Tribunais de Contas.

Nesse sentido, este Tribunal, mediante a Uniformização de Jurisprudência n.º 589216/10, consolidou seu entendimento no sentido de que a matéria está excluída do procedimento de análise de registro, conforme termos do Acórdão n.º 1904/11 do Tribunal Pleno:

“Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.”

Desse modo, acompanhando as manifestações uniformes, entendo que resta prejudicado o conhecimento da matéria, impondo-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos, conforme dispõe o artigo 398, §2º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas cabíveis.

Curitiba, 5 de outubro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 128855/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEIS: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1557/15

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão de Parecer Prévio n.º 326/14 – Segunda Câmara (peça 85).

À peça 119, a Diretoria de Contas Municipais informa que o Município de Araucária atendeu às determinações exaradas pelo referido Acórdão, ao proceder ao registro das contas mantidas para arrecadação. O Ministério Público de Contas corrobora as informações da Unidade Técnica (peça 122).

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

- 1) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade;
- 2) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de outubro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 29588/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO GERALDO NUNES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1569/15

Em acolhimento à proposta Ministerial à peça 36, e com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE IBAITI, para que, no prazo de 15 dias, informe se tomou as iniciativas judiciais necessárias à restituição ao Erário, comprovando:

- 1) inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal
- 2) medidas dotadas pela sua Procuradoria para a cobrança e/ou execução desta; e
- 3) andamento processual da demanda.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 143810/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

RESPONSÁVEL: VALENTIM ZANELLO MILLEO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 1576/15

PAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 169, concedo ao requerente o prazo improrrogável de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 698068/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

RESPONSÁVEL: VALDIR CORREIA MORAES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1577/15

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de revista (peças processuais n.º 102 a n.º 104) interposto pelo senhor VALDIR CORREIA DE MORAES, Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, contra o Acórdão n.º 3840/15 – Segunda Câmara (peça processual n.º 99), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas e aplicou multa ao recorrente.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 1º/9/2015 (peça processual n.º 100) e a presente impugnação foi interposta em 3º/9/2015 (peça processual n.º 101), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de alterar a decisão.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de outubro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 450139/04

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: LUIZ JOSINO DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1578/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de outubro de 2015.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 866803/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADA: JÉSSICA SEBASTIANA JUVINA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1579/15

PAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 21, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2015.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 29618/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL: LAEL BENEDITO DA CUNHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1580/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE IBAITI – para que, no prazo de 15 dias, informe o endereço residencial do ex-vereador LAEL BENEDITO DA CUNHA, que ocupa o cargo de Operador de Máquinas Leves.

Curitiba, 19 de outubro de 2015.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 29626/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL: LINO PEDRO DE ARAÚJO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1581/15

Em acolhimento à proposta Ministerial à peça 43, e com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE IBAITI, para que, no prazo de 15 dias, informe se tomou as iniciativas judiciais necessárias à restituição ao Erário, comprovando:

- 1) inscrição do debito na Dívida Ativa Municipal
- 2) medidas dotadas pela sua Procuradoria para a cobrança e/ou execução desta; e
- 3) andamento processual da demanda.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 29553/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS BENTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1586/15

Em acolhimento à proposta Ministerial à peça 36, e com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE IBAITI, para que, no prazo de 15 dias, informe se tomou as iniciativas judiciais necessárias à restituição ao Erário, comprovando:

- 1) inscrição do debito na Dívida Ativa Municipal
- 2) medidas dotadas pela sua Procuradoria para a cobrança e/ou execução desta; e
- 3) andamento processual da demanda.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 265059/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SANTA ELIZABETH VIOTO GONCALVES, SUELY HASS

DESPACHO 5180/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5646/15 - peça processual nº 069) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13308/15 - peça processual nº 071), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão

encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 555138/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: RENATA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO 5182/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5699/15 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13281/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 277804/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, AGENOR TRENTO, TERESA DOS SANTOS TRENTO

DESPACHO 5183/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5660/15 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13283/15 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 91020/13

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCOS JOSÉ DA SILVA, MARIA LUIZA BATISTA
DESPACHO 5184/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5682/15 - peça processual nº 045) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13301/15 - peça processual nº 047), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.
Curitiba, 14 de outubro de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 650335/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ODI CELIA DE SOUZA BRAUNE

DESPACHO 5185/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5652/15 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13306/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.
Curitiba, 14 de outubro de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 532766/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MARIZA VERDERI RICIERI, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO 5189/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5668/15 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13261/15 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 839515/12

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO 5191/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5666/15 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13263/15 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.
Curitiba, 14 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 637721/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: RICHARD GOLBA, SUZANA BORGES MACEDO, SANDRA REGINA DOS SANTOS, SAMUEL MARIO MAZUROC

DESPACHO 5192/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4568/15 - peça processual nº 067) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13134/15 - peça processual nº 069), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].



Publique-se.
Curitiba, 14 de outubro de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 672319/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, MAURO CORCOVADO, SERGIO POVOA PIRES

DESPACHO 5193/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4410/15 - peça processual nº 050) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12589/15 - peça processual nº 052), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 98407/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, MARINES SOLANGE FERNANDES VICENTIN

DESPACHO 5194/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5642/15 - peça processual nº 045) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13318/15 - peça processual nº 047), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 653683/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NOELI SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO 5195/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5689/15 - peça processual nº 042) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13288/15 - peça processual nº 044), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 837460/13

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, MARIA RITA MARCOS

DESPACHO 5197/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5816/15 - peça processual nº 038) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13364/15 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela



Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 742183/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GENERINO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO 5198/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5815/15 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13354/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 565826/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS, SUELY HASS

DESPACHO 5199/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5810/15 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13355/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação

dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 530500/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ERNESTO BRISCHILIARI, SUELY HASS

DESPACHO 5200/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5809/15 - peça processual nº 037) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13359/15 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 254630/12

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTÔNIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, LOURIVAL FIORESE DA SILVA

DESPACHO 5202/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3553/15 - peça processual nº 040) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13233/15 - peça processual nº 042), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 710617/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GUARACY CHAVES JUNIOR, SUELI JACOB CHAVES

DESPACHO 5228/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5661/15 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13299/15 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 835544/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ANA MARIA LUCIO DOS ANJOS

DESPACHO 5230/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5807/15 - peça processual nº 042) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13379/15 - peça processual nº 044), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 887800/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, NEIL JONHSON, DARLI TEREZINHA BAZZO JONHSON

DESPACHO 5231/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5662/15 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13303/15 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 13134/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ALCIDES ROMOLO TROIAN, DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA

DESPACHO 5232/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5644/15 - peça processual nº 045) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13292/15 - peça processual nº 047), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 462695/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VILMAR DONIZETE ALEXANDRE, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO 5233/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5685/15 - peça processual nº 038) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13305/15 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,



nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 299775/15

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA, IRENE HETTER
FERRARI, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

DESPACHO 5235/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 817920/15 (peças processuais nº 021 e 022), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 140841/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, RENILDA FERREIRA
MONTANEL

DESPACHO 5279/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 10621/15 - peça processual nº 037) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13522/15 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº

24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 139320/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK
ZAUITH DE PAULI, ZERONTINA CABRAL DE OLIVEIRA

DESPACHO 5280/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 10623/15 - peça processual nº 048) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13525/15 - peça processual nº 050), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 86042/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SERGIO POVOA PIRES, MARIA RODRIGUES CAROLINO

DESPACHO 5281/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 10625/15 - peça processual nº 042) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13527/15 - peça processual nº 044), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação



dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 472445/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, APARECIDA DE OLIVEIRA SGOBERO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO 5282/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5647/15 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13293/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 573950/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: JOSÉ BRAGA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO 5283/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5703/15 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13300/15 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 657771/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSANA DO ROCIO MACHADO

DESPACHO 5288/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10610/15 - peça processual nº 037) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 351/15 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 132/15

PROCESSO N.º: 766888/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOANIN SCREMIM DOS SANTOS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 11310/15

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2392/15, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

19 de outubro de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 134/15

PROCESSO N.º: 361292/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: NEWTON PYTHAGORAS GUSSO

INTERESSADO: NEWTON PYTHAGORAS GUSSO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO:

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2391/15, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

19 de outubro de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3716/15

Processo nº: 210193/14
Data e hora da redistribuição: 13/10/2015 15:16:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 13/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3717/15

Processo nº: 385953/14
Data e hora da redistribuição: 13/10/2015 15:17:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ
Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 13/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3718/15

Processo nº: 363089/14
Data e hora da redistribuição: 13/10/2015 15:18:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU
Interessado: RINEU MENONCIN, UBALDO DE BARROS
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 13/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3719/15

Processo nº: 331727/11
Data e hora da redistribuição: 14/10/2015 10:16:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3720/15

Processo nº: 151904/13
Data e hora da redistribuição: 14/10/2015 14:46:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE
Interessado: MAURÍCIO SANTOS DA LUZ
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 14/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3721/15

Processo nº: 748448/15
Data e hora da redistribuição: 14/10/2015 17:51:00
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 4234/2015 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 14/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3722/15

Processo nº: 187595/07
Data e hora da redistribuição: 15/10/2015 10:31:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 15/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3723/15

Processo nº: 157689/11
Data e hora da redistribuição: 15/10/2015 11:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 15/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3724/15

Processo nº: 449710/11
Data e hora da redistribuição: 15/10/2015 11:46:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ROSILDA RIBEIRO DE SOUZA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 19027/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 15/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3725/15

Processo nº: 175800/14
Data e hora da redistribuição: 15/10/2015 11:46:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRONI MACHADO DARIVA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 15/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3726/15

Processo nº: 190664/14
Data e hora da redistribuição: 15/10/2015 11:47:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CESAR AUGUSTO HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 15/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3727/15

Processo nº: 388989/10
Data e hora da redistribuição: 15/10/2015 11:48:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: TARCISIO MARQUES DOS REIS, VLADIMIR DA SILVA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 15/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3728/15

Processo nº: 160706/14
Data e hora da redistribuição: 15/10/2015 11:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: ANDRIANO CARLOS ZENI, ASSOCIAÇÃO DE ACADÊMICOS DE SÃO JORGE D'OESTE, GILMAR PAIXÃO, LEANDRO SEHN, LORIMAR LUIS GAIO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 15/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3729/15

Processo nº: 276286/12
Data e hora da redistribuição: 15/10/2015 11:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR RICKLI
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 15/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3730/15

Processo nº: 149032/13
Data e hora da redistribuição: 15/10/2015 14:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOAO PEDA SOARES, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 15/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3731/15

Processo nº: 101947/14
Data e hora da redistribuição: 15/10/2015 14:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARQUE HISTÓRICO DE CARAMBEÍ, DICK CARLOS DE GEUS, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR JOSE CHINATO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 15/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3732/15

Processo nº: 448005/13
Data e hora da redistribuição: 15/10/2015 14:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: INSTITUTO ANDRES KASPER, JULINDA DE SOUZA SANTOS KASPER, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 15/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3733/15

Processo nº: 416847/13
Data e hora da redistribuição: 15/10/2015 14:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE, ROSANGELA DO CARMO CORREA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 15/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3734/15

Processo nº: 94309/14
Data e hora da redistribuição: 15/10/2015 14:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO CAIC DA LAPA- ADECAL, DANIEL FABIO ALVES DE CARVALHO, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 15/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3735/15

Processo nº: 182102/13
Data e hora da redistribuição: 15/10/2015 14:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ARIANA ESTHEMES DO NASCIMENTO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROF. E SERV. DO CENTRO MUN. DE EDUC. INF. OTILIA TEIXEIRA PINTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, TATIANA APARECIDA NARDO BOTINI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 15/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3736/15

Processo nº: 184628/13
Data e hora da redistribuição: 15/10/2015 14:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR FLORESVALDO MERES DE CREDDO, AZILAR TEREZINHA DA SILVA, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MARCIA APARECIDA WAPENIK, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 15/10/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3737/15

Processo nº: 609033/13



Data e hora da redistribuição: 15/10/2015 14:26:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MARCIA BIFF SABADIN, MUNICÍPIO DE PALOTINA, PROVOPAR MUNICIPAL DE PALOTINA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 15/10/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3738/15

Processo nº: 386917/14

Data e hora da redistribuição: 15/10/2015 14:26:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CORONEL VIVIDA, FRANK ARIEL SCHIAVINI, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, NEUSA EVANIR GUGIK, ORAIDE SCHIAVINI DE OLIVEIRA

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 15/10/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3739/15

Processo nº: 609505/13

Data e hora da redistribuição: 15/10/2015 14:26:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS JIPEIROS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MARCELO FELIPE RORIG, MUNICÍPIO DE PALOTINA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 15/10/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3740/15

Processo nº: 413732/13

Data e hora da redistribuição: 15/10/2015 14:27:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: ANGELICA ZOELLNER LOPES, ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 15/10/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3741/15

Processo nº: 717766/13

Data e hora da redistribuição: 15/10/2015 14:27:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, VILSON ROGERIO GOINSKI

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 15/10/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3742/15

Processo nº: 608967/13

Data e hora da redistribuição: 15/10/2015 14:28:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA, ROSA MARIA FILLIPIN VALERIUS

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 15/10/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3743/15

Processo nº: 181777/13

Data e hora da redistribuição: 15/10/2015 14:28:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO CENTRO MUNICIPAL ESPECIALIZADO DE AVALIAÇÃO E ESTIMULAÇÃO PRECOCE PROFESSORA MARILENE SCRIPPE, IVAN RODRIGUES, LUCIANA CAPANEMA, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 15/10/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3744/15

Processo nº: 416790/13

Data e hora da redistribuição: 15/10/2015 14:28:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS PROFESSORA IOLANDA LUSTOSA DA ROCHA DO COLÉGIO ESTADUAL DE LAGOA, JOSE ALTAIR MOREIRA, JUCINEIA DAS GRAÇAS FARIAS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 15/10/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3745/15

Processo nº: 592480/15

Data e hora da redistribuição: 16/10/2015 14:09:00

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 4121/2015 do(a) Gabinete da Presidência - por ser proponente da

impugnação/comunicação de irregularidade.

DP, em 16/10/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3746/15

Processo nº: 745678/15

Data e hora da redistribuição: 16/10/2015 15:11:00

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1814/2015 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 16/10/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 11573/2015

Processo Nº: 809471/15

Data e hora da distribuição: 13/10/2015 08:41:00



Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: ARMINDO DE ALMEIDA, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ
AFONSO IGNACIO, MARIA ZENITA LEAL ALMEIDA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11574/2015

Processo Nº: 804593/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 08:50:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11575/2015

Processo Nº: 221334/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:01:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA,
PEDRO TEODORO DE SOUZA NETO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11576/2015

Processo Nº: 230899/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:02:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEUZA UZAI NISHIDA,
PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11577/2015

Processo Nº: 684721/14
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:03:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HERMINDA APARECIDA
CARBO FRANZONI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11578/2015

Processo Nº: 929589/14
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:04:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: GILBERTO GIACIOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARANA, REGINA WESTPHALEN CORREIA PINTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11579/2015

Processo Nº: 982587/14
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:06:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOAO MATTAR OLIVATO, MARIALBA MAZITELI MAFRA,
MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11580/2015

Processo Nº: 201023/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:07:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DJALMA TEIXEIRA DE
BRITO JUNIOR, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11581/2015

Processo Nº: 826127/14
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:08:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: GILBERTO GIACIOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARANA, SERGIO ROBERTO LOURENCO LOSITO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11582/2015

Processo Nº: 210480/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:09:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUZIA DALOSSA FREIRE,
PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11583/2015

Processo Nº: 1123133/14
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:10:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU,
MARLI APARECIDA PRIORI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11584/2015

Processo Nº: 681315/14
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:11:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANA DE ARAUJO
CALEFFI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11585/2015

Processo Nº: 231194/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:13:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA FUZETI ABATI,
PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11586/2015

Processo Nº: 681056/14
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:14:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE FATIMA
BOURSCHIED CEZIMBRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11587/2015

Processo Nº: 680572/14
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:15:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LOURDES DIDONE



BALENA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11588/2015

Processo Nº: 673967/14
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:16:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DERLIANE MARQUES RAMOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11589/2015

Processo Nº: 674807/14
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:17:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CARLOS SETTI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11590/2015

Processo Nº: 673894/14
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:19:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEONICE BORGES ROSA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11591/2015

Processo Nº: 672677/14
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:20:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE GERALDO ADAO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11592/2015

Processo Nº: 673797/14
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:21:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RODOLFO RODRIGUES BELFORT, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11593/2015

Processo Nº: 673827/14
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:22:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BERNADETE ALVES MACHADO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11594/2015

Processo Nº: 673860/14
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:23:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA RAUSIS FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11595/2015

Processo Nº: 680700/14
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:24:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ROSA FORTES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11596/2015

Processo Nº: 681200/14
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:26:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OILITA DA GLORIA GIORDANI CAMPANER, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11597/2015

Processo Nº: 241483/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:27:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NATALINA VIEIRA DA LUZ MINATELLE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11598/2015

Processo Nº: 241556/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:28:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA RODRIGUES KARAM EBERHARDT, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11599/2015

Processo Nº: 252876/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:29:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: GILBERTO GIACOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, RICARDO ALESSANDRO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11600/2015

Processo Nº: 252884/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:30:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: EULIVES PASSOS MARCOS, GILBERTO GIACOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11601/2015

Processo Nº: 194760/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:31:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICIPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, IZAIAS RAMOS DA SILVA, MUNICIPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11602/2015

Processo Nº: 197263/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:33:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, EDNA LUZIA CARRILHO
SGARBOSA DA SILVA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11603/2015

Processo Nº: 238458/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:34:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MARIA NILCE TIETZ DE SOUZA,
MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11604/2015

Processo Nº: 360725/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:35:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, LUIZ
ALVES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11605/2015

Processo Nº: 366405/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:36:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: AGENOR ANGELINO DE CASTRO, JOAO ELINTON DUTRA,
MUNICÍPIO DE LARANJAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11606/2015

Processo Nº: 378446/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:37:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, FANI CLEOPATRA MELISINAS
CITRON, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, NILSON DE SOUZA NERES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11607/2015

Processo Nº: 420884/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:38:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ALEIDE NOGUEIRA DE SOUZA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA,
MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11608/2015

Processo Nº: 423611/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:40:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MARIA JANETE PAIVA, MUNICÍPIO
DE DIAMANTE DO NORTE

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11609/2015

Processo Nº: 423638/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:41:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: CREUZA DA SILVA SOUZA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA,
MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11610/2015

Processo Nº: 423727/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:42:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MARIA DO SOCORRO SILVA,
MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11611/2015

Processo Nº: 438252/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:43:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, DURVALINA VICENTE DA SILVA,
MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11612/2015

Processo Nº: 459390/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:44:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI, GENI DE CARVALHO ARAUJO,
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11613/2015

Processo Nº: 467180/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA,
SUELI MAGALHAES SALVADOR, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11614/2015

Processo Nº: 467414/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:47:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: CILCO APARECIDO ISIDORO, DANIEL DOMINGOS PEREIRA,
MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11615/2015

Processo Nº: 518400/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:48:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
Interessado: DILCE PAULETTI TONON, FUNDO DE APOSENTADORIA E



PENSÕES DE IBIPORÃ, JUAREZ AFONSO IGNACIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11616/2015

Processo Nº: 525686/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:49:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ILDA DE FATIMA SIMIONI BRAINE, IZABETE CRISTINA PAVIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11617/2015

Processo Nº: 549887/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:50:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARIA IZABEL SEBASTIAO, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11618/2015

Processo Nº: 581799/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:51:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
Interessado: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, JONAS FOGACA ALMEIDA, ONILDO GELATTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11619/2015

Processo Nº: 656888/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:52:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, NEUZA CORDEIRO DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11620/2015

Processo Nº: 678040/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:54:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU
Interessado: ALCINDO KORTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU, JURACI RONALDO CAZELLA, LUZIMAR MARIA KOSWOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11621/2015

Processo Nº: 678970/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:55:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU
Interessado: ALCINDO KORTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU, IZABEL BLOCHENSKI PEREIRA, JURACI RONALDO CAZELLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11622/2015

Processo Nº: 426521/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:56:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, ROSILEIA BRUNIERA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11623/2015

Processo Nº: 427412/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:57:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RUTH DE OLIVEIRA PARAIZO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11624/2015

Processo Nº: 446921/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:58:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DALTON ALMEIDA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11625/2015

Processo Nº: 449874/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 09:59:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, JURANDYR REIS JUNIOR, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11626/2015

Processo Nº: 450341/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 10:01:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE ERISON DE MELO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11627/2015

Processo Nº: 450449/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 10:02:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARGARETH CONCEICAO BAPTISTA DA ROCHA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11628/2015

Processo Nº: 451348/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 10:03:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO AUGUSTO DE MACEDO PORTUGAL KOTAKA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11629/2015

Processo Nº: 563987/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 10:04:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, ZILMA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11630/2015

Processo Nº: 564150/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 10:05:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, SUELY TEREZINHA CARDOSO KONOPKA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11631/2015

Processo Nº: 566870/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 10:07:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA DAS GRACAS BARRANCO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11632/2015

Processo Nº: 577953/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 10:08:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NEIDE FERREIRA MEIRA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11633/2015

Processo Nº: 737594/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 10:09:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GASTO PIVA FILHO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11634/2015

Processo Nº: 737659/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 10:10:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OCTACILIO ARCOVERDE MONTRUCCHIO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11635/2015

Processo Nº: 741966/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 10:11:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA, ZELIA MARIA SAVARIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11636/2015

Processo Nº: 747018/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 10:12:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, ROSE MARIE DE LOURDES MROSK, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11637/2015

Processo Nº: 752054/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 10:14:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
Interessado: CLEUSA MARIA DOS SANTOS BARBOZA, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11638/2015

Processo Nº: 789586/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 10:15:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LEDY PEREIRA DA SILVA MIGUEL, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11639/2015

Processo Nº: 811492/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 10:16:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: JULIO CESAR MOLIANI
Interessado: FLORINDO PALÚ, JULIO CESAR MOLIANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11640/2015

Processo Nº: 723860/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 10:17:48
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11641/2015

Processo Nº: 809943/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 10:31:02
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: LUIS EDUARDO TRAMONTINI REGINATO
Interessado: LUIS EDUARDO TRAMONTINI REGINATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11642/2015

Processo Nº: 790070/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 10:52:25
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUCIO MAGALHAES ARAUJO HYCZY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11643/2015

Processo Nº: 406156/15



Data e hora da distribuição: 13/10/2015 10:58:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARA LUCIA COUTO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS,
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11644/2015

Processo Nº: 1029692/14
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 10:59:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEREIDE TEBALDI DOLLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11645/2015

Processo Nº: 412717/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 11:01:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS DE PAULA SAVOIA, PAULO ROBERTO
VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11646/2015

Processo Nº: 467015/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 11:15:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: CILCO APARECIDO ISIDORO, DANIEL DOMINGOS PEREIRA,
MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11647/2015

Processo Nº: 758907/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 11:26:59
Assunto: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11648/2015

Processo Nº: 201686/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 13:15:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EVANILDE MARIA DE
OLIVEIRA GOTARDO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11649/2015

Processo Nº: 904756/14
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 13:17:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, VERA ILSA
BALDUINO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11650/2015

Processo Nº: 904772/14
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 13:18:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS, LUZIA ANTUNES, MUNICÍPIO DE NOVA
OLÍMPIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11651/2015

Processo Nº: 174409/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 13:19:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, NELI
AFONSO DURAES APOLONIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11652/2015

Processo Nº: 376257/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 13:20:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: DORIVAL FERREIRA DIAS, IRACEMA SCHROEDER MONTINI,
JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11653/2015

Processo Nº: 408337/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 13:21:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO,
DIEGO FACIROLI FERREIRA, EDNO OLIVEIRA CASADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11654/2015

Processo Nº: 456846/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 13:23:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: AULINA MARIA MIZAE, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ
BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11655/2015

Processo Nº: 504417/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 13:24:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: ADRIANA VIEIRA, BRASILIO BOVIS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO
MUNICIPAL DE MARILENA, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11656/2015

Processo Nº: 516628/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 13:25:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: GERSON ZANUSSO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MANOEL
RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, NEIVA PAGLIARI IZIDIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11657/2015

Processo Nº: 540650/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 13:26:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: JOAO DE SENA TEODORO SILVA, LUZIA APARECIDA MANINI,
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11658/2015

Processo Nº: 577147/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 13:27:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, INSTITUTO
DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO
NORTE - INPAM, MARIA GALINDO NOVAES NASCIBENI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11659/2015

Processo Nº: 582043/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 13:28:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE CURITIBA, SALETE BARBOSA MAZUTTI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11660/2015

Processo Nº: 586227/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 13:29:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, INSTITUTO
DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO
NORTE - INPAM, ZILDA VIEIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11661/2015

Processo Nº: 592464/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 13:31:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, INSTITUTO
DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO
NORTE - INPAM, RUBENS RAMOS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11662/2015

Processo Nº: 649660/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 13:32:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LEONILTON CARDOZO, LUCIANE DIAS
GONÇALVES MATHIAS, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE
PITANGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11663/2015

Processo Nº: 654001/15

Data e hora da distribuição: 13/10/2015 13:33:38

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: ALAIDE CARDOSO DE SOUZA, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL
FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11664/2015

Processo Nº: 661199/15

Data e hora da distribuição: 13/10/2015 13:34:52

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE CURITIBA, JACY OSORIO FRANCO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11665/2015

Processo Nº: 667812/15

Data e hora da distribuição: 13/10/2015 13:36:02

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE CURITIBA, SEBASTIAO TEIXEIRA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11666/2015

Processo Nº: 723739/15

Data e hora da distribuição: 13/10/2015 13:37:13

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, HELENA
MARIA FERREIRA DIAS TSUJIOKA, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA
- PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11667/2015

Processo Nº: 723879/15

Data e hora da distribuição: 13/10/2015 13:38:45

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ
BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE MARINGÁ, SONIA APARECIDA DE MELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11668/2015

Processo Nº: 723941/15

Data e hora da distribuição: 13/10/2015 13:40:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, FATIMA
PEREIRA DOS SANTOS, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA -
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11669/2015

Processo Nº: 754642/15

Data e hora da distribuição: 13/10/2015 13:41:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA



Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA DE LOURDES CARDOSO, MOACIR SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11670/2015

Processo Nº: 804003/15

Data e hora da distribuição: 13/10/2015 13:43:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: JOSÉ MARIA DOS SANTOS

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11671/2015

Processo Nº: 813304/15

Data e hora da distribuição: 13/10/2015 13:44:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: RINEU MENONCIN

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 568130/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11672/2015

Processo Nº: 797970/15

Data e hora da distribuição: 13/10/2015 13:49:56

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 383601/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11673/2015

Processo Nº: 800849/15

Data e hora da distribuição: 13/10/2015 13:52:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: JOSÉ MARIA DOS SANTOS

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11674/2015

Processo Nº: 800377/15

Data e hora da distribuição: 13/10/2015 14:02:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: JOSÉ MARIA DOS SANTOS

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11675/2015

Processo Nº: 803708/15

Data e hora da distribuição: 13/10/2015 14:44:54

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PEDRO FELÍCIO DOMINGUES, VALMIR ADRIANO DOMINGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11676/2015

Processo Nº: 784975/15

Data e hora da distribuição: 13/10/2015 14:51:07

Assunto: PENSÃO

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Interessado: IRACEMA FERREIRA ROCHA, JOAO MARIA SOARES, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11677/2015

Processo Nº: 681190/15

Data e hora da distribuição: 13/10/2015 16:01:49

Assunto: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11678/2015

Processo Nº: 813738/15

Data e hora da distribuição: 13/10/2015 16:32:09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Interessado: SERGIO JOSE FERREIRA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 429985/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11679/2015

Processo Nº: 670570/15

Data e hora da distribuição: 13/10/2015 16:35:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

Interessado: PAULO SOARES NORA

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 500488/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11680/2015

Processo Nº: 780333/15

Data e hora da distribuição: 13/10/2015 16:41:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11681/2015

Processo Nº: 814351/15

Data e hora da distribuição: 13/10/2015 16:44:49

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

Interessado: PAULO SOARES NORA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11682/2015

Processo Nº: 804631/15

Data e hora da distribuição: 13/10/2015 17:47:24

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA

Interessado: BRASILIO BOVIS

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11683/2015

Processo Nº: 816273/15

Data e hora da distribuição: 13/10/2015 18:25:49

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: PAULA REGINA BERNARDELLI

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, PAULA REGINA BERNARDELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.



Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11684/2015

Processo Nº: 814505/15
Data e hora da distribuição: 13/10/2015 18:28:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
Interessado: EMÍDIO PIANARO JUNIOR
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 604060/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11685/2015

Processo Nº: 200914/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 08:15:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: GERSON ZANUSSI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, SONIA MARIA LOPES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11686/2015

Processo Nº: 545268/14
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 08:16:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDSON BORBA DE ANDRADE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11687/2015

Processo Nº: 549875/14
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 08:18:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE CAPRA VERLING, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11688/2015

Processo Nº: 550857/14
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 08:19:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEIDE BERNARDETE DANIEL MIOTTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11689/2015

Processo Nº: 376303/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 08:20:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, PAULO SERGIO VILLAS BOAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11690/2015

Processo Nº: 807584/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 09:18:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: MARINO KUTIANSKI

Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 186393/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11691/2015

Processo Nº: 713377/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 09:50:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Interessado: FÁBIANA TREVISAN ZULIAN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11692/2015

Processo Nº: 661059/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 10:16:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11693/2015

Processo Nº: 812960/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 10:29:09
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: JAIME LUÍS BASSO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11694/2015

Processo Nº: 740390/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 10:48:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: ALEXANDRE LUCENA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1044756/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11695/2015

Processo Nº: 806553/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 10:59:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1168382/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11696/2015

Processo Nº: 816982/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 11:10:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
Interessado: EMÍDIO PIANARO JUNIOR
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 862166/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11697/2015

Processo Nº: 747310/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 11:47:27
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11698/2015

Processo Nº: 81755/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 12:08:50
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JOANA D ARC DE OLIVEIRA
Interessado: JOANA D ARC DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11699/2015

Processo Nº: 817571/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 12:13:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: ALEXANDRE LUCENA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 307487/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11700/2015

Processo Nº: 1039850/14
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:03:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11701/2015

Processo Nº: 1015691/14
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:04:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: LUCIA MARCANTI DA SILVA, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11702/2015

Processo Nº: 1049081/14
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:05:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO, SIRLEI ALCARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11703/2015

Processo Nº: 375145/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:06:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO, TANIA LENIR DOMBROWSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11704/2015

Processo Nº: 436640/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:08:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO, NELSI CECONI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11705/2015

Processo Nº: 672421/14

Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:09:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO RODRIGUES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11706/2015

Processo Nº: 671905/14
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:10:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAIR DOS ANJOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11707/2015

Processo Nº: 671875/14
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:11:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRINA PEREIRA BARBOSA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11708/2015

Processo Nº: 672413/14
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:12:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALFREDO CAMARGO NETO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11709/2015

Processo Nº: 672537/14
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:13:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CEZAR INACIO ZIMMER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11710/2015

Processo Nº: 837374/14
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:15:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA MADALENA DOS SANTOS GOMES PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11711/2015

Processo Nº: 968169/14
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:16:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GRAICE DE SOUZA BADDAUY, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11712/2015

Processo Nº: 172392/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:17:32



Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: BRASÍLIO BOVIS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, MARIA APARECIDA MARTINS, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11713/2015

Processo Nº: 453197/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:18:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: DORIVAL FERREIRA DIAS, ELZA MARIA MICHELATO RUBIM, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11714/2015

Processo Nº: 453278/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:19:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, PATROCÍNIA ALVES SAMPAIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11715/2015

Processo Nº: 456897/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:21:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MIRIAN FABIANO ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11716/2015

Processo Nº: 456927/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:22:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, LUCIA MARIA MORAES CECILIO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11717/2015

Processo Nº: 459632/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:23:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, PAULO BARROSO RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11718/2015

Processo Nº: 462161/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:24:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE GERDES SOARES, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11719/2015

Processo Nº: 499928/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:25:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: BELONI BAUER, MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11720/2015

Processo Nº: 553450/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:27:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, MARIA LEONILDA BENVENUTTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11721/2015

Processo Nº: 557200/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:28:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, VELEDA PLESS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11722/2015

Processo Nº: 532992/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:29:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, TEREZA KRUPA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11723/2015

Processo Nº: 574555/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:30:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: CIRENE APARECIDA DA ROCHA SEMECHECHEM, MARINO KUTIAWSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11724/2015

Processo Nº: 574695/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:31:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: DILCO BURAK, MARINO KUTIAWSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11725/2015

Processo Nº: 576922/15

Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:33:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, INSTITUTO
DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO
NORTE - INPAM, NORBERTO VICENTE LYRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11726/2015

Processo Nº: 577090/15

Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:34:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, INSTITUTO
DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO
NORTE - INPAM, IZABEL RIBEIRO DE NOVAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11727/2015

Processo Nº: 620360/15

Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:35:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: EDUARDO TERNOPOLSKI, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE
INÁCIO MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11728/2015

Processo Nº: 637263/15

Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:36:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: JANE MARA NEVES, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO
MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11729/2015

Processo Nº: 648338/15

Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:37:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, FRANCISCO
DA SILVA, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11730/2015

Processo Nº: 649563/15

Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:38:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: APARECIDA VALENTINA ROSSI DOS SANTOS, CARLOS
ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ
PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11731/2015

Processo Nº: 652351/15

Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:40:07

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: APARECIDA LAMEU DA SILVA, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL
FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11732/2015

Processo Nº: 709647/15

Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:41:24

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO,
INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MARLI
TEREZINHA CUNICO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11733/2015

Processo Nº: 713571/15

Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:42:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO,
INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, LEONILDA
GONCALVES INGLES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11734/2015

Processo Nº: 717100/15

Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:43:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO,
INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, REGINA
CELIA ANDREASSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11735/2015

Processo Nº: 719243/15

Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:44:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALAIR APARECIDA PADILHA
SCHIAVON, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES
DE CAMPO LARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11736/2015

Processo Nº: 726975/15

Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:45:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, ARNALDO CRIZOL, LUCIANE DIAS
GONCALVES MATHIAS, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE
PITANGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11737/2015

Processo Nº: 730190/15

Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:47:06

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO
PARAÍSO, VALDENICE RIGONI CUENCAS MIRANDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11738/2015

Processo Nº: 732835/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:48:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MARIA APARECIDA DE SANTANA RONCHI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11739/2015

Processo Nº: 426068/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:49:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOAO FERNANDES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11740/2015

Processo Nº: 430995/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:50:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALMERINDO JOSE PEREIRA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11741/2015

Processo Nº: 447073/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLEUSA MARIA DUCCI CARNEIRO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11742/2015

Processo Nº: 449904/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:53:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, SERGIO ARENHART, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11743/2015

Processo Nº: 601951/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:54:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIO ANTONIO LEONARDI, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11744/2015

Processo Nº: 722287/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:55:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, NEUZA COSTA DO NASCIMENTO
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11745/2015

Processo Nº: 720713/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:56:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, JOSE SLOBODA, MARIA DE JESUS DE SOUZA, TANIA MARISTELA MUNHOZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11746/2015

Processo Nº: 741664/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:57:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, EZILDA EURICH MACHADO, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11747/2015

Processo Nº: 743446/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 13:59:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
Interessado: CLARICE MARIA MACHOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, MARIA ROSELI CARVALHO CAMILO, ROSANGELA IARGAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11748/2015

Processo Nº: 743730/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 14:00:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, MARIA FILOMENA AXT DE FREITAS, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11749/2015

Processo Nº: 744272/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 14:01:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, MARIA LUCIA GARCIA DA SILVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11750/2015

Processo Nº: 786048/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 14:03:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK, NEURACY PANIZZON MACHADO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11751/2015

Processo Nº: 809854/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 14:04:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI, JOSE FRANCISCO DIAS, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11752/2015

Processo Nº: 812359/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 14:05:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LAURECI MIRANDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11753/2015

Processo Nº: 811808/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 14:15:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: FLAVIO ARAMIS ACCORSI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11754/2015

Processo Nº: 345823/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 14:22:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, MUNICÍPIO DE SARANDI
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11755/2015

Processo Nº: 797996/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 14:28:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 654290/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11756/2015

Processo Nº: 817970/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 14:58:09
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11757/2015

Processo Nº: 787753/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 15:06:24
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: LUCIANO INACIO DE FARIAS
Interessado: LUCIANO INACIO DE FARIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 600630/14, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11758/2015

Processo Nº: 809510/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 15:11:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: TELMA REGINA BILOUWS FENKER
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11759/2015

Processo Nº: 797139/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 15:23:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 169529/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11760/2015

Processo Nº: 793150/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 15:27:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 190480/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11761/2015

Processo Nº: 793389/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 15:32:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 668711/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11762/2015

Processo Nº: 793532/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 15:39:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 720985/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11763/2015

Processo Nº: 793583/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 15:44:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11764/2015

Processo Nº: 817679/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 15:56:11
Assunto: PENSÃO
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, DARTVIA ALVES TEIXEIRA, EDUARDO VIDAL TEIXEIRA, FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11765/2015

Processo Nº: 819140/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 16:58:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 432670/15, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11766/2015

Processo Nº: 816869/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 17:24:14
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DRAUSIO DE PAULA ASSIS, EMILY GABRIELY DOS SANTOS DE PAULA ASSIS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11767/2015

Processo Nº: 816893/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 17:25:30
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALANA CAROLINA KOPCZYNSKI, ALEXANDRE EDEMAR ZAMPIERI, ANDRE FELIPE KOPCZYNSKI, EZONI APARECIDA MANOSSO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11768/2015

Processo Nº: 817016/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 17:26:37
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE LINCOLN ROLIM, ODETE KANAWATE ROLIM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11769/2015

Processo Nº: 817083/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 17:27:46
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO FERNANDO BETTEGA DE PAULA E SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, TANIA MARA DE PAULA E SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11770/2015

Processo Nº: 817105/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 17:28:54
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NILTON SANTOS ALVES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RAFAELA SANTOS ALVES, SELMA APARECIDA ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11771/2015

Processo Nº: 817237/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 17:30:04
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARZIRA DA SILVA MENDES, LEONARDO MENDES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11772/2015

Processo Nº: 817296/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 17:31:14
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELZA APARECIDA SELLER DOS SANTOS, GIOVANNA SELLER DOS SANTOS, JAIR PEREIRA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11773/2015

Processo Nº: 817431/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 17:32:21
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GUIOMAR DE SOUZA KOZMIEJ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WLADYSLAW KOSMIEJ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11774/2015

Processo Nº: 817628/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 17:35:29
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONEL JOAQUIM DO NASCIMENTO, MARIA DO ROSARIO SILVERIO, OMIRTA ROMANO DO NASCIMENTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11775/2015

Processo Nº: 817962/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 17:38:36
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELAINE APARECIDA ANDRETTO, JOÃO ALBERGONI NETO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11776/2015

Processo Nº: 818098/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 17:40:52
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDWALDO GOMES MACHADO, HELENA MESTRE MACHADO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11777/2015

Processo Nº: 818241/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 17:46:03
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IOLANDA BARBOSA DA SILVA, LYTHON SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11778/2015

Processo Nº: 818551/15
Data e hora da distribuição: 14/10/2015 17:49:10
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BERNADETH SARAQUI ALGOZO, CELSO PANEGUINE ALGOZO,



CELSON PANEGUINE ALGOZO JUNIOR, LUCIA OGAWA DOS SANTOS,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11779/2015

Processo Nº: 818705/15

Data e hora da distribuição: 14/10/2015 17:52:20

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: AUGUSTO CASTILHO SOBRINO, EURIDES JANONI GALATTE
CASTILHO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11780/2015

Processo Nº: 462447/15

Data e hora da distribuição: 15/10/2015 08:17:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARGARETE
REGINA ALVES, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11781/2015

Processo Nº: 707970/15

Data e hora da distribuição: 15/10/2015 08:18:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MARIA HELENA DE SARRE
SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11782/2015

Processo Nº: 449882/15

Data e hora da distribuição: 15/10/2015 08:19:55

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MIGUEL THOMAZ PESSOA FILHO, PAULO ROBERTO
VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11783/2015

Processo Nº: 450996/15

Data e hora da distribuição: 15/10/2015 08:21:07

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ, VILSON NAKASIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11784/2015

Processo Nº: 451461/15

Data e hora da distribuição: 15/10/2015 08:22:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANTENOR HENRIQUE MONTEIRO FILHO, PAULO ROBERTO
VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11785/2015

Processo Nº: 565351/15

Data e hora da distribuição: 15/10/2015 08:23:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RUY CEZAR PEDROSO,
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11786/2015

Processo Nº: 577937/15

Data e hora da distribuição: 15/10/2015 08:24:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RUTH ARANTES BATISTA,
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11787/2015

Processo Nº: 585042/15

Data e hora da distribuição: 15/10/2015 08:25:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARILUZ MENEZES NEME, PAULO ROBERTO VASCONCELOS,
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11788/2015

Processo Nº: 803570/15

Data e hora da distribuição: 15/10/2015 08:26:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: FABIO CHICAROLI

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 800512/15, conforme Art.
346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11789/2015

Processo Nº: 803597/15

Data e hora da distribuição: 15/10/2015 09:14:27

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: FABIO CHICAROLI

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 800512/15, conforme Art.
346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11790/2015

Processo Nº: 820025/15

Data e hora da distribuição: 15/10/2015 09:51:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Interessado: ALEXANDRE LUCENA

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 439600/13, conforme Art.
346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11791/2015

Processo Nº: 962608/14

Data e hora da distribuição: 15/10/2015 09:52:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LAZARA MARIA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11792/2015

Processo Nº: 686120/14

Data e hora da distribuição: 15/10/2015 09:53:18

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA



Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA,
SUELY HASS, VANDIRA DE LIMA BASSANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11793/2015

Processo Nº: 64420/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 09:54:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVANIR COUTO SOUZA,
PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11794/2015

Processo Nº: 64480/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 09:55:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA,
RAFAEL GONCALVES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11795/2015

Processo Nº: 245047/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 09:56:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA,
SALOMAO NAGIB FILHO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11796/2015

Processo Nº: 658368/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 09:58:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS,
MARIA LUCIA BASSANI, MARTA BECHER BIDA, REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11797/2015

Processo Nº: 708420/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 10:57:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 255324/14, conforme Art.
346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE,
conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11798/2015

Processo Nº: 819019/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 11:32:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS
EIRELI - ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11799/2015

Processo Nº: 806987/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 11:37:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 718316/14, conforme Art.
346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 885847/13 trata das
admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 6ª ICE,
conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11800/2015

Processo Nº: 820203/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 11:41:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11801/2015

Processo Nº: 686830/14
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 13:06:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALCEU JOSE SELLA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,
SUELY HASS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11802/2015

Processo Nº: 546892/14
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 13:07:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIA VIEIRA DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL
NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11803/2015

Processo Nº: 546833/14
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 13:09:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCILIO ANTONIO
SHIBAO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11804/2015

Processo Nº: 550083/14
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 13:10:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LAURA FERNANDES
PEDRO VIEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11805/2015

Processo Nº: 963310/14
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 13:12:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SIMONE APARECIDA GRAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11806/2015

Processo Nº: 963353/14
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 13:13:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO



Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, KEITHE DE JESUS FONTES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11807/2015

Processo Nº: 963434/14
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 13:15:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SONIA APARECIDA RECH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11808/2015

Processo Nº: 963477/14
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 13:16:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARLENE STOCK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11809/2015

Processo Nº: 234371/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 13:18:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZA TSUNEKO MAEJIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11810/2015

Processo Nº: 584089/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 13:19:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARMEN LUCIA DE PAULA XAVIER MARFIL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11811/2015

Processo Nº: 651100/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 13:21:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, NADIR GUERRA ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11812/2015

Processo Nº: 655458/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 13:22:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, LINDOLFO FAUSTINO DE SOUZA, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11813/2015

Processo Nº: 658481/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 13:24:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, ANTONIA MARGARET TIZOT JACOBOSKI, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS, MARIA LUCIA BASSANI, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11814/2015

Processo Nº: 659020/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 13:25:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, APARECIDA LUZ ARAUJO BUENO, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS, MARIA LUCIA BASSANI, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11815/2015

Processo Nº: 661415/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 13:26:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA LUIZA MORO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11816/2015

Processo Nº: 674320/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 13:27:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: DINARTE DA COSTA PASSOS, ELIZABETE MACENO E SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11817/2015

Processo Nº: 683176/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 13:29:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADRIANA MENDES DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11818/2015

Processo Nº: 684083/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 13:30:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANTONIO CARLOS NUNES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11819/2015

Processo Nº: 688569/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 13:31:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: ALZIRA BUENO DO PRADO, DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, OSVALDO



ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11820/2015

Processo Nº: 701689/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 13:32:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADAO TABORDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11821/2015

Processo Nº: 702154/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 13:33:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: ANA HELENA DE MATOS, DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11822/2015

Processo Nº: 701913/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 13:34:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EUZIZA DE ARAUJO CORREA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11823/2015

Processo Nº: 716481/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 13:36:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JULIO CEZAR FERREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11824/2015

Processo Nº: 430103/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 13:37:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO FERNANDES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11825/2015

Processo Nº: 432564/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 13:38:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, SELMA RAINHA PENTEADO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11826/2015

Processo Nº: 447030/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 13:40:06

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDECIR VIVI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11827/2015

Processo Nº: 449858/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 13:41:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, JOATAN MARCOS DE CARVALHO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11828/2015

Processo Nº: 708713/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 13:43:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, VALDIR NASSER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11829/2015

Processo Nº: 710041/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 13:44:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, EUNICE APARECIDA DA COSTA SILVA, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11830/2015

Processo Nº: 818489/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 14:06:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: OZIEL NEIVERT
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 505195/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11831/2015

Processo Nº: 821137/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 14:10:17
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Interessado: DOMINGOS EVERALDO KUHN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11832/2015

Processo Nº: 821480/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 14:51:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
Interessado: FLÁVIO JOSÉ PENSO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, HELIO MANOEL ALVES, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11833/2015

Processo Nº: 821544/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 15:08:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 595225/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11834/2015

Processo Nº: 821285/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 15:26:36
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
Interessado: ANGELO ALVES DE OLIVEIRA, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA, TEREZA APARECIDA BONFIM CORDEIRO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11835/2015

Processo Nº: 960850/14
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 16:09:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NILCE APARECIDA TREVISAN, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11836/2015

Processo Nº: 1103639/14
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 16:10:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANDERSON THAMYR GUARIENTI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11837/2015

Processo Nº: 64463/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 16:12:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARISVALDO DIAS BRITO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11838/2015

Processo Nº: 235319/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 16:13:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SOLANGE APARECIDA SOUZA DE ASSIS, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11839/2015

Processo Nº: 676420/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 16:14:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ
Interessado: CIRCE LETRINTA SPINELLI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11840/2015

Processo Nº: 776530/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 16:51:22
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VIVIAN FELDENS CETENARESKE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11841/2015

Processo Nº: 722830/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 17:07:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 407438/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11842/2015

Processo Nº: 819477/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 17:14:12
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILDA DE OLIVEIRA KOPRIK, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON KOPRIK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11843/2015

Processo Nº: 819876/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 17:15:21
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GUILHERME DE LIMA MILLEKY, JOSIANE FERREIRA DE LIMA, MAURICIO MILLEKY JUNIOR, MURILO DE LIMA MILLEKY, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11844/2015

Processo Nº: 819965/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 17:16:31
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEOCADIA RIFFERT BACH, OSMAR BACH COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11845/2015

Processo Nº: 820076/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 17:17:49
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELSA GERALDA IRINEU DA CRUZ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VALTER PEREIRA DA CRUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11846/2015

Processo Nº: 820254/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 17:19:15
Assunto: PENSÃO



Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CAIO SAIKAWA RODRIGUES, EVALDO CEZAR RODRIGUES,
LUCIANA SAYURI SAIKAWA RODRIGUES, LUISA SAIKAWA RODRIGUES,
MATHEUS SAIKAWA RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11847/2015

Processo Nº: 820343/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 17:20:22
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NAIR FRAIZ ABRAHÃO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO,
UILHEM ABRAHÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11848/2015

Processo Nº: 822605/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 17:24:33
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11849/2015

Processo Nº: 760910/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 17:26:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: EDSON DOMINCIANO CORREIA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 792403/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11850/2015

Processo Nº: 812227/15
Data e hora da distribuição: 15/10/2015 17:45:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 475553/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11851/2015

Processo Nº: 823199/15
Data e hora da distribuição: 16/10/2015 00:23:10
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: Bruno César Deschamps Meirinho
Interessado: BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11852/2015

Processo Nº: 821226/15
Data e hora da distribuição: 16/10/2015 08:04:57
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ABEGAIL APARECIDA LOPES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, NEODEMIR NILTON LOPES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11853/2015

Processo Nº: 799310/15
Data e hora da distribuição: 16/10/2015 08:59:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, JOAO PINELI PEDROSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11854/2015

Processo Nº: 821943/15
Data e hora da distribuição: 16/10/2015 09:07:40
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: NOE CALDEIRA BRANT
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Acórdão nº 4157/2015 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11855/2015

Processo Nº: 821277/15
Data e hora da distribuição: 16/10/2015 09:43:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: NOEMI SCHMIDT DE MOURA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 161381/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11856/2015

Processo Nº: 793451/15
Data e hora da distribuição: 16/10/2015 10:13:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11857/2015

Processo Nº: 771989/15
Data e hora da distribuição: 16/10/2015 10:15:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 127117/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11858/2015

Processo Nº: 772055/15
Data e hora da distribuição: 16/10/2015 10:25:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 611000/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11859/2015

Processo Nº: 771199/15
Data e hora da distribuição: 16/10/2015 10:31:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 644897/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES



Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11860/2015

Processo Nº: 823563/15
Data e hora da distribuição: 16/10/2015 10:34:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: JOÃO MARCOS FERRER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 892677/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11861/2015

Processo Nº: 395251/15
Data e hora da distribuição: 16/10/2015 10:35:31
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11862/2015

Processo Nº: 771296/15
Data e hora da distribuição: 16/10/2015 10:36:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 346613/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11863/2015

Processo Nº: 823407/15
Data e hora da distribuição: 16/10/2015 10:41:53
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA, TEREZA MARIA DE QUEIROZ NEIVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11864/2015

Processo Nº: 771334/15
Data e hora da distribuição: 16/10/2015 10:46:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 346621/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11865/2015

Processo Nº: 771415/15
Data e hora da distribuição: 16/10/2015 10:49:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 743353/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11866/2015

Processo Nº: 771911/15
Data e hora da distribuição: 16/10/2015 10:53:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO
Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 335771/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11867/2015

Processo Nº: 805999/15
Data e hora da distribuição: 16/10/2015 10:59:54
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11868/2015

Processo Nº: 168255/15
Data e hora da distribuição: 16/10/2015 11:10:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: ALMIR FEDERICCI, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, JOAO EVANGELISTA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11869/2015

Processo Nº: 963523/14
Data e hora da distribuição: 16/10/2015 11:11:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NERCI MACULAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11870/2015

Processo Nº: 960591/14
Data e hora da distribuição: 16/10/2015 11:12:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DA ASSUNCAO LOPES RESENDE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11871/2015

Processo Nº: 1025646/14
Data e hora da distribuição: 16/10/2015 11:13:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11872/2015

Processo Nº: 1027924/14
Data e hora da distribuição: 16/10/2015 11:15:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEREIDE TEBALDI DOLLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11873/2015

Processo Nº: 295966/15
Data e hora da distribuição: 16/10/2015 11:16:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: JORGE DE MOURA, MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE



PLANALTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11874/2015

Processo Nº: 323730/15

Data e hora da distribuição: 16/10/2015 11:17:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO, REJANE BEATRIZ PALAVER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11875/2015

Processo Nº: 371220/15

Data e hora da distribuição: 16/10/2015 11:18:46

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: LUCIA ANTONIA ROOS, MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11876/2015

Processo Nº: 585247/15

Data e hora da distribuição: 16/10/2015 11:20:04

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSELEI DE CASSIA DOMINGUES, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11877/2015

Processo Nº: 585280/15

Data e hora da distribuição: 16/10/2015 11:21:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: BRAZ ALBERTTI NABOSNE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11878/2015

Processo Nº: 585638/15

Data e hora da distribuição: 16/10/2015 11:22:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11879/2015

Processo Nº: 659178/15

Data e hora da distribuição: 16/10/2015 11:23:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS, MARIA LUCIA BASSANI, NESTOR GONCALVES MARTINS NETO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11880/2015

Processo Nº: 426653/15

Data e hora da distribuição: 16/10/2015 11:24:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, SELMA DE OLIVEIRA MACIEL

DE BRITO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11881/2015

Processo Nº: 780953/15

Data e hora da distribuição: 16/10/2015 11:25:52

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK, JULIA RETECHESKI, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11882/2015

Processo Nº: 805867/15

Data e hora da distribuição: 16/10/2015 11:27:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS, VERA LUCIA HAMMERSCHMIDT GANZERT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11883/2015

Processo Nº: 824209/15

Data e hora da distribuição: 16/10/2015 11:58:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: JOSE MARIA FERREIRA

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 435384/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11884/2015

Processo Nº: 824390/15

Data e hora da distribuição: 16/10/2015 13:52:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 835692/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11885/2015

Processo Nº: 822524/15

Data e hora da distribuição: 16/10/2015 13:54:07

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: NARA ELAINE XAVIER DA SILVA

Interessado: NARA ELAINE XAVIER DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11886/2015

Processo Nº: 798062/15

Data e hora da distribuição: 16/10/2015 14:10:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 578550/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11887/2015

Processo Nº: 797848/15

Data e hora da distribuição: 16/10/2015 14:16:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL



Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 759776/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11888/2015

Processo Nº: 1480/08
Data e hora da distribuição: 16/10/2015 14:19:46
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, UBIRATAN SIQUEIRA GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11889/2015

Processo Nº: 824500/15
Data e hora da distribuição: 16/10/2015 14:30:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ
Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 319784/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11890/2015

Processo Nº: 745945/15
Data e hora da distribuição: 16/10/2015 14:32:10
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ZAINÉ DENISE BRITES MAKSYMOWICZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11891/2015

Processo Nº: 807690/15
Data e hora da distribuição: 16/10/2015 15:19:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11892/2015

Processo Nº: 825116/15
Data e hora da distribuição: 16/10/2015 15:46:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: MAIKON ANDRÉ PARZIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11893/2015

Processo Nº: 825876/15
Data e hora da distribuição: 16/10/2015 16:27:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11894/2015

Processo Nº: 826473/15
Data e hora da distribuição: 16/10/2015 17:06:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
Interessado: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11895/2015

Processo Nº: 827330/15
Data e hora da distribuição: 18/10/2015 21:59:25
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CLAUDEIR JOSÉ DOS REIS
Interessado: CLAUDEIR JOSÉ DOS REIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 488390/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1184/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 82158-7/15 (peças 9 e 10) e nº 82307-5/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 16/10/2015.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 22318/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 380749/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1186/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 82151-0/15 (peças 17 e 18), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 16/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 22320/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 184471/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BASSO, JULIO CÉSAR DAMASCENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1187/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 82150-1/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 16/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido,



conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22321/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 336522/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PRÓ-RENAL FUND. DE AMPARO A PESQ. EM ENFER. RENAIAS E METABÓLICAS DE CURITIBA, MIGUEL CARLOS RIELLA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1188/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 82160-9/15 (peças 9 e 10), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 16/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22324/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 680983/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1193/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro Artágio de Mattos Leão, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 82166-8/15 (peças 9 e 10) e nº 82309-1/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 17/10/2015.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 22329/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 681157/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1195/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 82168-4/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 17/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22330/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 485978/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAESSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1196/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 82169-2/15 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de

17/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22331/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 619230/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, IRACI DE FATIMA MACHADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6234/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4775/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 774791/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA, ALICE MANZINI CASAGRANDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6235/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4791/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 433382/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MARISA ANGHEBEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6236/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4795/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 19 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 772683/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA, ETELVA SOARES FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6237/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4797/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 19 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 407373/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, JOSE JANDIR CARDOZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6238/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4801/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 19 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 685950/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA, APARECIDO BELIATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6239/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4804/15-DICAP (peça nº 11), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 19 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 660397/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA, CLEODINEI PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6240/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4812/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 19 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 395898/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, NILSON KLAUSS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6241/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4813/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 592650/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA, MARIA TEREZA DE MELO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6242/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4815/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 390691/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, NELI CECILIA WERLE KERBER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6243/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4818/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 630609/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA, MARIA IRENE ARAUJO DE ALMEIDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6244/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4820/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 389880/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ROSA ALICE LIGEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6245/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4822/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper



Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 298973/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, JAMIR ROSSI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6246/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4826/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 295001/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, TEREZINHA CARESIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6247/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4829/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 42320/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VALDIR CEZAR

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6248/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte

do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4833/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 749975/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, MARCIA SALETE DOBKOVSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6249/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4834/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 961008/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, APARECIDA DE JESUS FONSECA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6250/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4835/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 651673/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ALAUDI TERESINHA DE LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6251/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4836/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 288625/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, CLAIR MARILENE BARELLA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6252/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4837/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 750574/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, ERICA MARIA WEGMANN SILVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6253/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4838/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 287556/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, OTAVIO BERTOLO LORENZON

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6254/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4840/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 750752/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, NORBERTO SERGIO LEANDRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6255/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4841/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 672340/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, KEIZO MASSUDA, SUELY HASS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6256/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4842/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 552086/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANISIO BENTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6257/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4844/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 630102/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, BENEDITA ISABEL DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6258/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4846/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 630048/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, IRMA MARIA SANTOS NERY

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6259/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4847/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 532259/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, CLAUDIO GOTARDO, LEONOR LUCAS LEAL, GISLAINE BACCAS BELINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6260/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar



a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4848/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 640230/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, MIGUEL JAMUR FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6261/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4849/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1049111/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA, JOSE CARLOS DELA TORRE, ODETE APARECIDA BITTENCOURT

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6262/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4851/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 832844/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONTENDA, CARLOS EUGENIO STABACH, FELIX DE MOURA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6266/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10660/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **CARLOS EUGENIO STABACH – gestor atual e do ato.**

DICAP, em 19 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 723860/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 4186/15

À Diretoria de Protocolo, retificando a distribuição deste Recurso de Agravo, atendendo-se ao disposto no Art. 477, § 2º[1], e no Art. 489, § 4º[2], ambos do Regimento.

Após, voltem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

2. § 4º Tratando-se de recurso dirigido contra ato do Presidente do Tribunal, a ele caberá exercer o juízo de admissibilidade e de retratação, e o Tribunal Pleno será o competente para seu conhecimento, observando-se os prazos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 584453/15

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4228/15

Pela petição constante da peça 12 dos autos, a Copel reitera seu pedido inicial, argumentando, dentre outras coisas, “a complexidade do ambiente Copel e as demais demandas concomitantes da operação da organização e outras implantações de ordem legal que a Companhia está submetida”.



Sobre o contido naquela petição, à manifestação da Diretoria de Contas Estaduais. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinell Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

